



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY

**A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO
PROCESSO CIVIL DE TUTELA COGNITIVA**

Londrina
2006

LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY

**A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO
PROCESSO CIVIL DE TUTELA COGNITIVA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Orientadores: Profs. Drs. Cândido Rangel Dinamarco e Luiz Fernando Belinetti.

Londrina
2006

Catálogo na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina.

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

B132t Baddauy, Letícia de Souza.

A teoria dos capítulos de sentença no processo civil de tutela cognitiva / Letícia de Souza Baddauy. – Londrina, 2006.

177 f.

Orientador: Cândido Rangel Dinamarco

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2006.

Inclui bibliografia.

1. Processo civil – Teses. 2. Processo civil – Teses. I. Dinamarco, Cândido R. II. Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 343.05

LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY

**A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL
DE TUTELA COGNITIVA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Cândido Rangel Dinamarco
USP – São Paulo - SP

Prof. Orientador Dr. Luiz Fernando Belinetti
UEL – Londrina - PR

Prof. Dr. Eduardo Talamini (Membro convidado)
USP – São Paulo - SP

Londrina, 23 de junho de 2006.

Dedico esta dissertação à memória de meu primo, Kleber Henrique, que, por desígnios que a humana compreensão não alcança, partiu antes de concluir sua conquista acadêmica.

AGRADECIMENTO

A produção de uma dissertação de Mestrado, muitas vezes, parece um trabalho solitário. Entretanto, certamente ele não teria sido possível sem a participação, ainda que nos “bastidores”, de tantas pessoas que de várias formas envolveram-se. Por isso, apresento meu profundo agradecimento a verdadeiros co-autores desta obra.

Agradeço

Aos meus pais, Omar e Graice, e a meu irmão, Renan, pelo amor incondicional e confiança em meu sucesso. A vocês toda gratidão seria pouca.

A meu querido Marcello, pelo carinho e por acreditar mais que ninguém em meu talento.

À Nina, amiga de sempre, que compartilhou momentos inesquecíveis desta jornada.

Ao Professor Cândido Rangel Dinamarco, por ter aceitado orientar-me, com a gentileza e humildade características dos grandes homens. Também pela imensurável influência exercida em minha carreira e pela inestimável contribuição ao Direito Processual Civil.

A todos os meus mestres de Direito Processual, especialmente ao Professor José Ignacio Botelho de Mesquita, por ter me apresentado, ainda nas Arcadas, com competência e paixão, o Direito Processual Civil.

Ao Professor Luiz Fernando Belinetti, pelo aprendizado com sua rigorosa preocupação com os fundamentos do Direito.

A meus estimados alunos e ex-alunos da Universidade Estadual de Londrina, por tanto me terem ensinado.

A meus colegas da Universidade Estadual de Londrina, por terem possibilitado meu afastamento para dedicação a este trabalho. Especialmente ao Professor César Bessa, pelo constante estímulo.

À equipe do Baddauy Advogados, pelo apoio em minhas necessárias ausências, especialmente a meu sócio e pai, Omar Baddauy, e à colega Priscilla Guazzi Azzolini.

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
no mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”

(Fernando Pessoa)

BADDAUY, Letícia de Souza. **A teoria dos capítulos de sentença no processo civil de tutela cognitiva**. 2006. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2007

RESUMO

O trabalho consiste em estudo de cunho teórico sobre a teoria dos capítulos de sentença no âmbito do processo civil brasileiro de tutela cognitiva. A análise é feita em uma perspectiva constitucional, com preocupação acerca do enfoque da sentença como ato de poder. Vez que parte da premissa de ser a efetividade da jurisdição um direito fundamental, o trabalho encontra-se inserido na linha de pesquisa Acesso à Justiça. Busca-se esclarecer o conceito de sentença adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere a esse plano conceitual, é feita uma apreciação analítica da definição legal para se chegar a um conceito de sentença. A estrutura da sentença também é objeto de apreciação analítica, que não se limita aos elementos formais previstos na legislação, mas se preocupa com os elementos substanciais, que constituem o iter lógico percorrido pelo juiz no processo decisório e o comando imperativo consequentemente emitido. Na análise estrutural, é feita a investigação sobre a possibilidade da cisão ideológica da sentença em capítulos. A partir da exposição da doutrina de diversos autores sobre os capítulos, é adotado um conceito de capítulo de sentença. A seguir, é investigada a formação dos capítulos, a partir da demanda inicial, resposta, objeto do processo e objeto da cognição. Na etapa seguinte, essa formação dos capítulos é relacionada com o cúmulo e a decomposição de pedidos. Então, investiga-se a relação que os capítulos estabelecem entre si. São estudadas as projeções da teoria dos capítulos sobre a teoria da sentença. Conclui-se que a cisão da sentença em capítulos, além de possível, é de grande utilidade ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Processo civil. Sentença civil. Estrutura da sentença. Capítulos de sentença.

BADDAUY, LETÍCIA DE SOUZA. **La teoria dei capi di sentenza dentro il processo civile di tutela cognitiva.** 2006. 177 p. Tesi (Master in Diritto Negoziabile) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina.

RIASSUNTO

Il lavoro consiste in uno studio teorico sulla teoria dei capi di sentenza dentro il processo civile brasiliano di tutela cognitiva. L'analisi rivela un approccio costituzionale, con una particolare attenzione sulla sentenza come atto di potere. Dato che si parte dalla premessa di essere l'effettività della giurisdizione un diritto fondamentale, il lavoro si incontra inserito nella linea di ricerca Accesso alla Giustizia. Si cerca di chiarire il concetto di sentenza adottato dall'ordinamento giuridico brasiliano. In riferimento all'aspetto concettuale, viene fatto un approccio analitico della definizione legale per raggiungere ad un concetto di sentenza. La struttura della sentenza è anche oggetto di apprezzamento analitico, che non si limita agli elementi formale previsti in legge, ma si preoccupa degli elementi sostanziale, che costituiscono l'iter logico percorso dal giudice durante il processo decisionale ed il comando imperativo conseguentemente emesso. All'analisi strutturale, viene fatta l'investigazione sulla possibilità di scissione ideologica della sentenza in capi. A partire dall'esposizione della dottrina di diversi autori sui capi, viene adottato il concetto di capo di sentenza. Di seguito, viene investigata la formazione dei capi, a partire dalla domanda iniziale, risposta, oggetto del processo e oggetto della cognizione. Nella tappa seguente, questa formazione dei capi viene relazionata al cumulo e alla scomposizione dei oggetti. Dunque, viene investigata la relazione che i capi stabiliscono tra di esse. Vengono studiate le proiezioni della teoria dei capi sulla teoria della sentenza. Si conclude che la scissione della sentenza in capi, oltre ad essere possibile, è di grande utilità al perfezionamento della prestazione giurisdizionale.

Parole-chiave: Processo civile. Sentenza civile. Struttura della sentenza. Capi di sentenza.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF** Constituição da República Federativa do Brasil
- CPC** Código de Processo Civil
- REsp** Recurso Especial
- STJ** Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	SENTENÇA CIVIL	21
2.1	Direito, Processo e Ordenamento Jurídico	22
2.2	Conceito	31
2.3	Estrutura Formal	41
2.4	Estrutura Lógico-substancial	44
2.4.1	A cognição	45
2.4.2	Elementos lógico e imperativo	49
2.5	Meios de Interpretação	53
3	TEORIAS ACERCA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA	57
3.1	Giuseppe Chiovenda. Piero Calamandrei	58
3.2	Francesco Carnelutti. Giacomo Delitala. Sergio Costa	66
3.3	Emilio Betti. Enrico Tullio Liebman	71
3.4	Doutrina Luso-Brasileira	78
3.5	Cândido Rangel Dinamarco	81
3.6	Críticas às Teorias e Conceito Adotado	84
4	FORMAÇÃO DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA	88
4.1	Demandá Inicial, seus Elementos e sua Natureza Bifronte. Resposta do Réu	89
4.2	Objeto do Processo e Objeto da Cognição	98
4.2.1	Objeto do processo e mérito	98
4.2.2	Objeto da cognição	101
4.2.2.1	Questões processuais: pressupostos processuais	102
4.2.2.2	Questões processuais: condições da ação	105
4.2.2.3	Questões de mérito	107
4.2.2.4	Objeto da cognição e capítulos de sentença	109
4.3	Surgimento dos Capítulos. Princípio da Correlação	110
4.4	Projeção na Atribuição do custo do Processo	116
4.5	Projeção na Concessão de Antecipação de Tutela na Sentença	119
5	DECOMPOSIÇÃO E CÚMULO DO OBJETO DO PROCESSO PLURALIDADE DE CAPÍTULOS	123
5.1	Decomposição do Pedido	123
5.1.1	Cisão quantitativa do pedido	124
5.1.2	Cisão jurídica do pedido	130
5.2	Cúmulo de Pedidos	135
5.2.1	Espécies	136
5.2.1.1	Cúmulo simples	136
5.2.1.2	Cúmulo condicional. Prejudicialidade	137
5.2.1.3	Ampliação do objeto do processo	142
5.3	Projeção no Regime dos Vícios da Sentença	142
5.4	Projeção no Regime da Coisa Julgada	148
6	CONCLUSÃO	153
	REFERÊNCIAS	164

1 INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido nesta dissertação é a teoria dos capítulos de sentença no processo civil brasileiro de tutela cognitiva. O estudo deste tema envolve basicamente o ramo do Direito Processual Civil, embora não seja possível prescindir-se de conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo e da Teoria Geral do Estado.

Pode-se dizer que a presente dissertação começou a ser gerada no ano de 2001, quando da leitura do artigo *O regime jurídico das medidas urgentes* (2003, p. 48-103)¹, texto no qual seu autor, Cândido Rangel Dinamarco, refere-se aos capítulos de sentença e ao ensaio de Enrico Tullio Liebman, *'Parte' o 'capo' di sentenza*. Posteriormente, a hipótese de trabalho foi desenvolvida, no ano de 2003, durante o curso da disciplina *Meios de impugnação às decisões judiciais*, na pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a regência do Professor Titular autor do referido artigo. Assim, foi feita a opção para elaboração do projeto de pesquisa apresentado no processo seletivo para ingresso neste curso de Mestrado.

O problema foi delimitado ao âmbito do processo civil brasileiro, pois se pretende contribuir com a consolidação da teoria dos capítulos de sentença no Direito pátrio. Portanto, a investigação do objeto de estudo foi feita especialmente segundo o direito positivo brasileiro. A pesquisa tem também o intuito de contribuir para uma melhor compreensão da teoria por parte dos cientistas e operadores do Direito.

¹ Posteriormente publicado como capítulo da obra *Nova era do processo civil*.

Limitou-se o problema, ainda, ao âmbito do processo de tutela cognitiva, entendendo-se este como o processo em que a cognição é atividade predominantemente desenvolvida pelo juiz (*infra* 2.4.1). O processo de tutela cognitiva é o campo mais fecundo para o desenvolvimento da teoria dos capítulos e análise de seus vários aspectos. Neste tipo de processo, sobretudo quando de rito comum ordinário, teoricamente podem ser apresentadas as várias modalidades de resposta do réu, todas as formas de intervenção de terceiros, bem como é nele que se desenvolve a cognição exauriente, dando ampla margem à apreciação de questões processuais e questões de mérito. Ademais, nessa categoria de processo o ato jurisdicional almejado é a sentença de mérito. Todas essas características oferecem o leque de investigação necessário a uma pesquisa na qual se pretende apresentar uma teoria sobre os capítulos de sentença.

É certo que, em um momento posterior, pode surgir a possibilidade de testar o transporte da teoria para as demais categorias processuais. Ou seja, para os processos de tutela executiva, cautelar e de jurisdição voluntária. Entretanto, esta etapa não está incluída neste estudo a fim de que não se perca o foco da pesquisa, pois que exigiria aprofundamento em pontos como a natureza do processo de jurisdição voluntária, a natureza do ato extintivo do processo executivo, entre outras.

Em relação à projeção da teoria em institutos do processo, limitou-se às projeções na própria teoria da sentença (*infra* 4.4, 4.5, 5.3 e 5.4), antes que tratar superficialmente de todas as projeções possíveis. Não se deixou totalmente fora do trabalho as referidas projeções, pois, embora certamente possam constituir estudo específico, cumprem aqui a relevante função de demonstração da utilidade da teoria. Pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, ou seja, necessidade

metodológica de manutenção da profundidade e do foco da pesquisa, seria inadequada a investigação de todas as projeções possíveis da teoria dos capítulos de sentença.

Apesar de a atenção estar voltada para o Direito brasileiro, foi necessária a inclusão de pesquisa sobre as diversas teorias sobre os capítulos, especialmente com cuidadoso estudo das teorias italianas, fundamentais para a compreensão do tema, além de exercerem forte influência sobre o desenvolvimento da matéria na doutrina brasileira. A pesquisa tem como marco teórico justamente os textos de Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman em que tais autores trataram dos capítulos de sentença (*infra* 3.1 a 3.3).

O tema dos capítulos de sentença tem por objeto a análise da sentença feita a partir da cisão desta, isolando-se as partes que a compõem. São correntes os casos em que a sentença contém o julgamento de mais de uma pretensão, emitindo o órgão julgador mais de um comando, ou preceito concreto, que produz efeitos sobre a vida dos litigantes, ou mesmo sobre a própria relação processual em que foram emitidos. Pode-se citar, como exemplos, a sentença que contém decisão sobre pedidos cumulados de reintegração na posse e reparação de danos, decisão sobre o pedido do autor e o pedido reconvenicional, decisão sobre questões preliminares impeditivas do julgamento do mérito e sobre o próprio mérito, entre outras. Considere-se, ainda, a condenação do vencido aos ônus da sucumbência, comando em regra presente em todas as sentenças e que, evidentemente, distingue-se da decisão sobre o mérito principal. Em todos estes exemplos, o juiz, ao proferir sentença, decide mais de uma pretensão em um único ato.

Além disto, é sabido que, para alcançar a solução para o litígio, o juiz percorre um caminho lógico, decidindo uma série de questões, processuais e de mérito, de fato e de direito. Assim, de modo até intuitivo, ao se analisar brevemente a sentença, pode-se desde logo apontar a possibilidade de sua cisão em várias partes, ou capítulos. Nas situações referidas, surge o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes que a compõem e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma série de questões processuais (DINAMARCO, 2002, p. 11).

A expressão *capítulo* não é a única utilizada pela legislação e pela doutrina para referência a cada parte em que a sentença pode ser cindida. Machado Guimarães (1961, p. 82) elencou diversas expressões empregadas por juristas brasileiros e portugueses, como, por exemplo, partida, *caput*, *capitulum*, artigo. Quanto à nomenclatura, também observou Dinamarco (2002, p. 13) que capítulo de sentença:

[...] é tradução da fórmula italiana *capo di sentenza*. Trata-se das partes em que a sentença comporta uma decomposição útil, sendo indiferente para os italianos o emprego dos vocábulos parte o *capo* – com a ressalva de que este último figura ali no significado de chefe, tanto quanto na locução francesa equivalente, *chef de jugement* (ou *chef de décision*).

Na legislação italiana já foi empregado o termo *capo di sentenza* (CPC/1865), substituído a partir de 1940 por *parte della sentenza*. A lei processual brasileira emprega também o termo *parte* (CPC/39 e CPC/73).

A opção nesta dissertação pelo emprego da expressão *capítulos de sentença* tem duas justificativas. Primeiramente, o termo utilizado pela legislação brasileira é equívoco. Pode levar a imediata impressão de estar-se tratando dos elementos formais da sentença (*infra* 2.3). Em segundo lugar, preserva-se a tradição

dos primeiros processualistas a tratarem do tema, inspirados pelo direito romano. Neste, o juiz podia proferir tantas sentenças separadas, durante o curso do processo, quantas fossem as diversas questões distintas sobre as quais versasse o litígio, donde surgiu a expressão, hoje ainda empregada pela doutrina, *quod capita tot sententiae*. Os *capita* eram os capítulos da demanda, que geravam tantas sentenças quantos fossem aqueles. Apesar de a sentença ter se tornado única no processo, os processualistas passaram a empregar o termo capítulos no sentido original do direito romano: “[...] quantos os capítulos, tantas as sentenças; [...]” (REIS, 1981, p. 305). Ou melhor, tantos capítulos de sentença quantos forem os capítulos da demanda². Portanto, histórica e semanticamente capítulos de sentença é a expressão mais adequada.

A teoria dos capítulos de sentença é pouco versada na doutrina nacional, especialmente sob o enfoque de uma teoria pura sobre o tema. Os doutrinadores que se ocuparam deste fizeram-no, em sua maioria, ao estudarem a temática dos recursos no processo civil³. Na maioria dos estudos, o tema tem sido tratado quando da análise dos recursos cíveis, especialmente quanto à extensão do efeito devolutivo destes. O insuficiente tratamento da matéria pela doutrina brasileira justifica o desenvolvimento de um trabalho científico que contribua para a consolidação da teoria dos capítulos de sentença no Direito Processual pátrio, com a consciência de que o tema pertence à teoria da sentença.

As projeções que a cisão da sentença em capítulos tem já causado diversas confusões entre os doutrinadores que se ocuparam do tema, justamente devido ao fato de terem-no tratado como pertencente à disciplina dos recursos. O

² Observe-se que a equivalência entre capítulos de demanda e capítulos de sentença não é absoluta. O estudo deste problema é desenvolvido no curso do trabalho.

³ Dentre estes, Araújo Cintra, Frederico Marques, Cezar Aragão, Afonso da Silva, Barbosa Moreira (v. Referências).

tema será tratado nesta pesquisa na sede adequada, a teoria da sentença, buscando-se uma “teoria pura dos capítulos de sentença” (DINAMARCO, 2002, p. 35). Neste ponto, já se pode identificar a utilidade do estudo.

Todavia, no atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual, o academicismo não justifica por si só a escolha de um objeto de estudo. É indispensável que o pesquisador tenha em mente a idoneidade de seu estudo para o fim de contribuir com os resultados úteis do processo. O contrário representaria um retrocesso à fase autonomista do Direito Processual, já plenamente superada pelo instrumentalismo⁴. “O processo moderno quer ser um *processo de resultados*, não um processo de conceitos ou filigranas” (DINAMARCO, 1995, p. 20). Entende-se que o estudo da teoria dos capítulos, buscando sua maior afirmação no Direito brasileiro, enquadra-se na exigência da postura metodológica instrumentalista. Conforme o ensinamento de Dinamarco (2003, p. 371):

A afirmação e plena consciência da necessidade de extrair dos provimentos jurisdicionais e do próprio sistema todo o proveito que deles seja lícito esperar têm a sua valia na medida em que sejam capazes de conduzir a uma postura mental favorável a essa idéia instrumentalista. Em situações inúmeras e imprevisíveis, coloca-se para o intérprete o dilema entre duas soluções, uma delas mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer a sua efetividade. E pairam ainda no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema, para que possam efetivamente ser alcançados, usar intensamente o instrumento processual.

Tendo em vista essa postura, ressalta-se que também, em termos pragmáticos, faz-se necessário o aprimoramento do estudo sobre o tema dos capítulos. Não apenas a doutrina, mas, ainda mais, a jurisprudência pátria não

⁴ Consagrado na doutrina nacional pela magnífica obra de Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo* (1986).

adota, até o presente momento, toda a dimensão da teoria dos capítulos de sentença, e tampouco as projeções úteis à efetividade do processo que esta tem sobre diversos institutos do processo civil. Essa ainda insuficiente compreensão dos capítulos acaba por prejudicar o jurisdicionado. Pense-se no caso em que se impõe, ao autor vencedor no processo de conhecimento, a execução meramente provisória da sentença quando há recurso com efeito suspensivo somente quanto à condenação em honorários. Nesse exemplo, aquele que tem razão fica privado da tutela jurisdicional efetiva, do processo équo, pois a ele se impõe uma descabida duração do estado de incerteza, e, como é notório, a duração do processo é um dos mais graves males enfrentados pelo jurisdicionado nos dias atuais⁵.

Justifica a escolha do tema, portanto, o entendimento de que a correta compreensão da teoria dos capítulos permite o alcance de maior efetividade do processo. Compreendendo-a mais profundamente os tribunais pátrios, seus reflexos sobre relevantes problemas do processo civil também serão melhor compreendidos, possibilitando maior qualidade e efetividade na outorga da tutela jurisdicional.

Um dos mais recentes enfoques utilizados pelos processualistas brasileiros da atualidade é o da efetividade da jurisdição como direito fundamental. Este direito fundamental constitui cláusula pétrea da Constituição brasileira, expressado no inciso XXXV de seu artigo 5º. Logo, a efetividade da prestação jurisdicional é corolário do amplo acesso à Justiça garantido pelo referido dispositivo constitucional. Se, como exposto, a correta compreensão da teoria dos capítulos permite o alcance de maior efetividade do processo, está, então, demonstrada a adequação do tema à linha de pesquisa do curso: “Acesso à Justiça – solução de

⁵ Sobre os prejuízos da demora no processo, Tucci, *Tempo e processo*, p. 122, Dinamarco, *O regime jurídico das medidas urgentes*, p. 55-57, Marinoni, com ótimas referências sobre o tema, *Novas linhas do processo civil*, p. 30-35.

conflitos intersubjetivos”. Verifica-se também que o tema escolhido reveste-se de relevância, atualidade e utilidade.

O objetivo geral do trabalho é apresentar de maneira consistente a teoria dos capítulos, como tema pertencente à teoria da sentença, expor a possibilidade de sua aplicação no ordenamento brasileiro, e, assim, demonstrar que sua adoção possibilita a obtenção de melhores resultados no processo civil, em conformidade com o dever do Estado de prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

Parte-se da hipótese de que a sentença civil, no âmbito do processo brasileiro de tutela cognitiva, comporta uma decomposição em capítulos. O reconhecimento da existência dos capítulos de sentença, e a correta compreensão da dimensão destes, permite ao Estado o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais efetiva, com maior equidade no processo e mais justiça das decisões.

Para a consecução do objetivo geral, estabeleceram-se objetivos específicos, a fim de que, efetivamente, o resultado alcançado com a pesquisa pudesse consistir em uma contribuição à consolidação da teoria dos capítulos de sentença no Direito brasileiro. Assim, os objetivos específicos firmados são:

- 1) Demonstrar que a sentença civil comporta uma decomposição em sua estrutura lógico-substancial;
- 2) Estabelecer um conceito de capítulos de sentença que seja útil e adequado ao processo civil brasileiro;
- 3) Desenvolver uma teoria sobre os capítulos e demonstrar sua aplicação ao Direito brasileiro;
- 4) Expor de que modo e em que momento formam-se os capítulos de uma sentença;

- 5) Estabelecer a relação entre a formação dos capítulos e o cúmulo de pedidos;
- 6) Expor a natureza dos capítulos de uma sentença, bem como a relação que estes estabelecem entre si;
- 7) Demonstrar a utilidade da adoção de uma teoria dos capítulos por meio da exposição de suas projeções na teoria da sentença;
- 8) Verificar se a atribuição do custo do processo constitui capítulo;
- 9) Verificar qual a natureza da antecipação de tutela concedida na sentença;
- 10) Avaliar a possibilidade de existência de sentença parcialmente nula;
- 11) Identificar em que momento ocorre o trânsito em julgado de cada um dos capítulos;
- 12) Provar que adoção da teoria dos capítulos contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

A pesquisa foi realizada em quatro etapas, correspondentes aos capítulos do trabalho. No primeiro capítulo, é estudada a sentença, vez que a constituição dos capítulos de sentença parte justamente do emprego de um método analítico desta, tendo sido, portanto, necessário firmar-se inicialmente o próprio conceito de sentença. Também são apresentadas sua estrutura formal e lógico-substancial e seus meios de interpretação. No segundo capítulo, são estudadas as principais teorias já formuladas sobre os capítulos, buscando-se estabelecer um conceito de capítulos que seja adequado e útil ao processo civil brasileiro. No capítulo seguinte, é analisada a formação dos capítulos de sentença. Para tanto, fez-se necessária uma investigação acerca da demanda, do objeto do processo e do

objeto da cognição. Averigua-se, então, como são gerados os capítulos de sentença, especialmente face aos pedidos veiculados no processo. No quarto capítulo, é investigada a formação dos capítulos nas hipóteses de cúmulo e decomposição de pedidos. Desta forma, a relação entre os diversos capítulos, a partir especialmente da prejudicialidade entre eles, é estabelecida. Na conclusão são apresentadas uma breve síntese das idéias expostas, análises efetuadas e conclusões alcançadas ao longo do trabalho. É reforçado o conceito de capítulos de sentença e apresentada uma classificação destes. Busca-se também averiguar o cumprimento dos objetivos da pesquisa.

Para a confecção do trabalho foi desenvolvida a pesquisa teórica, de caráter exploratório, a fim de estudarem-se os principais conceitos relacionados com o tema, desenvolver-se a teoria dos capítulos, bem como analisar seus desdobramentos e projeções sobre a teoria da sentença. O principal método utilizado foi a pesquisa bibliográfica. Sendo assim, os dados foram obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, colhidos principalmente em bibliotecas jurídicas públicas e particulares das cidades de Londrina e São Paulo, especialmente na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Assinale, ainda, ter sido realizada pesquisa jurisprudencial. Entretanto, tendo em vista a escassa aplicação da teoria dos capítulos de sentença pelos tribunais brasileiros, não foi possível uma vasta coleta de material jurisprudencial. Contudo, não houve prejuízo para o cumprimento dos objetivos propostos.

Finalmente, cabe destacar que as conclusões obtidas são aplicáveis tanto à sentença como aos acórdãos proferidos em processo de tutela cognitiva.

2 SENTENÇA CIVIL

Neste primeiro capítulo é indispensável que seja estudada a sentença civil. Obviamente, se a pesquisa tem por objeto a teoria dos capítulos de sentença, indispensável serem apresentadas algumas considerações relevantes a respeito desta. Não se trata, porém, de distanciar-se do objeto da pesquisa, mas sobretudo de compreender a sede adequada do problema. O tema dos capítulos pertence à teoria da sentença, como bem esclarecido por Liebman (*infra* 2.3).

Apesar de importantes discussões doutrinárias sobre os capítulos terem-se dado quando do desenvolvimento de estudos sobre os recursos, na verdade, é a disciplina destes que sofre influências, ou projeções, da teoria dos capítulos, e não o contrário. Os recursos não constituem instituto que deva ser analisado para a compreensão dos capítulos, como ocorre com os conceitos de objeto do processo, questões de mérito e questões preliminares, etc, que serão, no momento oportuno, estudados. Ressalve-se que não se pretende aqui desprezar as contribuições trazidas pelos referidos estudos ao desenvolvimento da própria teoria dos capítulos, tanto que serão devidamente expostas no Capítulo 2.

O estudo da sentença, ora apresentado, é desenvolvido com vistas a servir de base ao objeto específico desta dissertação. Assim, obviamente não se busca tratar de todos os aspectos que envolvem a sentença civil, mas tão-somente daqueles que são indispensáveis à compreensão dos capítulos de sentença. Porém, antes de adentrá-lo, em respeito ao rigor metodológico-científico exigido nesta pesquisa, necessária é uma tomada de posição acerca da natureza da sentença, razão pela qual se passa a uma breve exposição das bases jurídico-filosóficas sobre as quais se assentam o presente trabalho.

2.1 Direito, Processo e Ordenamento Jurídico

O Direito não pode ser conceituado de maneira exaustiva e concludente. Seu conceito depende da visão de mundo de quem o formula. Inúmeros conceitos já foram defendidos pelos mais respeitados teóricos das mais diversas áreas do saber. Neste sentido, o Direito pode ser considerado um fenômeno ideológico, dependendo sua conceituação da ideologia que se apresenta. Tampouco se pode afirmar categoricamente ser um conceito mais correto ou melhor que outro. Até mesmo nas ciências ditas exatas, âmbito em que, aparentemente, a verdade absoluta é atingível, a ciência contemporânea defende ser possível a utilização de diferentes concepções de um mesmo fenômeno para diferentes situações. Com mais razão, pode-se afirmar que a verdade absoluta não existe no Direito, uma ciência social, um produto da cultura. Existem apenas perspectivas. Isso não exime o pesquisador de uma tomada de posição, ao menos para dada hipótese de trabalho.

Tendo em vista o objeto da pesquisa, verifica-se ser a presente dissertação desenvolvida no âmbito da dogmática jurídica. Conforme Ferraz Jr. (1996, p. 96):

[...] o jurista conhece o direito de uma forma predominantemente dogmática. Ao fazê-lo, está preocupado com a decidibilidade de conflitos com um mínimo de perturbação social possível. A dogmática prepara, pois, a decisão, cria para ela condições razoáveis, de tal modo que ela não apareça como um puro arbítrio, mas decorra de argumentos plausíveis. [...].

Por tal razão, entende-se que a concepção de Direito mais adequada - inclusive considerando-se não se pretender aqui discutir o problema, mas sim adotar uma posição, suficiente e pertinente ao desenvolvimento do tema

dos capítulos de sentença - é a normativista, tendo por marco teórico os jusfilósofos Hans Kelsen (2003) e Norberto Bobbio (1999)⁶.

O Direito pode ser definido como um instrumento de controle social, constituído por um conjunto de regras que estabelecem condutas a serem seguidas pelos integrantes de uma determinada sociedade, regras estas que, em sendo desobedecidas, devem acarretar a aplicação de uma sanção.

A posição adotada sobre a função do Direito varia de acordo com o momento histórico. A exemplo, na Idade Média, considerando-se a inexistência de um Estado centralizado e secularizado, a finalidade do Direito era a de servir como instrumento de salvação dos homens. Posteriormente, já com base no pensamento laico, e sob a ideologia liberal-individualista, a função do Direito passou a ser proporcionar bem-estar ao indivíduo. Entende-se que, na sociedade contemporânea, globalizada e extremamente excludente, o Direito, além da tradicional função de possibilitar a convivência harmônica entre os sujeitos, por meio do controle social que exerce, tem uma função transformadora e emancipatória. Tanto a aplicação do Direito como o exercício do poder devem servir para possibilitar a realização efetiva da liberdade, igualdade e solidariedade, amenizando-se as diferenças sociais entre os homens e proporcionando a todos uma vida digna.

Enquanto meio de controle social, o Direito é instrumento de poder. Dessa forma, existe uma correlação fundamental entre Direito e poder, na medida em que o processo de criação das normas encontra seu momento culminante em um ato constitutivo de escolha de uma diretriz de conduta dotada de validade, isto é, a positividade é um ato do poder soberano. Nas palavras de Faria (1978, p. 44), “positividade e soberania são dois conceitos que se exigem mutuamente: enquanto

⁶ Esclareça-se não se estar adotando, contudo, o entendimento de que a decisão judicial constitua mero silogismo. O assunto será tratado adiante, neste mesmo capítulo.

soberania é o poder originário de declarar, em última instância, a positividade do direito, positivo é o direito garantido pelo poder soberano do Estado”.

Partindo-se da concepção normativista, o Direito é produto exclusivo do Estado (direito posto). O entendimento de que o Direito é um produto estatal é predominante, inclusive em outras concepções. Ou seja, entende-se não existir Direito emanado de outro centro de produção que não o Estado. Essa é a teoria monista que domina a visão da quase totalidade dos estudiosos e operadores do Direito, bem como dos leigos⁷.

Todo poder é instituído em parte com base na força e em parte com base no consenso (BOBBIO, 1999, p. 66). A coação garante a obediência ao poder instituído, pois representa a crença dos indivíduos a ele submetidos no dever de obedecer. Daí se afirmar que o poder necessita de legitimidade. O uso da força, nos casos em que há poder legítimo, é recurso excepcional. A possibilidade de emprego da força revela a coercibilidade como elemento do poder. A legitimidade, dentro dessa concepção, é obtida com objetivação e racionalização (dominação racional-legal, empregando-se a terminologia *weberiana*).

Ainda no que se refere ao poder estatal, é amplamente conhecida a propagação que Montesquieu, imbuído da ideologia liberal - já na fase histórica de formação do Estado Moderno, onde existe um poder centralizado, um soberano, deu à tese da divisão das funções do Estado (também conhecida como divisão de poderes), originária do constitucionalismo inglês (SANTI, 1977, p. 42-55). Segundo

⁷ Existe, contudo, uma teoria pluralista, de adesão minoritária, que defende ser o Direito produzido também fora do Estado. Segundo esta corrente, as normas reguladoras de comportamento, tidas como jurídicas, podem ser produto de convenções sociais, independentemente de passarem pelo processo estatal de produção normativa, isto é, o Direito não é apenas o ordenamento posto pelo Estado. Essa visão não se confunde com a aceitação do costume na aplicação do Direito. Neste último caso, está-se tratando do emprego do costume como fundamento de decisão estatal; logo, sempre de Direito estatal. Repita-se, para o pluralismo existe Direito produzido fora do âmbito estatal. Historicamente falando, pode-se citar a época do regime feudal na Europa como um caso de pluralismo jurídico.

esta, o poder deve ser exercido por diferentes órgãos estatais e não exclusivamente pelo soberano, o que permite o afastamento do arbítrio, característica do Regime Absolutista. Dividindo-se as funções, o poder controla o exercício do próprio poder. Essas idéias apresentam influência direta no exercício do poder no mundo moderno. Em regra, a democracia e o sistema da tripartição do poder são adotados pelos Estados contemporâneos. A necessidade de o regime de poder ser democrático é um consenso na atualidade. A tripartição do poder é tida como imprescindível para a existência de uma verdadeira democracia. Tanto assim que é considerada um dos “mínimos irredutíveis” de uma Constituição (LOEWENSTEIN, 1970, p. 153).

Nesse contexto, o exercício da função jurisdicional, uma das partições, é exercício de poder. Essa função é exercida por meio do processo jurisdicional. O processo, como categoria jurídica, constitui-se em uma série de atos interligados e coordenados, praticados com a participação popular, visando à emissão de um ato estatal de poder. O Estado, em um sistema democrático, sempre que emana um ato (legislativo, administrativo ou judicial), faz isto vinculado à lei e com a participação do povo⁸. A depender da função estatal em questão, essa série de atos bem como o modo de participação popular são diferenciados. Com relação às funções legislativa e administrativa, a participação dá-se primordialmente pela representação (democracia representativa), como também pela participação direta (democracia participativa). No exercício da função jurisdicional, a participação dá-se pelo exercício do contraditório, garantia insculpida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal brasileira⁹.

O processo jurisdicional, assim, é uma série de atos coordenados e interligados, destinados à outorga da tutela jurisdicional (*infra* 3.1), praticados em

⁸ Artigo 1º, CF: “Todo o poder emana do povo [...]”.

⁹ Artigo 5º, LV, CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

contraditório. O processo é, pois, uma entidade complexa que abrange tanto o procedimento como a relação jurídica processual (DINAMARCO, 2002^a, p. 25-28). O procedimento consiste na forma pela qual se dá o desenvolvimento dos atos processuais, em que ordem estes acontecem e de que modo coordenam-se. Contudo, o procedimento não esgota o processo. Este procedimento ocorre envolvendo os sujeitos processuais e a relação que entre estes se estabelece, ou seja, a relação jurídica processual. Nesta relação irão se revelar as situações processuais, ativas e passivas. Assim, procedimento e relação processual unem-se para constituir o processo jurisdicional. Como o objetivo com a instauração do processo jurisdicional é a outorga da tutela jurisdicional, afirma-se ser o processo o método, ou técnica, empregado pelo Estado para exercer a jurisdição.

Retornando ao conceito de Direito e à questão de sua positividade, verifica-se que a definição já apresentada conduz à noção de ordenamento jurídico. Este é um conjunto de normas de conduta e de procedimento. Para ser jurídico é necessário que seja coercível e institucionalizado. Isto é, uma ordem que seja imponível, com utilização da força, e legítima, enquanto existência de reconhecimento de validade pela sociedade à qual se dirige. A norma, por sua vez, para ser jurídica deve pertencer ao ordenamento, adotado aqui o posicionamento de Norberto Bobbio (1999, p. 22).

Dentro da visão tradicional do pensamento jurídico, ou seja, de cunho positivista, destacam-se as seguintes concepções de ordenamento jurídico, conforme segue:

a) O ordenamento jurídico é o *conjunto das leis*. Para essa concepção somente as leis formam o ordenamento. Representa a expressão mais pura do pensamento de Montesquieu (*apud* WEFFORT, 1991, ** página) em sua

obra *O Espírito das Leis* (“o juiz é a boca da lei”). Na interpretação da norma não há criação do Direito. Este é criado exclusivamente pelo legislador;

b) O ordenamento jurídico é o *conjunto das normas jurídicas*, formado em uma estrutura escalonada (teoria do escalonamento *kelseniana*). Nessa concepção, as decisões judiciais são consideradas como também pertencentes ao ordenamento. São normas concretas, sempre se respeitando o escalonamento, ou seja, a fundamentação em uma norma superior (2003, p. 263-273).

As teorias unitária e dualista do ordenamento jurídico encontram-se no domínio das concepções tradicionais apontadas. A doutrina processual costuma apontar como clássicos representantes da referidas correntes os mestres italianos Francesco Carnelutti, Piero Calamandrei (unitaristas) e Giuseppe Chiovenda (dualista). A teoria unitária está vinculada à concepção *constitutiva* do processo. Nesse sentido, o processo encontra-se integrado ao ordenamento, tendo a função de completá-lo. Daí a concepção constitutiva, ou seja, a decisão judicial constitui, e não apenas declara o Direito já existente. Ressalte-se que esta constituição de Direito, através da decisão judicial, está dentro de um contexto positivista de criação daquele. A jurisdição apenas concretiza uma norma individual, assim como fazem a Administração e o particular, por meio de seus atos e contratos (KELSEN, 2003, p. 308-246)¹⁰.

A teoria dualista está embasada na concepção *declaratória* do processo. Nesse caso, o processo tem função meramente de declarar o Direito. A decisão judicial está, portanto, fora do ordenamento. Vincula-se à concepção do ordenamento exclusivamente como conjunto de leis.

Como bem sintetiza Marinoni (2005, p. 10):

¹⁰ Segundo a visão de Hans Kelsen, a criação da norma individual e concreta integra a construção do ordenamento, que é realizada dentro de uma estrutura escalonada, cujo ápice é a norma fundamental,

As concepções de 'justa composição da lide', de Carnelutti, e de "atuação da vontade concreta do direito", elaborada por Chiovenda, são ligadas a uma tomada de posição em face da teoria do ordenamento jurídico, ou melhor, à função da sentença diante do ordenamento jurídico. Para Chiovenda, a função da jurisdição é meramente declaratória; o juiz declara ou atua a vontade da lei. Carnelutti, ao contrário, entende que a sentença torna concreta a norma abstrata e genérica, isto é, faz particular a lei para os litigantes.

Para Carnelutti a sentença cria uma regra ou norma individual, particular para o caso concreto, que passa a integrar o ordenamento jurídico, enquanto que, na teoria de Chiovenda, a sentença é externa (está fora) ao ordenamento jurídico, tendo a função de simplesmente declarar a lei, e não de completar o ordenamento jurídico. A primeira concepção é considerada adepta da teoria unitária e a segunda da teoria dualista do ordenamento jurídico, sendo que essas teorias também são chamadas de constitutiva (unitária) e declaratória (dualista).

Apesar das diferenças apontadas, há processualistas que entendem não haver distinção ontológica entre as correntes, pois, embora a teoria unitária entenda ser o resultado do processo constitutivo do ordenamento e a dualista entenda-o como declaratório, na essência ambas indicariam uma compreensão da função jurisdicional como declaratória. Ou seja, não caberia ao juiz produzir, ou criar, norma jurídica inédita. Mesmo para a corrente unitária, a norma criada, individual e concreta, seria uma espécie de derivação de normas hierarquicamente superiores, nas quais se funda e encontra sua validade. Assim, o juiz não seria criador de um Direito que já não existisse abstratamente.

Entretanto, em razão das diversas transformações sociais ocorridas na pós-modernidade, a própria concepção do Direito transformou-se, não havendo mais espaço para que a função jurisdicional seja tida por meramente declaratória. Hoje, até certo ponto afastado o risco do Absolutismo, exige-se mais do juiz. Ao participar da construção do ordenamento, o juiz da atualidade é verdadeiro produtor de norma jurídica. Obviamente, respeitados determinados limites, que podem ser encontrados especialmente na Constituição (MARINONI, 2005, p. 3).

Por extrapolar os limites deste trabalho, o tema não será aprofundado. Cabe ressaltar, porém, que esta problemática é assunto de grande interesse na atualidade, sendo discutido por jusfilósofos do porte de Robert Alexy, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas. Nesse contexto, interessante a posição de Marinoni (2005, p. 3), ao defender: “Ora, é pouco mais do que evidente que isso tudo fez surgir um outro modelo de juiz, sendo apenas necessário, agora, que o direito processual civil se dê conta disso e proponha um conceito de jurisdição que seja capaz de abarcar a nova realidade que se criou”.

Nesse quadro, há juristas que, ao considerarem que a teoria unitária essencialmente não se distingue da dualista, conforme mencionado anteriormente, rejeitam-na, pregando, como Marinoni (2005, p. 41), a “criação da norma jurídica pelo juiz”. Contudo o referido autor, apesar de expor muito bem e com excelente embasamento teórico sua concepção, parece não ter logrado atingir o propósito de abandonar completamente a teoria unitária. Primeiramente, porque não nega que a criação do Direito pelo juiz está inexoravelmente vinculada ao respeito à Constituição. Ora, a Constituição integra o ordenamento jurídico vigente, ainda que a decisão seja baseada em princípios, pois o próprio autor defende que princípios são normas. Além disso, desde o século passado, diversos e célebres unitaristas já não delinearam suas teorias de modo a poder-se identificá-las, ontologicamente, com o dualismo. Equipará-las somente seria possível partindo-se da premissa, tão superada, de que a atividade jurisdicional resume-se à elaboração de um silogismo. Ou seja, de que a elaboração da norma individual e concreta dá-se exclusivamente por meio da aplicação da lógica formal, dedutiva, matemática. Embora essa questão

não seja desprovida de interesse na atualidade, ao contrário, é recorrente na ciência jurídica, não se pode afirmar que constitua propriamente uma novidade ¹¹.

A teoria adotada neste trabalho é a unitária. Portanto, pode-se afirmar, com Belinetti, que o processo consiste nos meios utilizados pelo Estado para exercer seu poder, que garantam a construção e aplicação do ordenamento ¹². Tendo a atividade jurisdicional função constitutiva, valendo-se do processo como instrumento de poder para tanto, a sentença não é ato meramente declaratório de norma já contida no ordenamento, em abstrato. Ao prolatá-la, o Estado-juiz está também construindo o ordenamento. Logo, a sentença é norma jurídica individual e concreta. Nas palavras de Liebman (LIEBMAN, 1968, p. 199):

*La sentenza è concettualmente e storicamente l'atto giurisdizionale per eccellenza, quello in cui si esprime nella maniera più caratteristica l'essenza della jurisdictio: l'atto del giudicare. [...] La sentenza diventa così atto di autorità, dotato di efficacia vincolante, come formulazione della volontà normativa dello Stato per il caso sottoposto a giudizio.*¹³

Ressalte-se não se estar negando o dever judicial de respeito ao ordenamento vigente, o que é plenamente conciliável com o entendimento de que a atividade jurisdicional é sempre criadora, bastando, para tanto, compreender que a interpretação das leis, no momento de ser proferida a decisão, obedece a uma lógica material, intimamente relacionada à realidade social em que se encontram inseridos os conflitos e os sujeitos do processo. Esclareça-se também que admitir a criatividade do juiz não significa aceitar decisões fundadas em meras convicções

¹¹ Nesse sentido, ver, por todos, Siches, Nueva filosofía... (1973), especialmente o segundo capítulo, em que expõe as principais críticas contra a lógica dedutiva na criação e interpretação do Direito.

¹² Sentença civil, p. 80.

¹³ "A sentença é conceitualmente e historicamente o ato jurisdicional por excelência, aquele com que se exprime da forma mais característica a essência da jurisdictio: o ato de judicar. [...] A sentença torna-se, assim, ato de autoridade, dotado de eficácia vinculante, como formulação da vontade normativa do Estado para o caso posto em juízo".

peçoais, destituídas de embasamento lógico, ainda que se trate de uma lógica não limitada à dedução. Onde se pretenda fazer ciência, a lógica estará sempre presente, mesmo que a realidade esteja sempre além da lógica.

Embora seja imprescindível ao desenvolvimento desta pesquisa a adoção de tais conceitos, cabe lembrar, com Siches (1973, p. 73), que:

Los conceptos jurídicos de los cuales se trata de extraer consecuencias por vía deductiva no son nada más que instrumentos prácticos que necesitan constantemente ser verificados, comprobados, una y otra vez sucesivamente frente a las nuevas realidades: son algo así como hipótesis de trabajo, que solamente pueden ser aceptadas en la medida en que al aplicarse a la realidad produzcan resultados satisfactorios.¹⁴

E, neste trabalho, os conceitos adotados são satisfatórios ao atendimento dos objetivos propostos, apesar da complexidade dos problemas neles envolvidos, cuja análise, ainda que enriquecedora, seja nesta sede descabida.

Estabelecidas as premissas e já esclarecida a sede adequada para o desenvolvimento do tema, passa-se ao estudo específico da sentença, tecendo-se as considerações relevantes para compreensão do conceito de capítulos.

2.2 Conceito

A conceituação da sentença civil é tarefa complexa, pois que este ato judicial envolve vários aspectos, e, assim, pode ser conceituado sob diversos enfoques. Até mesmo fora do Direito Processual é possível a análise e a

¹⁴ “Os conceitos jurídicos dos quais se extraem conseqüências por via dedutiva não são nada mais que instrumentos práticos que precisam constantemente ser verificados, comprovados, uma e outra vez sucessivamente face às novas realidades: são algo como hipóteses de trabalho, que somente podem ser aceitas na medida em que, ao serem aplicadas à realidade, produzam resultados satisfatórios”.

conceituação da sentença. Normalmente os processualistas costumam tratá-la sob seu aspecto formal. Como constata Noronha (1995, p. 274):

Se a sentença é um ato volitivo, é um ato de inteligência, é um comando jurídico ou é um juízo lógico, é o grande tema que ainda agita a argúcia dos juristas, mas que está centrado apenas no *conteúdo* nuclear da sentença, restando indiferente aos seus *fins* e aos seus *efeitos*.

Não se ignora que a sentença contenha um não menos importante aspecto material. No entendimento de Belinetti, um dos poucos processualistas brasileiros a ter-se ocupado do problema: “Materialmente tem-se a sentença como o ato que se projeta para fora do processo, gerando efeitos no mundo jurídico” (NORONHA, 1995, p. 99). Certamente muitos doutrinadores trataram dos efeitos da sentença. No entanto, não é comum na doutrina pátria o estudo específico de seu aspecto material, que envolve, além da dimensão jurídica, as dimensões psicológica, político-sociológica e semiológica da sentença.

Entretanto, tendo sido estabelecido o objetivo de pesquisar o tema capítulos de sentença sob a ótica do direito positivo brasileiro, é principalmente o referido aspecto formal da sentença que interessa a este trabalho. Isso porque é justamente seu conteúdo que interessa para a identificação dos capítulos de sentença. É certo que, conforme se verá tal identificação passa por uma interpretação da sentença. E, em sua interpretação, seus fins e efeitos não deixam de ser levados em consideração. Contudo, a elaboração do conceito de capítulos de sentença para ser utilizado na identificação destes, em cada caso concreto, encontra-se vinculada ao aspecto formal da sentença, à sua estrutura. Somente em momento interpretativo posterior, depois de já realizada a cisão ideológica em

capítulos, é que o aspecto material adquire relevância. Então, a cisão em capítulos revela sua utilidade para a interpretação da sentença.

Vale dizer, a interpretação da sentença em seu aspecto formal contribui para a identificação dos capítulos; enquanto esta, posteriormente, contribui para a interpretação do aspecto material da decisão. Como se está tratando de interpretação, é sabido que não existe separação estanque entre tais momentos ou aspectos, tendo sido assim colocado por razões didáticas. De toda maneira, é possível concluir que, para o cumprimento dos objetivos da presente pesquisa, é o conceito formal de sentença que se faz pertinente. A partir das conclusões desta é que se poderia eventualmente avançar na investigação sobre a interpretação da sentença, já tendo como premissa a teoria de seus capítulos.

O ponto de partida para este enfoque é a definição legal de sentença, que será analisada a seguir. Contudo, o aspecto material do ato não deixa de ser de interesse para o problema, motivo pelo qual será também focado, ainda que de maneira breve, suficiente à compreensão do tema.

Partindo-se da definição legal de sentença, já se depara, no momento em que se apresenta esta dissertação, com a problemática de a própria definição legal encontrar-se em fase de transição. Isso porque a Lei 11.232 de 23 de dezembro de 2005, que contém alteração da redação do artigo 162 do Código de Processo Civil, encontra-se em seu período de *vacatio legis*. A partir do dia 23 de junho de 2006, o ordenamento pátrio terá uma nova definição legal de sentença civil. Assim, tanto o dispositivo em vigor como o dispositivo em *vacatio legis* serão a seguir interpretados.

Nos termos da legislação processual, os atos do juiz classificam-se em: a) despacho; b) decisão interlocutória; c) sentença (artigo 162, *caput*, CPC). O

ato processual é espécie do gênero ato jurídico. Portanto, como todo ato jurídico, trata-se de conduta humana e, para que tenha validade, deve ser decorrente de ato de vontade do agente, no caso, o juiz, o sujeito imparcial a quem se demanda a outorga de tutela jurisdicional. Para que o ato jurídico seja qualificado como ato processual, faz-se necessário que seja praticado dentro de um processo. Assim, como conduta humana realizada dentro de um processo, o ato processual necessariamente é ato de um dos sujeitos processuais. E, ainda, é necessário que seja apta a produzir efeitos sobre o processo. Entretanto, os efeitos dos atos processuais decorrem da lei, e não da vontade do sujeito que os pratica. Tais efeitos consistem na criação, modificação ou extinção de situações processuais. Sintetizando, “Ato processual é a conduta humana voluntária, realizada no processo por um dos seus sujeitos e dotada da capacidade de produzir efeitos sobre este, criando, modificando ou extinguindo situações processuais” (DINAMARCO, 2002, p. 471).

No § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil brasileiro, encontra-se a seguinte definição: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. A partir de uma interpretação analítica dessa definição faz-se possível compreender o conceito legal de sentença.

A sentença é ato processual judicial¹⁵. Segundo o texto legal, por meio da sentença o juiz põe termo ao processo. Assim, este ato judicial tem o condão de encerrá-lo. Contudo, tendo em vista que a sentença pode ser impugnada ou que pode estar sujeita à confirmação em segundo grau para que produza efeitos

¹⁵ Todos os atos praticados pelo juiz, dentro ou fora do processo, exercendo ou não atividade jurisdicional, podem ser qualificados como atos judiciais. Neste trabalho não há interesse pelos atos do juiz que não sejam jurisdicionais, razão pela qual a expressão ato judicial é tomada como equivalente de ato jurisdicional.

(artigo 475, CPC¹⁶), na verdade o processo não necessariamente será encerrado com sua prolação. A definição legal de sentença deve, neste aspecto, ser entendida, dentro do sistema processual, como o ato do juiz que tem o potencial efeito de pôr termo ao processo. A sentença poderia ser definida, portanto, como o ato judicial que põe termo ao procedimento em primeiro grau de jurisdição (DINAMARCO, 2002b, p. 652). Ainda assim o conceito seria deficitário.

É sabido que o juiz singular, embora esgote o ofício jurisdicional com a prolação da sentença (artigo 463, *caput*, CPC), pode ainda atuar quando interpostos embargos de declaração (artigo 463, II, CPC¹⁷). Assim, a sentença pode ser integrada ou esclarecida, pela decisão dos embargos de declaração, ainda em primeiro grau de jurisdição. De qualquer forma, ou seja, mesmo existindo a possibilidade dos embargos de declaração, não existe óbice à aceitação da noção de que a sentença encerra o procedimento em primeiro grau, pois a integração da sentença por meio do julgamento de embargos de declaração trata-se de exceção. Isto é, espera-se que a decisão do juiz não contenha contradição nem obscuridade, conforme se verá na análise de sua estrutura, tampouco que haja omissão no julgamento. Quanto à eventual interposição da apelação, esta tem o efeito de prolongar a litispendência, o que reforça a existência de um potencial efeito de encerramento do processo por meio da sentença.

O texto legal também estabelece que a sentença pode ou não conter a decisão sobre o mérito da causa (*infra* 3.2.1). Ao julgá-lo, o Estado profere decisão sobre o direito do autor ao bem da vida pleiteado, com acolhimento ou rejeição do pedido, solucionando o conflito jurídico de interesses que lhe foi apresentado.

¹⁶ Artigo 475, *caput*, CPC: “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...]”.

¹⁷ Artigo 463, CPC: “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: [...]; II – por meio de embargos de declaração”.

Verifica-se, então, que o direito positivo estabelece ter o ato judicial com potencial efeito de encerrar o processo natureza de sentença, ainda que o juiz não aprecie o pedido mediato, e, portanto, não solucione o conflito jurídico de interesses apresentado ao Judiciário. Em síntese, julgando ou não o mérito, o juiz dará ensejo ao encerramento do processo, pois apresentou uma resposta à pretensão, mesmo que esta resposta seja a negativa da outorga da tutela jurisdicional, ou seja, a rejeição do pedido imediato e conseqüente não apreciação do pedido mediato.

Conjugando-se o dispositivo em análise com os artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil¹⁸, dos quais se pode extrair quando o sistema entende ter ou não havido decisão sobre o mérito no ato de julgamento da pretensão, verifica-se que o direito positivo adota o critério topológico para a conceituação de sentença. Assim, quando a lei fala em “extinção do processo” (*caput* dos referidos artigos) está referindo-se à potencial extinção, tendo em vista o já exposto anteriormente sobre a possibilidade de prolongamento da litispendência com a interposição de recurso. Além disso, quando fala em “julgamento de mérito” não está exclusivamente se referindo aos casos em que o juiz efetivamente acolhe ou rejeita o pedido¹⁹.

A relevante conclusão possibilitada pelo conceito legal é a de que a opção do sistema pátrio foi a de não conceituar o ato decisório a partir de seu conteúdo, mas sim a partir de sua tópica dentro do procedimento. No processo civil brasileiro não existe a possibilidade de cisão do julgamento de mérito. Este é um (BUENO, 2004, p. 47).

É certo que em determinadas hipóteses o julgamento da causa pode ser cindido, mas não o julgamento do mérito. Trata-se do caso de “extinção parcial

¹⁸ Artigo 267, *caput*, CPC: “Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: [...]”.

Artigo 269, *caput*, CPC: “Extingue o processo com julgamento do mérito: [...]”.

¹⁹ Por exemplo, é de mérito o julgamento quando há mera homologação da autocomposição – inciso III do artigo 269 do CPC.

do processo”, como impropriamente o denominam alguns autores. Isso porque o juiz pode decidir, especialmente na fase das providências preliminares (Livro I, Capítulo IV, CPC), questões processuais que levem à exclusão de algum pedido ou de algum sujeito da relação processual (por exemplo, reconhecendo a ilegitimidade passiva de litisconsorte). Nesses casos, além de não haver julgamento de mérito, a decisão tem natureza de interlocutória, e não de sentença. Não se deve falar em “extinção parcial” porque o processo é único, ainda que existam demandas cumuladas. Mesmo com a decisão excludente de parte ou de pedido, ele prossegue. Ou seja, o processo extingue-se ou prossegue. Não há extinção parcial simplesmente porque não há cúmulo de processos.

Conclui-se que o legislador pretendeu excluir a polêmica acerca da natureza da decisão judicial, trazida pelos sistemas em que o ato é classificado como sentença, ou não, conforme contenha, ou não, decisão de mérito. Muitas vezes o próprio conceito de mérito gera grande polêmica, o que se alastra para a compreensão da natureza de uma decisão e, conseqüentemente, para a questão do cabimento recursal. Nesse sentido, um dos avanços, em termos operacionais da adoção desse critério topológico, foi a eliminação da grande problemática existente sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, que adotava o critério substancial, consistente na constante dúvida sobre o recurso cabível das decisões, o que, inclusive, ensejou, à época, o desenvolvimento do princípio da fungibilidade recursal²⁰.

A sentença é, portanto, decisão final no processo. Uma vez proferida, encerra a instância, esgotando-se o ofício jurisdicional do magistrado de primeiro grau (artigo 463, *caput*, CPC). Em consonância com o texto legal, esta

²⁰ O CPC/39 previa o cabimento de agravo de petição quando a decisão fosse terminativa e de apelação quando definitiva.

decisão pode ser de duas espécies: terminativa ou definitiva. A primeira mantém a situação das partes quanto à controvérsia posta em juízo, pois que declara não ser autorizado ao juiz adentrar o exame e julgamento do mérito em decorrência de algum defeito do processo. A segunda traz a solução para a controvérsia. Liebman (1964, p. 205) afirma que somente neste último caso o juiz exercita efetivamente a sua função.

Apesar da tentativa de estabelecer-se o referido critério topológico, o Código de Processo Civil não logrou abandonar totalmente um conceito de sentença baseado no conteúdo do ato. Por isso, o conceito legal genérico, contido no artigo 162, § 1º, não esgota a conceituação do instituto no processo civil brasileiro. O Código apresenta, em alguns momentos, a sentença como sendo o ato que decide um litígio sem necessariamente encerrar o processo. Dessa forma ocorre, por exemplo, quando se trata do ato judicial que contém julgamento do pedido de declaração de insolvência civil e do pedido de declaração do dever de prestar contas (artigos 755, 915, §§ 1º e 2º, CPC, respectivamente²¹). Declarada a insolvência ou o dever de prestar contas, inicia-se uma segunda fase procedimental. Ou seja, a sentença, em casos como estes, não tem o condão de encerrar o processo. Ao contrário, exige sua continuidade.

Além disso, a sentença tampouco encerra o processo quando se trate de processo sincrético, ou seja, de processo em que, após a concessão de tutela jurisdicional cognitiva ao autor, a efetivação, ou execução, da decisão ocorre

²¹ Artigo 755, CPC: “O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se não os oferecer, o juiz proferirá, em 1 (dez) dias, a sentença”.
Artigo 915, §§ 1º e 2º, CPC: “Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença”.
“Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

no mesmo processo em que aquela foi proferida²². Essa situação já se apresentava com relação a alguns procedimentos especiais (a exemplo, o procedimento de reintegração na posse do artigo 920 e seguintes, CPC). Tornou-se mais evidente essa hipótese especialmente a partir das reformas pelas quais passa o Código de Processo Civil. Ao ser alterada a redação do artigo 461 do Código de Processo Civil, pela Lei 8.952/94, o processo sincrético deixou de integrar apenas os procedimentos especiais para adentrar o procedimento comum do Livro I do Código. A sentença de procedência fundada no referido artigo, classificada por alguns autores como executiva ou como mandamental, contém a decisão do litígio sem encerrar o processo, pois que a efetivação da decisão ocorre *per officium iudicis*, imediatamente. Logo, para bem se compreender o conceito legal de sentença, não é possível desconsiderar-se totalmente seu conteúdo.

Ciente dessa insuficiência da definição legal, cada vez mais relevante diante do gradual abandono da execução autônoma das sentenças (cf. Leis 8.952/94 e 10.444/2002), o legislador, em uma das mais recentes “mini-reformas” (Lei 11.232/2005), que extingue a divisão entre processo de conhecimento e processo de execução fundado em título judicial²³, alterou o § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, que passará a vigorar com a seguinte redação: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. A redação do *caput* do artigo 269, por sua vez, também foi alterada para: “Haverá resolução de mérito: [...]”; enquanto a redação por ora ainda em vigor é

²² Por extrapolar os limites desta pesquisa e ser indiferente à problemática dos capítulos de sentença, não será discutida no trabalho a classificação trinária ou quinária da sentenças, tema de ainda grande polêmica e ausência de consenso entre a mais autorizada doutrina pátria. Apenas exemplificativamente, pode-se citar alguns nomes que já se ocuparam desta classificação em diversos momentos de suas respectivas obras, sem unanimidade: Cândido Rangel Dinamarco, Luiz Guilherme Marinoni, Eduardo Talamini, José Carlos Barbosa Moreira, entre outros.

²³ O processo de execução autônomo ainda existe apenas para a sentença condenatória ao pagamento de quantia. É justamente este processo autônomo que será eliminado com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005.

“Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...]” (grifos nossos). A nova lei deixa claro, portanto, que a sentença que contenha a resolução do mérito não é necessariamente ato extintivo do processo. Necessária foi também a alteração da redação do *caput* do artigo 463 do Código²⁴, visto que, havendo execução imediata, não se pode mais falar em esgotamento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Logo, verifica-se o abandono do critério topológico para a conceituação desta.

Cabe ainda lembrar que o Código de Processo Civil utiliza o termo sentença para designar alguns atos processuais que não se inserem, sob nenhum enfoque, no conceito de sentença. Nesses casos, ocorre simplesmente a adoção de terminologia inadequada, muitas vezes para referência a decisões interlocutórias. A exemplo, tem-se o emprego do termo sentença ao ato do juiz que contém a decisão sobre o pedido de remição de bens no processo de execução (artigo 790, CPC²⁵).

Ressalte-se que essa análise do conceito legal de sentença revela seu aspecto meramente formal, podendo-se compreendê-la como o ato pelo qual o juiz decide um litígio autônomo entre as partes ou entre estas e um terceiro, encerrando ou não o processo (BELINETTI, 1994, p. 135-143)²⁶. Em razão da definição legal, a sentença, ainda em seu aspecto formal, é também, considerando-se o direito pátrio, o ato por meio do qual o juiz põe termo ao processo sem solução do litígio (na nova terminologia legal, “sem resolução de mérito” – nova redação do artigo 267, *caput*, CPC).

²⁴ Artigo 463, *caput*, CPC (redação conferida pela Lei 11.232/2005): “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: [...]”.

²⁵ Artigo 790, *caput*, CPC: “Deferindo o pedido, o juiz mandará passar carta de remição, que conterà, além da sentença, as seguintes peças: [...]”.

²⁶ Observe-se que Belinetti critica o conceito legal por vincular a sentença com o processo, quando o vínculo deveria ser primordialmente com a noção de jurisdição.

dos capítulos de sentença” (DINAMARCO, 2002, p. 16), pois não tem utilidade para elucidar as questões sobre as quais a teoria tem reflexos.

A cisão da qual se ocupa a teoria dos capítulos guarda relação com seu conteúdo substancial. Para compreendê-la, relevante uma breve exposição sobre a cognição, que se segue.

2.3 Estrutura Formal

O conhecimento é um fenômeno da consciência. Apresenta-se como uma relação entre o sujeito e o objeto. O dualismo sujeito e objeto pertence à essência do conhecimento. No fenômeno do conhecer, ou seja, na operação cognitiva, a função do sujeito consiste em apreender o objeto. A do objeto, em ser apreendido pelo sujeito. Vista do ponto de vista do sujeito, essa apreensão consiste em uma saída de sua esfera, uma invasão da esfera do objeto e recolhimento das propriedades deste, que permanece transcendente ao sujeito. No sujeito surge, então, uma imagem do objeto, que contém as propriedades deste. Visto sob o ponto de vista do objeto, o conhecimento consiste em uma transferência das propriedades daquela para a esfera do sujeito (HESSEN, 1987).

Assim, a cognição é um processo intelectual de apreensão da realidade, de conhecimento do mundo. O sujeito, entrando em contato com o objeto, desenvolve uma atividade cerebral que o permite conhecê-lo. Esta se dá quer o conhecimento ocorra por meio da razão, quer por meio de sensações, ou, ainda, da intuição. Em qualquer caso, a cognição sempre acontece.

Em se tratando de estudo acerca da atividade jurisdicional, pertinente o entendimento de Watanabe (2005, p. 67) no sentido de que, embora

‘cada parte de um todo’. ‘Requisito’ significa outra coisa: exigência que precisa ser satisfeita para que algo atinja determinado objetivo, ou produza determinado efeito. Por exemplo: quando o art. 82 do CC estatui que ‘a validade do ato jurídico requer agente capaz [...], objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei [...]’, está enunciando os requisitos necessários no ato jurídico para que seja válido; não é por acaso que se emprega aí o verbo cognato ‘requerer’.

Não parece difícil, na prática, distinguir elemento de requisito. Os elementos são sempre designados por substantivos (‘relatório’, ‘fundamento’, ‘dispositivo’, ‘agente’, ‘objeto’, ‘forma’); os requisitos, por adjetivos ou pelos substantivos abstratos a eles correspondentes. Assim, o objeto do ato jurídico é um de seus elementos; o ser lícito o objeto (ou licitude dele) é requisito da validade do ato.

A exigência atende ao princípio do devido processo legal³⁰, vez que:

O juiz que relata com clareza os principais acontecimentos do processo e desenvolve fundamentos apoiados nesses elementos e nos preceitos ditados pelo direito, para afinal decidir de acordo com o raciocínio assim desenvolvido, está ao mesmo tempo dando demonstração de seriedade no exame da causa e favorecendo o exame crítico da própria sentença pelas partes e pelos tribunais (DINAMARCO, 2002b, p. 656).

O relatório é, como o próprio nome indica, um relato de todo o processo. O juiz faz uma síntese deste, apontando os fatos e razões de direito alegados pelas partes, os principais fatos ocorridos durante o procedimento, relevantes para a decisão final, bem como indicando os pedidos deduzidos pelas partes e terceiros. Para Liebman (1945), o relatório permite a identificação da lide a ser decidida. Assim, ao relatar, o juiz deve ser claro, preciso e sintético.

A fundamentação, ou motivação, da sentença, mais que elemento exigido pela lei processual, é imposição constitucional (artigo 93, IX, CF). A motivação é a exposição das razões em que o juiz se baseia para decidir a causa, constituindo o pilar lógico que sustenta o decisório (*infra* 1.4.2). Nela devem estar solucionadas todas as questões de fato e de direito. A chamada regra da inteireza

³⁰ Artigo 5º, LIV, CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.

da motivação exige a explicitude de todos os pontos relevantes da causa e a coerência entre os fundamentos e a conclusão. Em síntese, a motivação deve conter a interpretação das normas aplicadas, o exame dos fatos e das provas, a qualificação jurídica do conjunto dos fatos alegados e provados e a declaração das conseqüências jurídicas dos fatos que o juiz reconhece como ocorridos (TARUFFO, 1975).

A adequada motivação da sentença permite que se afira se em determinado processo foram respeitados os princípios que o regem, garantindo-se o processo justo e equo pertinente ao Estado Democrático de Direito. Interessantes são as razões apresentadas por Liebman (1945, p. 226-227) para que a sentença seja motivada: a) por ser a sentença um ato de justiça, o juiz deve convencer as partes e a opinião pública da justiça de sua decisão; b) a obrigação de expor seus fundamentos leva o juiz a decidir cuidadosamente; c) a exposição dos motivos permite o novo exame da causa em caso de recurso.

Observa ainda o doutrinador italiano:

Em um estado-de-direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a Juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio (LIEBMAN, 1983, p. 80).

A motivação, para cumprir sua função, deve ser expressa, clara, coerente e lógica. Portanto os motivos do julgamento devem ser mencionados de maneira expressa, a redação e linguagem do magistrado devem ser claras, o raciocínio deve apresentar coerência e a racionalidade deve estar presente na argumentação (TUCCI, 1987, p. 18). É claro que, como defende Gonçalves Neto

(2005, p. 55), “Não é preciso reportar cada lampejo, revés ou dúvida no *iter* decisório. Preciso é explicar a quem lê a razão completa e concreta de decidir”.

O dispositivo, ou decisório, é a parte da sentença em que se encontra a decisão do juiz sobre o pedido. É o conteúdo do julgamento da causa, o preceito concreto e imperativo ditado pelo juiz. No decisório, o Estado responde ao demandante, concedendo-lhe ou negando-lhe a tutela jurisdicional. No processo de conhecimento, a decisão pode ser negativa com relação ao direito ao julgamento se mérito (sentença terminativa), ou positiva com relação a este (sentença definitiva), caso em que se pode ter acolhimento do pedido (procedência) ou rejeição ele (improcedência), ou, ainda, acolhimento parcial (procedência parcial).

Os elementos legalmente exigidos como componentes da sentença garantem a ampla defesa para as partes, na medida em que estas têm a exata compreensão do que e do porquê foi decidido, a fim de reunirem fundamentos para sua eventual impugnação ou para seu devido cumprimento. Também garantem uma melhora na qualidade da prestação jurisdicional ao permitirem ao grau hierarquicamente superior de jurisdição uma compreensão da sentença a fim de reformarem ou cassarem o julgamento se detectado o *error in iudicando* ou *in procedendo* de seu prolator.

2.4 Estrutura Lógico-substancial

A primeira cisão possível de ser feita tem por fundamento a estrutura formal da sentença. Os elementos que a compõem podem ser analisados separadamente. Todavia “essa decomposição não oferece interesse para a teoria

dos capítulos de sentença” (DINAMARCO, 2002, p. 16), pois não tem utilidade para elucidar as questões sobre as quais a teoria tem reflexos.

A cisão da qual se ocupa a teoria dos capítulos guarda relação com seu conteúdo substancial. Para compreendê-la, relevante uma breve exposição sobre a cognição, que se segue.

2.4.1 A cognição

O conhecimento é um fenômeno da consciência. Apresenta-se como uma relação entre o sujeito e o objeto. O dualismo sujeito e objeto pertence à essência do conhecimento. No fenômeno do conhecer, ou seja, na operação cognitiva, a função do sujeito consiste em apreender o objeto. A do objeto, em ser apreendido pelo sujeito. Vista do ponto de vista do sujeito, essa apreensão consiste em uma saída de sua esfera, uma invasão da esfera do objeto e recolhimento das propriedades deste, que permanece transcendente ao sujeito. No sujeito surge, então, uma imagem do objeto, que contém as propriedades deste. Visto sob o ponto de vista do objeto, o conhecimento consiste em uma transferência das propriedades daquela para a esfera do sujeito (HESSEN, 1987).

Assim, a cognição é um processo intelectual de apreensão da realidade, de conhecimento do mundo. O sujeito, entrando em contato com o objeto, desenvolve uma atividade cerebral que o permite conhecê-lo. Esta se dá quer o conhecimento ocorra por meio da razão, quer por meio de sensações, ou, ainda, da intuição. Em qualquer caso, a cognição sempre acontece.

Em se tratando de estudo acerca da atividade jurisdicional, pertinente o entendimento de Watanabe (2005, p. 67) no sentido de que, embora

seja possível estabelecer-se distinção entre cognição e conhecimento (descobrimento e descoberta), a equiparação entre ambos é de uso corrente e pouco alcance prático haveria em estabelecê-la. Afirma: “Mesmo examinando-se o resultado, que seria a descoberta, haveria sempre a necessidade de se examinar o *iter* que o antecede, que é o descobrimento, e vice-versa, e no estudo da ‘cognição’ interessam ambas as perspectivas”.

Adentrando o processo jurisdicional, é sabido que o Estado é chamado a exercer jurisdição no momento em que o jurisdicionado apresenta-lhe, sob determinados fundamentos (*causa petendi*), o pleito de ser amparado, em face de alegada violação ou ameaça a um direito seu, com a concessão da tutela jurisdicional. A depender da situação lesiva que se coloque, o demandante necessitará que seja desenvolvido um determinado tipo de atividade pelo órgão jurisdicional, idônea a eliminar o conflito apresentado. O conflito jurídico pode constituir-se basicamente de duas situações: a) dúvida instaurada entre as partes acerca da existência de um direito (*crise de certeza*); b) resistência de uma das partes em cumprir dever decorrente de um direito cuja existência é incontroversa (*crise de adimplemento*).

Para a solução da primeira hipótese de conflito, é necessário, obviamente, que o Estado elimine a incerteza, apresentado aos jurisdicionados a certeza acerca da existência, ou não, do direito controvertido. Faz isso ditando a norma individual que regula o caso concreto apresentado. Nas palavras de Mandrioli (2005b, p. 17):

A questo punto, la funzione propria dell'attività di cognizione (ossia del 'conoscere' circa una regola concreta o circa l'esistenza di un diritto) emerge come una funzione di accertamento. Più precisamente, la

*funzione di determinare la certezza sull'esistenza o la non esistenza di un diritto.*³¹

Para a solução da segunda, o juiz precisa realizar os atos materiais que correspondam ao cumprimento do dever inadimplido (sub-rogação), ou oferecer mecanismos de realização que propiciem tal cumprimento (coerção). Esta última atividade é denominada executiva. Prosseguindo nas palavras de Mandrioli (2005b, p. 12):

*L'attività giurisdizionale che viene incontro a questa nuova esigenza di tutela mediante soddisfazione forzata è appunto l'attività giurisdizionale esecutiva. La quale attività si contrappone dunque alla cognizione, nel senso che, mentre con quest'ultima si passa dall'affermazione del diritto al suo accertamento, con l'esecuzione si passa dall'accertamento all'attuazione materiale coattiva.*³²

O processo em que tal atividade é predominantemente (WATANABE, 2005, p. 41)³³ desenvolvida é chamado de processo de tutela executiva³⁴. Diante da limitação metodológica desta pesquisa, que tem como foco o processo de tutela cognitiva, a análise da atividade executiva não será aprofundada.

Logo, sobre a atividade do órgão jurisdicional pode-se afirmar, em suma:

Também o órgão judicial, diante da lide a solucionar, primeiro *conhece* os fatos e o direito a eles pertinentes; depois *decide*, isto é, manifesta a vontade de que prevaleça determinada solução para o conflito; e, finalmente, se a parte vencida não se submete

³¹ “A esse ponto, a função própria da atividade de cognição (ou seja, do ‘conhecer’ sobre uma regra concreta ou sobre a existência de um direito) emerge como uma função de declaração. Mais precisamente a função de determinar a certeza sobre a existência ou não de um direito”.

³² “A atividade jurisdicional que vem ao encontro a esta nova exigência de tutela mediante a satisfação forçada é justamente a atividade jurisdicional executiva. A atividade que se contrapõe, então, à cognição, no sentido de que, enquanto esta última passa da afirmação do direito a sua declaração, com a execução passa-se da declaração à atuação material coativa”.

³³ Predominantemente porque o juiz, em alguma medida, realiza também atividade cognitiva no processo de execução. É a chamada cognição rarefeita.

³⁴ No processo sincrético, fala-se tão-somente em fase executiva.

espontaneamente à vontade manifestada, *age*, de maneira prática, para realizar, mediante força, o comando do julgado. Há, pois, no processo judicial a atividade de conhecimento e a de execução, formando os dois grandes capítulos da sistemática jurídica da pacificação social, sob o império da ordem jurídica, cujo objetivo maior é a eliminação das lides ou litígios no relacionamento humano, para tornar possível a vida em sociedade (THEODORO JR, 2002, p. 3).

Retornando, então, ao processo em que se visa a eliminar a crise de certeza, o Estado-juiz precisa, a fim de interpretar, aplicar e constituir a norma jurídica, desenvolver atividade cognitiva. Sabe-se que o mundo normativo é cultural. A discussão em torno do conceito de sistema em Direito, que já foi objeto de um sem número de páginas de estudos de grandes teóricos, não afastou, até o momento, a idéia de que a base de qualquer discurso científico, em Direito, é essa idéia de sistema. Necessita o Direito, portanto, de uma linguagem redutora, e os fenômenos categorizados como jurídicos, de uma objetivação, e conseqüentemente de uma apreensão de sua realidade (material, cultural, cognoscível). Essa realidade tanto pode ser apreendida de modo meramente empírico, pela experiência de vida dos membros da sociedade, quanto por reduções dogmáticas, por generalizações que facultem a transmissão de conhecimento de forma complexa e abrangente.

Embora alguns teóricos tenham afastado a idéia de um sistema totalizador do Direito, permanece, até hoje a compreensão de que as possibilidades do conhecimento do Direito pressupõem a existência desse sistema. A questão é bastante complexa e nem seria aqui pertinente debatê-la. O que se ressalta, porém, é que o conhecimento jurídico implica uma prévia escolha de método de sua apreensão e compreensão. Daí as inúmeras construções teóricas de uma nova Hermenêutica, atualmente centrada nos próprios fins do Direito e rejeitando a sistemática tradicional de interpretação fundada exclusivamente no pensamento racional, ou, ao menos, na racionalidade exclusivamente vinculada à lógica dedutiva

(*supra* 1.1). Ora, como só se pode interpretar o que se conhece, por certo que o modo pelo qual se conhece compõe o próprio processo de conhecimento, de que decorreria a interpretação.

Através da cognição, o julgador toma conhecimento dos fatos envolvendo a controvérsia, especialmente os que são narrados pelas partes, bem como das normas gerais e abstratas aplicáveis ao caso, para que possa formar seu juízo e proferir decisão. Essa atividade intelectual é necessária, portanto, para que o Estado forme seu juízo e, assim, decida. Ela embasa o provimento jurisdicional, sendo uma importante técnica de adequação do processo à natureza do direito ou à peculiaridade da pretensão. Nas palavras de Watanabe (2005, p. 67):

A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pela partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.

Ou seja, antes de decidir, o julgador percorre um *iter* lógico, conhecendo a controvérsia e as possibilidades de solução apresentadas pelo ordenamento. Nisso consiste sua atividade cognitiva. O juiz revela exteriormente a realização da cognição ao fundamentar suas decisões, momento em que resolve as questões surgidas no decorrer do processo, processuais ou de mérito, de fato ou de direito (*infra* 3.2.2).

2.4.2 Elementos lógico e imperativo

Conforme expõe Liebman (1964, p. 48-49), em seu célebre ensaio sobre os capítulos de sentença, a sentença é um ato que contém um duplo

conteúdo: uma *statuizione* com eficácia imperativa e uma atividade lógica da qual aquele é resultado. Estes dois elementos formam uma unidade incindível. Porém o elemento imperativo e o lógico são materialmente distintos, estando aquele localizado no dispositivo e este, na motivação. Pode-se vislumbrar, então, uma decomposição em capítulos tanto no âmbito da motivação quanto do decisório da sentença. Entretanto é através do correto entendimento dos conteúdos lógico e imperativo da sentença que se pode chegar ao conceito de capítulos, um dos objetivos desta dissertação.

Passa-se neste item a tratar do aspecto lógico-substancial da sentença. Ou seja, à análise do ato tendo em vista seu conteúdo. Esta análise substancial do ato judicial está intrinsecamente ligada à compreensão da atividade desenvolvida pelo juiz no momento de prolação da sentença, exposta no item anterior.

Taruffo, ao tratar da estrutura racional do juízo e da motivação da sentença, sintetiza bem o desafio: “[...] *è probabilmente impossibile delineare uno schema strutturalmente omogeneo ed unitario del ragionamento del giudice, decisorio e giustificativo, che al contempo dia conto di tutti i momenti in cui il ragionamento stesso si articola*” (1975, p. 207-208)³⁵. No entanto, apesar da provável ausência de um esquema homogêneo e unitário da argumentação judicial, é possível a identificação no conteúdo da sentença de dois elementos bem definidos: lógico e imperativo. Conforme a lição de Menestrina (1963, p. 31):

[...] infatti nella società più progredita l'imperium non ama scendere ai cittadini con la veste rude d'una volontà che si impone violentamente, ma in ogni campo dell'attività dello Stato cerca l'aiuto

³⁵ “[...] é provavelmente impossível delinear um esquema estrutural homogêneo e unitário da argumentação judicial, decisório e justificativo, que ao mesmo tempo dê conta de todos os momentos em que a própria argumentação articula-se”.

*d'un ragionamento che gli dia un'imponderabile forza di natura ben diversa, una forza che parla all'anima e la convince e le fa riconoscere giusto il provvedimento dell'autorità.*³⁶

Liebman (1964, p. 48) expõe com precisão a decomposição da sentença nestes dois elementos. São suas palavras:

*La sentenza è un atto avente un duplice contenuto: come provvedimento pronunciato dall'autorità giurisdizionale, essa contiene una disposizione, una statuizione avente efficacia imperativa, quello che Chiovenda chiamava l'atto di tutela giuridica; ma quest'atto è risultato di un giudizio, di un'attività logica compiuta dal giudice per pervenire alla decisione.*³⁷

O elemento imperativo da sentença é resultado do elemento lógico.

Ou seja, a conclusão judicial é indissociável de seu *iter* de formação. Nesse sentido, formam uma unidade incindível. Contudo, uma operação analítica permite distingui-los mediante a observação do ato de dois diversos pontos de vista (LIEBMAN, 1964, p. 49).

No que se refere ao relatório, este é, em regra, indispensável³⁸ e contribui para a observância do devido processo legal, vez que é nele que o órgão julgador apresenta a causa a ser decidida e demonstra ter tomado inteiro conhecimento desta. Assim, faz parte do embasamento lógico da decisão final, do decisório.

Entretanto, é na motivação que se encontra essencialmente o pilar lógico que sustenta o decisório. Nesta, o juiz soluciona as questões de fato e de

³⁶ “[...] de fato, na sociedade mais evoluída, o império não ama descer aos cidadãos com a veste rude de uma vontade que se impõe violentamente, mas, em todos os campos de atividade do Estado, busca auxílio de uma argumentação que lhe dê uma imponderável força de natureza bem diversa, uma força que fala à alma, convence e faz reconhecer como justo o provimento da autoridade”.

³⁷ “A sentença é um ato com duplo conteúdo: como provimento pronunciado pela autoridade jurisdicional, contém uma disposição, uma ordem de eficácia imperativa, aquilo que Chiovenda chamava de ato de tutela jurídica; mas este ato é resultado de um juízo, de uma atividade lógica desenvolvida pelo juiz para chegar à decisão”.

³⁸ No procedimento da Lei 9.099/95 o relatório não é elemento indispensável da sentença.

direito que lhe são submetidas. O juiz deve conhecer de todos os pontos de fato ou de direito dos quais dependam tanto a admissibilidade como o teor do julgamento de mérito. Para chegar a uma conclusão e decidir, ele deve solucionar todas as dúvidas que lhe tenham sido apresentadas, isto é, todas as questões, que, adotado o conceito *carneuttiano*, são os pontos controvertidos da causa (*supra* 2.2). Ao decidilas, apresenta os pressupostos lógicos em que se apóia o *decisum*.

Estes pressupostos não têm autonomia, não projetam diretamente efeitos sobre a vida dos litigantes, tampouco do próprio processo, o que apenas ocorre em consequência do contido no decisório. Tanto assim que o direito brasileiro estabelece que somente se reveste da autoridade de coisa julgada o conteúdo do dispositivo, nunca os fundamentos da decisão (artigo 469, I e II, CPC³⁹). É sabido que, havendo ação declaratória incidental (artigo 5º, CPC⁴⁰), os fundamentos da decisão adquirem autoridade de *res judicata*, o que, na verdade, somente confirma o ora exposto. Isso porque há, na hipótese, verdadeiro pedido, a ser julgado quando da prolação da sentença, com emissão de preceito que integrará o decisório. Pode-se afirmar, portanto, que o conteúdo da motivação não tem imperatividade.

No decisório é que são formulados os preceitos com o condão de produzir efeitos sobre a vida dos litigantes ou do processo (DINAMARCO, 2002b). Os atos imperativos estão nele contidos, como resultado da atividade lógica desenvolvida na motivação. A redação imprecisa do artigo 458, III, do Código de Processo Civil⁴¹, pode levar à falsa impressão de que no decisório o juiz soluciona

³⁹ Artigo 469, CPC: “Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecidas como fundamento da decisão; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

⁴⁰ Artigo 5º, CPC: “Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”.

⁴¹ Artigo 458, III, CPC: “o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

questões, quando, na verdade, como foi visto, essas soluções ele as dá na motivação (DINAMARCO, 2002b)⁴².

2.5 Meios de Interpretação

Esta investigação analítica da sentença permite perceber que, dentro de um Estado Democrático de Direito, está presente a noção de que não somente as partes devem convencer o julgador, o que se dá com a instrução processual, mas também este deve convencer aquelas de sua decisão. Argumentar, portanto, não se restringe a um ônus das partes, mas a um dever do Estado-juiz, sob pena de perda da legitimidade de suas decisões. Essa legitimidade é garantida justamente pela racionalidade do discurso do magistrado. A sentença é um verdadeiro ato de persuasão. Tradicionalmente se tem que o sujeito a ser persuadido é exclusivamente o magistrado, detentor do poder. Contudo, essa visão não se coaduna com o estágio em que se encontram as democracias contemporâneas, em que estão solidificadas as garantias processuais. Sobre a decisão judicial deve ser exercido um autêntico controle social.

Para que o controle social efetive-se, bem como para que seja realizado o devido cumprimento da norma, a sentença precisa ser interpretada. A interpretação da sentença, como dos atos processuais em geral, pode ser feita por diversos métodos. É conhecida a marcante diferença metodológica entre a interpretação dos atos processuais e dos negócios jurídicos. Enquanto nestes a vontade do agente deve orientar a interpretação, com relação àqueles, seus efeitos decorrem da lei, e não necessariamente correspondem à vontade do sujeito que o

⁴² Dinamarco observa que o legislador, neste dispositivo, traiu a terminologia *carneuttiana* que adotou na redação do Código. Por coerência, deveria ter sido estabelecido que no dispositivo o juiz decide *a lide*.

praticou (DINAMARCO, 2002a, p. 472). Embora a sentença seja tanto ato de inteligência como ato de vontade, a interpretação da sentença não é apenas interpretação da vontade do julgador, ou ter-se-ia de admitir, diante de uma decisão errada, que aquele teve vontade de errar. Por outro lado, esta vontade não é absolutamente desprezada, pois o intérprete deve buscar “os mesmos resultados justos que ao juiz cumpre buscar quando julga” (DINAMARCO, 2002b, p. 680).

Na doutrina processual pátria, pode-se dizer que pouca atenção foi dada até o presente momento à questão da interpretação da sentença. O recurso ao ensinamento de Emilio Betti (1949) sobre a questão da interpretação oferece importantes subsídios para o problema. No entendimento do referido autor, dois fatores primordiais orientam a interpretação da sentença: a) seu próprio texto e b) sua correlação com a demanda posta em juízo. Sem dúvida, o texto da sentença é a base de sua interpretação. Como já foi visto, ele deve ser claro, preciso e coerente. Tanto assim que a lei processual prevê mecanismo para afastar a obscuridade, contradição ou omissão presentes na sentença (artigo 535 e incisos, CPC⁴³). Mas, ainda que o texto seja devidamente elaborado, não se afasta a necessidade da interpretação⁴⁴. Ainda com relação ao texto, a motivação da sentença é fundamental para se compreender o próprio preceito concreto contido no decisório. E vice-versa. Deve-se ter em vista o conteúdo do dispositivo para se avaliar o que deve estar contido em cada um dos demais elementos.

As principais ocorrências que devem constar do relatório são as que tenham relevância para a decisão que a sentença conterà. Assim, na sentença que acolhe ou rejeita o pedido, deve-se ser feita menção aos incidentes surgidos,

⁴³ Artigo 535, CPC: “Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

⁴⁴ É defendida na moderna Hermenêutica a superação do brocardo *in claris cessat interpretatio*.

defesas opostas, meios de prova empregados e conteúdo das alegações finais. Nas homologatórias, dispensa-se à alusão à prova e aos fundamentos da defesa, pois o juiz não aprecia o pedido, visto que as partes se autocompuseram. Na que reconhece a decadência ou prescrição, não há tampouco necessidade de detalhamento sobre a defesa. Nas terminativas, é suficiente a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos que conduzem à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à motivação, nas sentenças de mérito todas as questões de fato e de direito relevantes para a decisão devem ser resolvidas. Já nas terminativas, não se exige, nem cabe, a motivação quanto ao mérito, pois que este não será apreciado. Exige-se, sim, o exame dos pontos referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. Nas homologatórias, exige-se o exame da regularidade da autocomposição. Nas que pronunciam a decadência ou prescrição, a apreciação dos pressupostos de tais causas extintivas do direito do autor.

Analisar a sentença sob o enfoque de sua cisão em capítulos significa também interpretá-la. Embora a regra seja de que o elemento lógico e o imperativo distingam-se materialmente dentro da sentença, é somente com sua atenciosa interpretação que isso pode confirmar-se. Foi dito anteriormente que os referidos elementos são bem definidos dentro da sentença, no entanto, trata-se de uma possibilidade clara de definição, de separação, em uma operação analítica. Isso não significa que, no caso concreto, esses dois elementos estejam sempre nitidamente separados no texto. Pode haver casos em que esteja presente um elemento imperativo no corpo da motivação da sentença, inclusive não repetido depois no dispositivo, o que não o transforma em elemento lógico. Será sempre preceito concreto, comando, decisório. Alerta Tucci (2001, p. 205-206):

De assinalar-se, por outro lado, que, na prática, dado o estilo adotado pelos tribunais pátrios para a redação da sentença, nem sempre resulta tarefa fácil, do ponto de vista formal, demarcar as fronteiras entre a motivação e a parte dispositiva do julgado, uma vez que, em certos casos, encerrando o relatório, sucedem inúmeras 'decisões culminantes com o dispositivo, mas, aparentemente, sem nenhuma interrupção lógica'.

Para a identificação dos capítulos e, especialmente, para a compreensão da relação estabelecida entre eles, não se pode perder de vista a *demandada posta em juízo* (*infra* 3.1 e 3.3) e a lei material a atuar. Esses parâmetros permitem que não ocorram distorções na efetivação da decisão do juiz.

3 TEORIAS ACERCA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

O estudo, ora desenvolvido, tem por objeto a teoria dos capítulos de sentença no processo civil brasileiro, como já exposto na introdução do trabalho. Apresentadas as investigações acerca da sentença civil necessárias à compreensão dos capítulos de sentença (Capítulo 1), adentra-se o estudo específico do objeto da pesquisa. No presente capítulo o objetivo é proceder ao levantamento e exposição das principais teorias sobre os capítulos de sentença. A partir destas, buscar-se-á, então, ao final do capítulo, com visão crítica, firmar-se um conceito de capítulos de sentença que se coadune com o sistema processual civil pátrio.

Ocorre que a expressão “capítulos de sentença” não aparece em momento algum no Código de Processo Civil brasileiro. É certo que “O Código de Processo Civil não contém disposições capazes de oferecer uma disciplina sistemática das sentenças, acórdãos ou decisões suscetíveis de escandir-se em capítulos” (DINAMARCO, 2002, p. 12). Embora o referido estatuto disponha poder a sentença ser impugnada “no todo ou em parte”⁴⁵, não especifica em que hipóteses nem de que maneira a sentença pode ser dividida, tampouco quais são as relações entre suas partes, restando ao intérprete, portanto, a identificação de quando e como ocorre sua cisão em capítulos. Conforme ensinou Machado Guimarães (1961, p. 80-81), ainda sob a vigência do Código de 1939:

[...] o Código dispõe, em termos gerais, que a sentença pode ser impugnada 'no todo ou em parte'. Não determina, porém, até que ponto e em que sentido é lícito ao apelante fracionar a sentença; não especifica quais são êsses elementos, ou essas unidades, em que pode ela ser dividida.

⁴⁵ Artigo 505, CPC: “A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte”.

A doutrina emprega diferentes critérios para a efetuar o corte ideológico da sentença, cindindo-a em capítulos, segundo a utilidade vislumbrada pelo investigador. Neste momento, é de relevância uma exposição das principais correntes doutrinárias sobre os capítulos de sentença. O fato de o presente estudo buscar o desenvolvimento da teoria destes no processo civil brasileiro não afasta a necessidade de investigação do tema na doutrina italiana, cuja contribuição é fundamental para sua compreensão. Conforme se verá, na medida em que as diversas teorias forem expostas, foi justamente a partir da doutrina italiana, e sob sua forte influência, que os processualistas brasileiros passaram a preocupar-se com o tema e a desenvolver algumas análises acerca dos capítulos de sentença.

Assim, nos próximos tópicos, são expostas as principais correntes sobre a matéria, segundo o tratamento que lhe foi dado até o momento pela doutrina italiana e luso-brasileira.

3.1 Giuseppe Chiovenda Piero Calamandrei

Na Itália, os capítulos de sentença sempre foram estudados à luz do direito positivo (artigos 486 e 543, CPC/1865; artigos 329 e 336, CPC/1940). Desenvolveram-se teorias mais restritivas ou mais ampliativas sobre os capítulos.

Pode-se atribuir a Giuseppe Chiovenda a inauguração da discussão. Necessário é contextualizar a opinião do autor quando este se referiu aos capítulos de sentença para poder-se alcançar uma conclusão sobre qual seria seu conceito de capítulos, já que ele não o apresentou expressamente.

Em sua obra *Principii di Diritto Processuale Civile*, Chiovenda (1965, p. 560-561)⁴⁶ referiu-se aos capítulos de sentença ao tratar da apelação, especialmente de seu efeito devolutivo e da proibição da *reformatio in peius*, do cúmulo objetivo de demandas e da reconvenção. Merece destaque a íntima relação que o autor estabeleceu entre os capítulos de sentença e os capítulos de demanda, quando tratou do cúmulo objetivo de demandas, ao afirmar que “*I capi di sentenza corrispondono ai capi di domanda dell’art. 73⁴⁷: quindi non si dirà che una sentenza ha più CAPI solo perchè ha più parti in senso logico, o sia perchè risolve più questiononi [...]*” (1965, p. 1136)⁴⁸.

Dessa afirmação extrai-se que Chiovenda situava os capítulos de sentença no âmbito do decisório. Os *capi di domanda* a que se refere a citação acima são os capítulos do pedido, ou seja, os diversos pedidos veiculados em um único processo. Logo, como a resposta aos capítulos do pedido é oferecida pelo Estado no decisório, neste se encontrariam os capítulos de sentença. Ou seja, a cada decisão sobre cada uma das demandas cumuladas corresponderia um capítulo de sentença. Excluiu expressamente do conceito a pluralidade de decisões de cunho lógico, deixando claro, portanto, que as decisões inseridas no elemento lógico da sentença (*supra* 1.4.2) não constituiriam capítulos.

Os atuais estudiosos brasileiros que se ocuparam da interpretação do pensamento *chiovendiano* sobre capítulos de sentença concluem que o autor italiano restringia a noção de capítulos às partes da sentença portadoras de

⁴⁶ *Principii...*, § 84, IV e V, § 91, V e § 92, III. Chiovenda repetiu suas idéias acerca do tema em seu *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*.

⁴⁷ Artigo 73, CPC/1865: “*se i capi di domanda dipendano da titoli distinti, si ha riguardo al valore di ciascuno preso separatamente*”.

⁴⁸ “Os capítulos de sentença correspondem aos capítulos do pedido do artigo 73: assim não se dirá que uma sentença tem vários capítulos apenas porque tem várias partes em sentido lógico, ou porque resolve várias questões [...]”.

decisões de mérito⁴⁹. Chegam a essa conclusão a partir da afirmação de Chiovenda, acima citada, de que não há capítulos simplesmente porque o juiz resolve mais de uma questão.

Fundamentam-se no fato de o entendimento de Chiovenda (**ano**) preceder a formulação *carneuttiana* do conceito de questão. Assim, como defende Dinamarco (2002), Chiovenda empregava o termo questão referindo-se às decisões de cunho processual, ou seja, excluindo do conceito de capítulos as partes da sentença que contivessem decisões sobre preliminares. Ocorre que, muito embora Chiovenda (1965) tenha escrito seu *Principii* antes da formulação do conceito *carneuttiano* de questão, não é possível afirmar que aquele autor utilizava o termo questão tão-somente tratando das questões processuais (que em sua obra, lembre-se, referem-se apenas aos pressupostos processuais). Aliás, em mais de um momento, o autor utilizou a expressão questões referindo-se ao mérito da demanda. A exemplo, afirmou, ao tratar da ação declaratória incidental:

Una prima grande partizione ci è data dalla presenza costante e dalla sovrapposizione di due distinti rapporti giuridici in ogni processo, il rapporto processuale e il rapporto sostanziale che ne è oggetto: questioni quindi relative al primo (presupposti processuali, forme; sopra: § 3, II, § 43) e questioni relative al secondo (condizioni dall'azione: sopra: §§ 5 e segg.; eccezioni, sopra: § 11) (CHIOVENDA, 1965, p. 1155).⁵⁰

Ademais, a sentença definitiva estudada por ele tanto era a sentença de mérito como a sentença que extinguisse o processo por ausência de seus pressupostos processuais (CHIOVENDA, 1965). Tome-se como exemplo um cúmulo simples de demandas com prolação de sentença que acolha um dos pedidos e

⁴⁹ Ver: Dinamarco (2002, p. 19-20; Fernandes, 2002, p. 56; Bonício, 2002, p. 26, nota 4.

⁵⁰ “Uma primeira grande repartição é dada pela presença constante e pela sobreposição de duas distintas relações jurídicas em todo processo: a relação processual e a relação substancial que é objeto daquela. Há, portanto, questões relativas à primeira (pressupostos processuais, de forma; *supra*: § 3, II, § 43) e questões relativas ao segundo (condições da ação: *supra* §§ 5 e sgs; exceções, *supra*: § 11)”.

rejeite o outro por falta de pressuposto processual. Em uma hipótese como esta não se pode afirmar com certeza se Chiovenda entendia haver ou não dois capítulos de sentença.

Pelo contrário, em sua obra *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, Chiovenda revela - ainda que indiretamente e de maneira superficial, pois que estava tratando do tema de preclusão - sua tendência a incluir a decisão sobre pressuposto processual no conceito de capítulos de sentença. Vejam-se as palavras do autor:

[...] Ma qui va osservato che non ogni questione decisa forma un capo autonomo di sentenza; in particolare le questioni su presupposti processuali decise nella sentenza di primo grado non sono capi autonomi, perchè esse sono il precedente necessario di ciascuno dei capi della sentenza in merito; e pertanto impugnato anche un solo dei capi della sentenza in merito, con ciò solo si trova investito il giudice d'appello della cognizione dei presupposti processuale; tranne quando la mancata impugnazione del capo concernente un presupposto processuale possa valere come preclusione o come manifestazione di volontà influente sul rapporto processual (ad. es. come accettazione della proroga della competenza territoriale).[...] (CHIOVENDA, 1936, p. 143).⁵¹

Os autores brasileiros também incluem no entendimento de Chiovenda a noção de que a autonomia e a independência entre os capítulos seriam essenciais ao conceito⁵². Ou seja, interpretam que Chiovenda somente entendia haver capítulos quando as diversas partes que compusessem o decisório guardassem entre si esta relação de autonomia e independência, significando que:

a) cada um dos pedidos a que correspondessem os capítulos da decisão poderiam ter sido objeto de demandas propostas em processos separados (autonomia) e b)

⁵¹ “[...] Mas aqui se observa que nem toda questão decidida forma um capítulo autônomo de sentença. Em particular as questões sobre pressupostos processuais decididas na sentença de primeiro grau não são capítulos autônomos, porque constituem o precedente necessário de cada um dos capítulos de sentença de mérito, cuja impugnação pode investir o juiz da apelação da cognição dos pressupostos processuais. A falta de impugnação do capítulo concernente a um pressuposto processual pode valer como preclusão ou como manifestação de vontade influente sobre a relação processual (por exemplo, como aceitação da prorogação da competência territorial) [...]” (Chiovenda, *Istituzioni...*, p. 483).

⁵² Ver Dinamarco, 2002, p. 19-20; Fernandes, 2002, p. 56; Bonício, 2002, p. 26, nota 4.

cada um dos capítulos da decisão deveria ter idoneidade para subsistir ainda que o outro fosse negado, não havendo condicionamento de um pelo teor do outro (independência). Chegam à referida conclusão partindo principalmente da seguinte afirmação do autor italiano:

Ocorre inoltre per applicare la regola dell'art. 486 che i capi di sentenza siano autonomi e indipendenti, poichè non si può intendere che accetti la sentenza rispetto al capo dependente, anche se non menzionato nell'atto di appello, che impugna la sentenza rispetto al capo principale. Diremo dependente un capo dall'altro quando l'uno non può logicamente sussistere se l'altro è negato (CHIOVENDA, 1965, p. 1136).⁵³

Contudo, discorda-se dessa interpretação. Verifica-se que em momento algum em sua obra o autor afirmou que para haver capítulos é preciso ocorrer relação de autonomia e independência entre eles. O que ele realmente afirmou é que, para aplicar-se a regra do artigo 486 do Código de Processo Civil italiano de 1865 (regra esta que estabelecia considerarem-se aceitos pela partes os capítulos não impugnados da sentença, equivalente ao disposto no artigo 329, 2ª parte, do Código atual)⁵⁴, os capítulos precisariam ser autônomos e independentes. Reforçando seu entendimento, recorreu também à regra do artigo 543 do referido Código então vigente (artigo 336 do Código atual) (CHIOVENDA, 1965, p. 1136-1137)⁵⁵, que estabelecia a imutabilidade das partes não impugnadas

⁵³ “Exige-se ainda, para aplicar a regra do art. 486, que os capítulos de sentença sejam autônomos e independentes, visto que não se pode considerar aceita a sentença no que se refere ao capítulo dependente, mesmo se não mencionado na apelação que a impugna no que se refere ao capítulo principal. Dizemos depende um capítulo de outro quando um não pode logicamente subsistir se o outro for negado.”

⁵⁴ Artigo 486, CPC/1865: “Quando la sentenza contenga più capi, ed alcuno soltanto sia impugnato, s'intende che l'appellante abbia accettato gli altri capi. Se non sia fatta indicazione di capi, l'appello s'intende proposto contra tutti.”
Artigo 329, CPC/1940: “[...] L'impugnazione parziale importa acquiescenza alle parti della sentenza non impuguate”.

⁵⁵ Artigo 543, CPC/1865: “[...] Se la sentenza sia cassata in uno dei capi, restano fermi gli altri, salvo che siano dipendenti dal capo in cui la sentenza fu cassata”.
Artigo 336, CPC/1940: “La riforma o la cassazione parziale ha effetto anche sulle parti della sentenza dipendenti dalla parte riformata o cassata. La riforma estende i suoi effetti ai provvedimenti e agli atti dipendenti dalla sentenza riformata o cassata”.

da sentença, desde que não constituíssem capítulos dependentes do capítulo cassado. Ou seja, o capítulo dependente seria levado ao conhecimento do tribunal ainda que não impugnado, vez que “*non può logicamente sussistere se l’altro è negato*” (CHIOVENDA, 1965, p. 1136).

Aliás, se Chiovenda utilizou as expressões *capo dependente* e *capo principale*, justamente estava confirmando a possibilidade de haver capítulos mesmo quando a relação entre eles fosse de dependência, de outra forma não poderia ter falado em *capítulo dependente* e *capítulo principal*, simplesmente porque não haveria capítulos na hipótese. Em sua conceituação, portanto, o doutrinador italiano incluiu a possibilidade de os capítulos guardarem entre si uma relação de dependência, ou seja, a subordinação da existência de um deles (dependente) à existência do outro (principal). Por exemplo, o capítulo referente aos juros deixa de existir se não for reconhecido o direito ao principal da dívida.

Com relação à autonomia, Chiovenda (1965, p. 1128)⁵⁶ considerava-a essencial ao conceito de cúmulo objetivo de demandas, e não ao conceito de capítulos de sentença. A corroborar essa interpretação de seu pensamento tem-se a seguinte afirmação do autor: “*Ma ciò s’intende dei capi di sentenza autonomi e indipendenti tra loro (avvertendo che quando trattasi di quantità la sentenza può scindersi in tanti capi quante sono le unità)*” (1965, p. 988)⁵⁷.

Assim, não se concorda com a noção que lhe é atribuída pela doutrina pátria de que só haveria capítulos se as partes da decisão fossem autônomas, considerando-se a autonomia como possibilidade de que os vários pedidos (*capi di domanda*) pudessem ter sido objeto de processos separados.

⁵⁶ “*Si ha cumulo obbiettivo (sopra § 27, III) quando l’attore propone contro il convenuto più domande ciascuna delle quali possa immaginarsi come oggetto separato di un rapporto processuale.*”

⁵⁷ “*Mas isso se entende dos capítulos de sentença autônomos e independentes entre si (advertindo-se que, quando se trate de quantidade, a sentença pode cindir-se em tantos capítulos quantas sejam as unidades).*”

Chiovenda afirmou expressamente ser possível a cisão em capítulos quando houvesse julgamento de pedido quantitativo (pedido decomponível) (DINAMARCO, 2002a, p. 192)⁵⁸. Nesse caso, embora o pedido seja formalmente uno, o juiz pode acolhê-lo apenas parcialmente, podendo, assim, haver tantos capítulos quantos sejam as unidades. Trata-se de um único pedido, e não de cúmulo de demandas. Logo, não haveria a possibilidade de terem sido as frações do pedido veiculadas em processos separados, e ainda assim Chiovenda defendeu a cisão da sentença em capítulos.

Conclui-se, então, que Chiovenda (1965, p. 1150) entendia constituírem capítulos de sentença as diversas unidades em que se decomporia o decisório, cada uma delas contendo o julgamento sobre cada um dos pedidos veiculados no processo ou sobre parcelas de pedido decomponível. Inclui-se em seu conceito tanto as decisões sobre pedidos do autor como do réu (reconvenção).

Piero Calamandrei (1939, p. 46) tratou brevemente dos capítulos de sentença em seu *Appunti sulla "reformatio in peius"*. Neste ensaio o autor demonstrou aderir parcialmente ao pensamento *chiovendiano* (ou seja, entendia encontrarem-se os capítulos no decisório), ao afirmar:

*Secondo me in tanto si ha un 'capo', in quanto si abbia quello che, con felice fraseologia chiovendiana, si può chiamare l'accertamento di una singola concreta volontà di legge, cioè un atto giurisdizionale completo e tale da poter costituire da sè solo, anche separato dagli altri capi, il contenuto di una sentenza. Non dunque possono considerarsi come altrettanti capi della sentenza tutte le decisioni di singole questioni di diritto o di fatto che il giudice abbia dovuto risolvere per preparare le premesse del suo silogismo; ma solo quelle decisioni colle quali il giudice trae delle premesse le ultime conclusioni, idonee e destinate ad acquistare forza di giudicato.*⁵⁹

⁵⁸ Expressão cunhada por Dinamarco.

⁵⁹ "Entendo que há capítulo quando haja aquilo que, com feliz fraseologia *chiovendiana*, pode-se chamar de declaração de uma singular vontade concreta da lei. Isto é, um ato jurisdicional completo e tal, que possa constituir por si só, mesmo separado dos demais capítulo, o conteúdo de uma sentença. Logo, não podem ser consideradas capítulos de sentença as decisões de cada questão de direito ou de fato que o juiz tenha tido de resolver para preparar a premissa de seu silogismo, mas tão-somente aquelas decisões com as quais o juiz traz das premissas as últimas

Como se extrai da citação acima, esse autor restringiu o conceito às unidades portadoras de decisão de mérito, vez que menciona sua idoneidade para adquirir força de coisa julgada.

Calamandrei (1939) também afirmou, expressamente adotando a fraseologia *chiovendiana*, que o capítulo de sentença corresponde à declaração de uma singular vontade concreta da lei, concluindo que esta consistiria em um ato jurisdicional completo e passível de constituir por si só, mesmo separado dos demais, o conteúdo de uma sentença.

Nesses pontos talvez tenha contribuído para difundir a idéia de que Chiovenda só considerava capítulo de sentença a unidade da decisão portadora de decisão de mérito e que pudesse ter sido resposta a pedido veiculado em processo separado, do que se discorda neste trabalho, conforme exposto anteriormente.

Esclareça-se que Calamandrei não se ocupou especificamente da conceituação dos capítulos. Ao contrário, no referido ensaio demonstrou, acertadamente, discordar do entendimento de que a questão da proibição da *reformatio in peius* pudesse ser analisada à luz das disposições legais acerca dos capítulos de sentença, como haviam feito outros doutrinadores, inclusive o próprio Chiovenda.

conclusões, idôneas e destinadas a adquirir força de coisa julgada”. Publicado inicialmente na *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Pádua (IT): CEDAM, 1929, p. 297-307).

3.2 Francesco Carnelutti. Giacomo Delitala. Sergio Costa.

Francesco Carnelutti foi outro autor de destaque no Direito Processual italiano a preocupar-se com a conceituação dos capítulos de sentença. Aliás, pode-se dizer que foi ele quem insistiu na relevância e necessidade de estabelecer-se um conceito de *capo di sentenza*. Afirmou o autor (1927, p. 183): “*Cosa sia un capo di sentenza è ciò che di solito gli scrittori non dicono, ma che bisogna pur finire per precisare*”.

Neste item, as idéias de Carnelutti são estudadas conjuntamente com as de Giacomo Delitala e Sergio Costa, pois foi justamente em decorrência de uma fértil discussão entre esses autores que o primeiro produziu seu artigo específico sobre a matéria ver-se-á que este doutrinador firmou um conceito de capítulos diverso do conceito de Chiovenda. Isto fez inclusive com que Delitala afirmasse: “*La questione è dunque di vedere di queste due nozioni di capo di sentenza sia da ritenersi esatta: quella del Chiovenda o quella del Carnelutti*” (1925, p. 974)⁶⁰.

Em 1927, Delitala publicou a obra *Il divieto della reformatio in pejus nel processo penale*. O autor defendeu a possibilidade de que o tribunal viesse a piorar a situação do apelante em relação à decisão de primeiro grau tanto no processo penal como no civil. A partir da análise da referida obra feita por Carnelutti, no mesmo ano, em seu ensaio *Sulla ‘reformatio in pejus’*, nasceu a polêmica entre ambos. Carnelutti discordou veementemente de Delitala, defendendo a vedação da *reformatio in pejus* no processo civil. Instaurou-se, assim, a polêmica, de importância

⁶⁰ “A questão é, então, verificar-se qual destas duas noções de capítulos de sentença é a exata: aquela de Chiovenda ou aquela de Carnelutti”.

para o presente estudo vez que, nas palavras do próprio Delitala: “*Il nodo della questione verte così sul concetto di capo di sentenza*” (DELITALA, 1932, p. 973)⁶¹.

Quem focou a discussão na conceituação de capítulos de sentença foi Carnelutti (1927, p. 183), ao defender:

[...] *il punto, sul quale il Delitala non riesce a persuadere, anzi non cerca di approfondire la ricerca, riguarda il nesso tra il divieto della reformatio e la impugnazione parziale. Ciò che bisogna definire con grande chiarezza è quest'ultima nozione, la quale, a sua volta, si fonda su quella dei capi della sentenza.*⁶²

Sintetizando o entendimento de Delitala (2002), pode-se afirmar que este praticamente adotou a noção de capítulos de sentença empregada por Chiovenda (1936) em seu *Principii* (supra 2.1). Lembre-se de que o objeto do estudo de ambos os autores não se concentrou especificamente na conceituação de capítulos de sentença, tendo surgido essa preocupação específica somente com Carnelutti, conforme já exposto. Entretanto, embora Delitala tenha demonstrado adesão à noção *chiovendiana*, criticou, já em sua obra *Il divieto della reformatio in pejus nel processo penale*, o entendimento de Chiovenda (1936) de que, quando se tratasse de demanda de quantidade, haveria tantos capítulos quantas fossem as unidades que a compusessem. Delitala (1927, p. 186-187)) entendia que nesse caso o juiz estaria decidido em um único capítulo a existência do débito. Afirmou ainda, posteriormente: “*Ma la scomposizione della domanda di quantità nelle unità elementari che la compongono altro non è che un espediente: le unità non sono domande, ma parti di una domanda*” (2002, p. 971)⁶³.

⁶¹ “O nó da questão é, assim, o conceito de capítulo de sentença”.

⁶² “[...] o ponto, sobre o qual Delitala não logra a persuadir, não buscando aprofundar a pesquisa, refere-se ao nexo entre a vedação da *reformatio* e a impugnação parcial. Aquilo que é necessário definir com grande clareza é esta última noção, por sua vez fundada sobre a de capítulos de sentença.

⁶³ “Mas a decomposição da demanda de quantidade em unidades elementares que a compõem nada mais é que um expediente: as unidades não são demandas, mas partes de uma demanda”.

Carnelutti (1925, p. 208), por sua vez, identificou, em um primeiro momento, os capítulos de sentença com as questões. Havia-o feito antes mesmo de iniciar a polêmica com Delitala. Em seu *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, já afirmara: “*No vi è alcuna differenza tra capo della sentenza e questione [...]”⁶⁴. Assim, necessário retomar-se brevemente algumas noções *carneluttianas*. Questão é todo ponto controvertido de fato ou de direito, toda incerteza em torno da realidade de um fato ou de sua eficácia jurídica (CARNELUTTI, 1925, p. 3). Para ele, a questão é causa ou condição da lide, não se identificando com esta. Ou seja, a lide existe porque existe uma questão acerca dos pressupostos de fato ou de direito da tutela pretendida por cada um dos litigantes. A lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão, que, por sua vez, é a afirmação da proteção do direito a um determinado interesse. A lide entra no processo por meio de suas questões. Então, o processo compõe a lide resolvendo, e assim eliminando as questões que a alimentam. Carnelutti defendeu que a lide pode não estar inteiramente contida em um único processo. Isso ocorreria quando nem todas as questões fossem levadas a juízo para serem resolvidas. A essa hipótese ele chamou de processo parcial. Convém destacar que a atual doutrina processual pátria majoritariamente não adota o conceito de lide formulado por Carnelutti, por entendê-lo de natureza sociológica, e não jurídica.*

Retornando à conceituação de Carnelutti, verifica-se que o doutrinador entendia que sempre que a cognição da lide houvesse abrangido mais de uma questão, formar-se-iam capítulos de sentença. Ou, ainda, formar-se-iam capítulos quando, mesmo havendo uma única questão referente a cada lide, estivessem reunidas em um único processo (ao qual ele denominava processo

⁶⁴ “Não há diferença alguma entre capítulo de sentença e questão [...]”.

cumulativo). De toda forma, o juiz haveria decidido mais de uma questão dentro de um processo, apresentando as decisões em uma única sentença.

No controvertido tema da demanda de quantidade, Carnelutti (1927) concluiu que o juiz teria de solucionar sempre duas questões: se o valor devido é o afirmado pelo autor ou pelo réu. Nesse caso, haveria dois capítulos de sentença, não guardando esta cisão relação alguma com as unidades em que o valor da condenação, ou do pedido, pudessem ser fracionadas. O autor chega mesmo a tratar a visão de Chiovenda com certa ironia, pregando uma pulverização do conceito de capítulos se fosse seguido o raciocínio deste, pois que não haveria limite mínimo para o fracionamento em capítulos (em liras, soldos, centésimos etc.). Carnelutti (1927, p. 185) mantém o mesmo raciocínio para demandas em que o juiz devesse fixar o termo de uma dívida. Haveria sempre duas questões a solucionar: a) se o termo é o defendido pelo autor ou não; b) se termo é o defendido pelo réu ou não. O juiz poderia responder positivamente à primeira questão e negativamente à segunda, ou vice-versa. Poderia, ainda, responder negativamente a ambas, fixando uma terceira data como termo. Em qualquer caso, haveria dois capítulos de sentença, vez que o juiz teria solucionado duas questões.

Finalmente Carnelutti dedica, em 1933, o artigo *Capo de sentenza* exclusivamente ao tema, buscando rebater as críticas recebidas especialmente de Delitala, Costa e Calamandrei, que manifestaram tendência a seguir o conceito de Chiovenda.

Delita, em resposta às críticas recebidas de Carnelutti no *Sulla 'reformatio in peius'*, reafirmou sua adesão à equiparação feita por Chiovenda entre capítulos de sentença e capítulos de demanda. Ocorre que tratou os capítulos de demanda como capítulos da lide, provocando a tréplica de Carnelutti: os “capítulos

de lide” nada mais eram que suas questões. E sentenciou: “*Dovrei dire, dunque, che, alla fine dei conti, alla determinazione del concetto, della quali egli stesso riconosce la necessità, il D. abbia rinunciato*” (CARNELUTTI, 1933, p. 119)⁶⁵.

Buscando sobrepor seu conceito ao de Chiovenda, muitas vezes repetido por outros autores italianos, afirmou que a identificação dos capítulos de sentença com os capítulos de demanda não tinha valor algum, pois o problema permanecia: o que seriam os capítulos de demanda (CARNELUTTI, 1933, p. 117). Carnelutti, em resultado das críticas recebidas, acabou por esclarecer que “[...] *il capo non è la questione, ma la soluzione della questione*”⁶⁶.

Sergio Costa havia acusado Carnelutti de dissolução do conceito, pois as questões a serem resolvidas para que se componha a lide são infinitas. Carnelutti esclareceu novamente, explicando que as questões que efetivamente surgem em determinado processo nunca são infinitas. O foco deve estar nas questões que surgem no processo, e não nas que podem surgir, estas sim infinitas. Tanto as questões são determináveis que o juiz, antes de decidi-las, deve determiná-las (CARNELUTTI, 1933). Em defesa de seu conceito, Carnelutti (1933) também afirmou não existir processo sem questões. O processo sem lide, reconhecido pelo próprio autor (jurisdição voluntária), seria um processo sem conflito de interesses, mas não sem questão.

Sergio Costa (1937) é considerado um adepto da teoria mista, ou relativista, sobre os capítulos. Isso porque, embora tenha adotado a definição de Calamandrei ao estudar o capítulo de sentença referido no artigo 486 do Código de Processo Civil italiano de 1865, não deixou de socorrer-se da noção *carneluttiana* ao

⁶⁵“Devo dizer, então, que, no final das contas, à determinação do conceito, do qual ele mesmo reconhece a necessidade, Delitala renunciou”.

⁶⁶“[...] o capítulo não é a questão, mas a solução da questão” (*Capo...*, p. 122). Posteriormente, Carnelutti manteve este conceito (*Ver Sistema...*, p. 320, 1938).

tratar do artigo 543 do mesmo Código. Ou seja, esse doutrinador acabou por defender conceitos diversos de capítulos conforme se estivesse tratando do recurso de apelação ou do juízo de cassação, sempre seguindo a tendência de situar-se o tema no âmbito das impugnações às decisões judiciais. São suas palavras:

Un'altra tendenza, sia pure accogliendo la prima, ritiene però che il capo di cui all'art. 486, cioè agli effetti dell'appello, sia diverso dal capo di cui all'art. 543, cioè agli effetti del giudizio di rinvio, poichè mentre il primo è l'accertamento d'una singola volontà concreta di legge, capace di costituire da solo il contenuto di una sentenza, il secondo invece bene può identificarsi con la questione (COSTA, 1937, p. 884).

A posição dúbia de Costa também não escapou à crítica de Carnelutti, que concluiu que Costa na verdade aderiu a seu conceito. Até mesmo porque Carnelutti também pretendeu demonstrar que o próprio Calamandrei não formulou conceito diferente do seu, na medida em que “a declaração de uma singular vontade da lei, capaz de constituir por si só o conteúdo mínimo de uma sentença”, na visão de Carnelutti (1933, p. 119), nada mais era que a solução de uma questão.

3.3 Emilio Betti. Enrico Tullio Liebman

Emilio Betti ocupou-se especificamente do tema, ainda que dentro do estudo da apelação, em sua obra *Diritto Processuale Civile Italiano*. Suas idéias influenciaram o artigo de Enrico Tullio Liebman que seria produzido posteriormente, já sob a vigência do Código de Processo Civil italiano de 1940, razão pela qual as noções destes dois autores são ora apresentadas em um único item deste trabalho.

Betti (1936, p. 668-669) descartou o conceito *carneluttiano* por entender que as soluções de cada questão tinham importância somente como

fundamento da decisão, não formando preceitos concretos. Definiu capítulo de sentença como “[...] *la decisione di una questione d’interesse pratico proponibile eventualmente con domanda autonoma e concernente un precetto concreto della legge sostanziale, o anche processuale, controverso tra le parti [...]*”. Pode-se afirmar, portanto, que o autor situou os capítulos no âmbito do decisório.

Betti esclareceu, em primeiro lugar, que, para a decisão de uma questão constituir capítulo de sentença, tal questão deveria apresentar um interesse prático e referir-se a um preceito concreto, quer fosse da lei material, quer da lei processual. Estariam excluídas as questões de admissibilidade da demanda referentes ao juiz, visto que estas não podem gerar decisão separada do julgamento do mérito, sempre se supondo que este tenha ocorrido. Também estariam excluídas as questões de mérito que não têm por objeto um preceito concreto, ou seja, que, embora desempenhem papel no convencimento judicial, versam sobre a existência de um fato ou significado de uma norma jurídica em sua abstração e generalidade. Em segundo lugar, esclareceu ainda que estariam excluídas da formação dos capítulos as questões que versam sobre um preceito concreto da lei substancial, mas não têm interesse prático, figurando no processo como questões prejudiciais, sujeitas a uma cognição incidental. A solução destas formariam capítulos, contudo, se uma das partes requeresse ao juiz uma decisão idônea a transitar em julgado. O autor estava certamente se referindo ao pedido declaratório incidental (BETTI, 1936). O interesse prático aí estaria relacionado à possibilidade de sua solução atribuir ao litigante um bem da vida, aplicando-se a linguagem *chiovendiana*.

Seguindo esse raciocínio, Betti (1936) defendeu que os capítulos formam-se quando há cúmulo objetivo de demandas. Discorreu sobre as diversas espécies de cúmulo objetivo, à semelhança do que fizera Chiovenda em seu

Principii, e sua idoneidade para a formação dos capítulos de sentença. Nesse ponto, encontra-se uma identificação com a equivalência *chiovendiana* entre capítulos de sentença e capítulos de demanda.

Ao posicionar-se sobre a relação entre demanda de quantidade (pedido condenatório) e capítulos de sentença, a solução encontrada por Betti não seguiu nenhuma das opiniões já apresentadas. Ele entendeu que a decisão sobre o pedido de condenação em quantia poderia constituir-se de dois capítulos, afirmando:

Così pure, quando si tratti di quantità, la sentenza può scindersi almeno in due capi: e cioè, in un capo, favorevole all'attore, nel quale si afferma che gli è dovuto non meno di tanto; e in un altro capo, favorevole al convenuto, nel quale si afferma che egli deve non più di tanto (BETTI, 1936, p. 670).⁶⁷

Da citação acima, pode-se constatar que Betti vislumbrou a possibilidade de uma cisão do pedido não só quantitativamente, mas também juridicamente, separando em capítulos a decisão sobre o *an debeat* e sobre o *quantum debeat*, no que acabou sendo seguido por Liebman.

Enrico Tullio Liebman escreveu seu célebre artigo sobre os capítulos de sentença em 1964. No atual estatuto processual italiano a expressão *capo di sentenza* foi substituída por *parte della sentenza*, razão pela qual o ensaio do referido autor intitula-se '*Parte*' o '*Capo*' di *Sentenza*. Liebman notou que, mesmo sob a vigência no novo Código, a doutrina italiana continuava dividida neste tema em basicamente três correntes: a) a corrente que identifica o capítulo de sentença com cada pronúncia relativa a uma demanda, quando no processo há demandas cumuladas; b) a corrente que entende ser capítulo cada solução para cada uma das questões de fato ou de direito apresentadas no processo; c) a corrente relativista,

⁶⁷ "Assim, quando se trata de quantidade, a sentença pode cindir-se pelo menos em dois capítulos: um capítulo favorável ao autor, no qual se afirma que lhe é pelo menos determinada quantia, e outro capítulo favorável ao réu, no qual se afirma que ele não deve mais que determinada quantia".

que adota ora uma ora outra das posições, conforme se esteja analisando o recurso de apelação ou o juízo de cassação, respectivamente.

Iniciou sua análise afirmando que o tema dos capítulos de sentença pertence a teoria desta. Foi uma grade contribuição para o estudo do problema. Ainda assim, o autor ocupou-se na parte final de seu artigo de estudar a projeção da teoria sobre a disciplina recursal. A referida premissa traz conseqüências relevantes para a própria conceituação dos capítulos. Afirmou que somente em um segundo momento o problema pertenceria ao tema dos meios de impugnação às decisões judiciais, pois existiria primeiro e independentemente daquele. Acreditava com essa adequada situação do problema poder oferecer a clareza que faltava às reflexões pertinentes. Defendeu: *“Così stando le cose, una prima osservazione si impone: ed è che il problema di cui ci occupiamo appartiene alla teoria della sentenza e solo in un secondo momento a quella delle impugnazioni [...]”* (CAPO, 1933, p. 48).⁶⁸

Liebman (1964) entendia que o fracionamento da sentença em capítulos é possível e legítimo somente quando cada uma das unidades elementares que a compõe tenha a propriedade essencial do todo, isto é, seja por si uma decisão imperativa, uma comando autônomo. Obviamente, se a sentença contiver um único comando imperativo não é possível seu fracionamento em capítulos.

Uma sentença pode conter uma pluralidade de comandos quando o juiz houver decidido sobre uma pluralidade de objetos. Nesse ponto, confirmou, assim como fizera Betti, a equivalência já pregada por Chiovenda entre capítulos de sentença e capítulos de demanda. Liebman estava se referindo, portanto, ao cúmulo de pedidos, em suas várias espécies (cúmulo simples, pedido reconvenicional etc.).

⁶⁸ “Assim estando as coisas, uma primeira observação se impõe: o problema do qual aqui nos ocupamos pertence à teoria da sentença e somente em um segundo momento à das impugnações [...]”.

Liebman, todavia, vai além, destacando que tal equivalência é tão-somente um ponto de partida para a análise. Nos casos em que o juiz omite-se sobre um dos pedidos ou julga *extra petita* não há correspondência entre capítulos de demanda e capítulos de sentença. Na primeira hipótese, pode haver aqueles e não estes. Na segunda, o contrário. É definitiva a afirmação do autor: “[...] *quello che conta agli effetti d’identificazione dei capi della sentenza è il contenuto reale, effettivo della sentenza, non invece quello che avrebbe dovuto essere e non è*” (1964, p. 52)⁶⁹.

No que se refere ao intrincado problema da demanda de quantidade, Liebman (1964) recorreu à noção de decomposição do pedido, no que também seguiu a solução apresentada por Betti. Isto é, no momento de decidir o juiz pode fracionar o objeto, apresentado como único. O resultado desse fracionamento é a sucumbência parcial. A sentença teria, assim, dois capítulos: um condenando ao pagamento de parte da quantidade demanda, outro rejeitando o restante do pedido. Ele próprio observou que, embora fundamentada em raciocínio diverso, a conclusão que adota, apresentada também por Betti, é análoga à de Carnelutti, qual seja, existência de dois capítulos de sentença. Confirmou uma vez mais a adesão às idéias de Betti ao defender também a possibilidade de cisão jurídica do pedido (DINAMARCO, 2002)⁷⁰.

Liebman preocupou-se expressamente com a decisão das questões preliminares peremptórias enquanto passíveis de formarem capítulos de sentença. Normalmente os autores não costumavam, ao estudarem os capítulos, importar-se com a distinção entre estas questões processuais e as demais questões da causa. Em regra, ou negavam que formassem capítulos ou não identificavam os capítulos

⁶⁹ “[...] aquilo que conta para efeito de identificação dos capítulos de sentença é o conteúdo real, efetivo, da sentença, e não aquilo que deveria ter sido e não foi”.

⁷⁰ Esta expressão não havia sido empregada por qualquer dos referidos autores. Encontra-se na obra de Cândido Rangel Dinamarco.

com a solução de questões, o que levaria também à negação da formação de capítulos. Contudo, Liebman chamou a atenção para o fato de as questões processuais e as questões de mérito terem “*un ben diverso significato, una ben diversa incidenza sull’esito del giudizio*” (1964, p. 54)⁷¹.

A solução das questões de mérito, explicou o autor, influem sobre a formação lógica da sentença e concorrem para a determinação do julgamento do mérito. Porém, consideradas individualmente, não têm autonomia. São momentos sucessivos da preparação do juízo final sobre o objeto do processo. Assim, “[...] *le varie questioni risolte dal giudice formano la motivazione di un’unica statuizione* [...]” (LIEBMAN, 1964, p. 54)⁷².

Já a solução das questões preliminares impeditivas do julgamento do mérito importa um juízo sobre o objeto do processo. Não um juízo sobre seu fundamento, mas sobre sua admissibilidade. Por essa razão é um preceito autônomo que não se confunde com outras decisões contidas na mesma sentença. Quando acolhida a preliminar, define-se o juízo. Quando rejeitada, haverá um preceito imperativo conjuntamente com a decisão sobre o mérito. Em ambos os casos, constitui um preceito imperativo autônomo. Havendo julgamento do mérito, portanto, a sentença contém um capítulo referente à admissibilidade de tal julgamento e um capítulo referente à decisão sobre o próprio mérito. Destaque-se que Liebman (1964, p. 54-55) entendia que cada decisão sobre cada preliminar *litis ingressum impeditivas*, assim como cada decisão sobre cada pedido cumulado, constitui um capítulo de sentença.

⁷¹ “Um bem diverso significado, uma bem diversa incidência sobre o êxito do juízo”.

⁷² “[...] as várias questões resolvidas pelo juiz formam a motivação de um único comando [...]”.

Como Liebman não incluiu a decisão sobre pressupostos processuais referentes ao juiz na formação dos capítulos, parece ter aderido ao ensinamento de Betti (1936, p. 669):

*Ne restano dunque escluse, da um lato, le questioni di validità o ammissibilità della domanda giudiziale che vertono su precetti (effetti) della legge processuale concernenti il giudice e pertanto non possono configurare un capo di sentenza separato dalla decisione del merito, quando questa abbia avuto luogo.*⁷³

No entanto, foi Liebman expressamente, e mediante argumentação detalhada, que incluiu entre os capítulos as decisões sobre questões preliminares peremptórias. Entretanto, das idéias defendidas por Emilio Betti conclui-se que este já havia, ainda que superficialmente, opinado a favor da existência dos futuramente denominados capítulos processuais (DINAMARCO, 2002)⁷⁴. Tanto assim que excluiu expressamente do conceito apenas a decisão, em juízo de admissibilidade da demanda, referente à competência. E incluiu em sua definição de *capo di sentenza*, como formadora de capítulo, a decisão de questão concernente a um preceito concreto da lei processual, como já transcrito anteriormente.

Voltando ao conceito de Liebman (1964, p. 56), em suas próprias palavras, são capítulos de sentença: “[...] *ogni decisione su um autonomo oggetto del processo, sia che decida sulla sua ammissibilità, sia che decida sulla sua fondatezza*”⁷⁵. A autonomia a que se refere Liebman, conforme se pode concluir do exposto, diz respeito aos pressupostos específicos a que está sujeito o exame das

⁷³ “Restam, assim, excluídas, de um lado, as questões de validade ou admissibilidade da demanda judicial que se referem aos preceitos (efeitos) da lei processual concernentes ao juiz e que, portanto, não podem configurar um capítulo de sentença separado da decisão de mérito, quando esta tenha tido lugar”.

⁷⁴ Em sentido contrário, atribuindo a Liebman o alargamento do conceito para incluir as decisões processuais.

⁷⁵ “[...] cada decisão sobre um autônomo objeto do processo, seja que decida sobre sua admissibilidade, seja que decida sobre sua procedência”.

questões preliminares. Não se confunde com a autonomia defendida por outros doutrinadores, referente à possibilidade de cada capítulo ter sido objeto de um processo separado, tampouco com a independência entre os capítulos.

3.4 Doutrina Luso Brasileira

A doutrina luso-brasileira ocupou-se dos capítulos de sentença sempre os situando dentro da disciplina dos recursos. É legítimo afirmar que não se tem ainda um desenvolvimento suficiente do tema no Direito Processual brasileiro, embora pareça que o problema está despertando a atenção dos processualistas. A seguir apresenta-se uma síntese dos principais estudos sobre o tema.

Luiz Machado Guimarães (1961) abordou os capítulos de sentença no trato dos limites objetivos da apelação, em especial da apelação parcial. O autor identificou os capítulos com base em seus reflexos na disciplina dos recursos. Claramente não aderiu ao conceito *carneuttiano*, pois afirmou ser evidente que as partes da sentença que poderiam ser impugnadas por meio de apelação parcial não eram as diversas considerações que o juiz, por necessidade de ordem lógica, sucessivamente alinha em sua decisão. Recorreu ao conceito de Emilio Betti (decisão de questões de interesse prático) como “critério seguro”. Por fim, definiu capítulo como “decisão de questão (de interesse prático) apta a adquirir eficácia de coisa julgada ou de preclusão” (1961, p. 85-86). Como havia feito Calamandrei, Machado Guimarães valeu-se da aptidão da decisão para adquirir qualidade de coisa julgada para definir capítulos, recaindo na mesma imprecisão conceitual.

Paulo Cezar Aragão (1974) tratou do tema no estudo do recurso adesivo. Mencionou a existência de partes distintas da decisão, comparando-as aos

capi da doutrina italiana. Definiu o capítulo como declaração de certeza de uma vontade singular da lei, consistente em ato jurisdicional que isoladamente poderia constituir o conteúdo de uma única sentença, à semelhança de Calamandrei (1939).

José Alberto dos Reis (1981, p. 305), em comentário ao artigo do Código de Processo Civil português que se referia recurso parcial utilizando a expressão “partes distintas da decisão”, socorreu-se do conceito de capítulos de sentença. Afirmou que em uma sentença há tantas decisões distintas quantos forem os capítulos que ela contiver. Reis buscou em Carnelutti o conceito de capítulos: “a solução de cada uma das questões constitui um capítulo diferente ou uma parte distinta da decisão”. No entanto, verifica-se que o entendimento do autor português não se amolda exatamente ao conceito *carneluttiano*. Analisando-se sua explanação sobre o problema, conclui-se que ele identificou os capítulos de sentença com os capítulos de demanda. Ao se referir à solução de questões como formadoras dos capítulos estava, na realidade, tratando da resposta a cada uma das demandas cumuladas. De suas palavras permite-se tirar esta conclusão:

Os trabalhos preparatórios de que acima demos conta, puseram em relevo a necessidade de não confundir partes com fundamentos da decisão. [...] Quando o autor investiga a paternidade, invocando a posse de estado e a sedução ou a convivência marital, põe ao tribunal duas questões nitidamente distintas, formula duas pretensões independentes. [...] O tribunal tem, portanto, de proferir duas decisões distintas: [...]. Tudo se passa, afinal, no caso figurado, como se o autor houvesse formulado dois pedidos distintos: [...] (1981, p. 306).

José Frederico Marques (1975) definiu capítulos de sentença como todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Inclui no conceito as questões preliminares processuais e de mérito, as questões prejudiciais e os pedidos cumulados. O autor foi bastante impreciso ao tratar do tema. Ora falou em capítulos como questões, ora como

decisão das questões. Apesar de ter incluído a decisão de questão prejudicial no conceito, depois parece ter defendido que a decisão daquela somente forma capítulo quando proposta a declaratória incidental. Finalmente, quanto ao problema da demanda de quantidade, aderiu à solução *chiovendiana*, respaldando-se em Reis e Carnelutti, autores que anteriormente havia utilizado para rechaçar aquela mesma solução (MARQUES, 1960).

José Afonso da Silva tratou do tema ao estudar o recurso adesivo. Após expor as principais correntes referentes ao conceito de capítulos, adota um conceito híbrido:

Em verdade, a solução prática do problema não afastaria o recurso a nenhuma das indicadas acima. O objeto da demanda é elemento fundamental para chegar-se à identificação dos capítulos da sentença, em cada caso concreto, assim também [as questões] de interesse prático suscitadas na demanda, porque correlacionadas com aquele. Cada título em que se fundamenta o pedido (daí, certa concessão à tese de Carnelutti) dá margem ao aparecimento de um capítulo da sentença, ao decidir positiva ou negativamente o pedido assim titulado (1977, p. 128).

Antônio Araújo Cintra (1986), no estudo sobre os limites objetivos da apelação, abordou o tema ao tratar da apelação parcial. Analisando o texto do artigo 505 do Código de Processo Civil, entendeu que a procura deve ser pela fração mínima da sentença capaz de produzir gravame e ser, portanto, recorrível. Por isso, nem todas as soluções de questões podem ser consideradas como capítulos de sentença, vez que há as que simplesmente constituem a motivação integrante da cadeia lógica de formação do juízo elaborado pelo magistrado. O gravame só pode estar no dispositivo da sentença. Cintra inclui, em seu conceito, as decisões das questões preliminares *litis ingressum impediante* e a decisão sobre verba honorária e despesas processuais. O autor também se ocupou de classificar os capítulos em dependentes e independentes, tendo em vista a influência dessa classificação no

efeito devolutivo da apelação. Conclui, com Liebman, que “capítulo de sentença é toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito, ou seja, como ensina Fazzalari, é todo comando (*statuizione*), nela contido” (1986, p. 45-46).

José Carlos Barbosa Moreira (1988, p. 243) utiliza o conceito de capítulo diversas vezes em sua obra ao tratar dos recursos, cúmulo de demandas, coisa julgada, entre outros institutos. Para o autor, “cada capítulo da decisão se deve considerar como uma decisão *per se (tot capita quot sententiae)*”. Logo, admite que a sentença, unidade formal, é decomponível em diversas partes, ou capítulos, afirmando:

Quando a lei fala em “sentença”, como fazia o antigo Código no art. 280 e faz o atual no art. 458, tem de ser interpretada em consonância com o princípio incontroverso de que, se existe mais de uma ação, para julgamento conjunto, ao pedido formulado em cada qual corresponde um pronunciamento dotado de individualidade própria, não obstante insertos todos em ato *formalmente uno*. É o que expressa tradicional parêmia *tot capita quot sententiae* (1988, p. 137-138).

3.5 Cândido Rangel Dinamarco

No Brasil, até o surgimento da obra *Capítulos de Sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 35), os estudos sobre aqueles foram desenvolvidos sempre no âmbito do sistema recursal. Dinamarco parte da premissa metodológica de que o tema pertence à teoria da sentença, aderindo ao pensamento *liebmaniano*. Defende em seu estudo uma “teoria pura dos capítulos de sentença”. Para ele, o tema dos capítulos resolve-se em um estudo analítico do ato judicial, tratando-se de

[...] isolar os diversos componentes estruturais necessariamente presentes em uma sentença válida (relatório, motivação, decisão: v. art. 458 CPC) e, depois, de situar os capítulos desta em uma ou mais dessas partes, conceituando-os segundo a posição assumida. Só em um segundo momento lógico têm lugar as investigações acerca da relevância que a divisão da sentença em capítulos terá na disciplina dos recursos e de outros institutos processuais (2002, p. 14).

A obra de Dinamarco trouxe grande contribuição para a consolidação da matéria no direito brasileiro, embora não se possa por ora afirmar que tal consolidação já tenha ocorrido. O trabalho tem grande relevância especialmente na medida em que trata dos capítulos em sua sede adequada, além de ser a primeira publicação nacional sobre capítulos de sentença. Por isso, seu pensamento merece neste trabalho ser exposto em item separado do precedente.

Dinamarco teve a preocupação de discorrer sobre os elementos lógico e imperativo da sentença, visto que seu conceito depende essencialmente da consciência da distinção entre tais elementos. Descarta o conceito de Carnelutti, pois entende que as soluções das questões encontram-se no elemento lógico da sentença, não formando preceitos concretos que possam ser escandidos em capítulos. Citando Liebman, defende que somente no *decisum* formulam-se preceitos destinados a produzir efeitos sobre a vida dos litigantes ou sobre o próprio processo. Apenas no decisório estão contidos os atos imperativos do juiz; enquanto na motivação residem somente os pressupostos lógicos em que se apóia a decisão (DINAMARCO, 2002).

O conceito de Chiovenda também não é suficiente para o autor, especialmente devido à sua restrição, segundo Dinamarco (2002, p. 38), às partes da sentença que contenham julgamento de mérito. Afirma:

Toda demanda deduzida em juízo como ato inicial de um processo traz em si a soma de *duas pretensões*, ou seja, de duas aspirações que o demandante apresenta ao juiz em busca de reconhecimento e satisfação.

Uma delas, de direta relevância substancial, porque envolvida com bens e situações da vida comum dos litigantes em sociedade, é a que, no processo, vem a constitui o seu objeto, ou o *meritum causae*. [...] A outra pretensão que a demanda inicial apresenta ao juiz – e que antecede logicamente àquela – consiste na *aspiração a um provimento jurisdicional* em relação à primeira.

Essa opinião de Dinamarco relaciona-se com sua noção de pretensão *bifronte*, que será analisada oportunamente. Seguindo esse raciocínio, uma vez mais concordando com Liebman, incluiu em seu conceito as decisões sobre as questões preliminares, denominando-as de capítulos processuais. Contudo, discorda do doutrinador italiano na medida em que entende que a decisão sobre as preliminares peremptórias é única. Ou seja, formam um único capítulo processual, ainda que várias questões tenham sido decididas. Isso porque a decisão é tão-somente de rejeição do pedido imediato (DINAMARCO, 2002).

O autor classifica os capítulos de sentença em processuais e de mérito, homogêneos e heterogêneos, dependentes, independentes e condicionantes. Para o estudo dos capítulos de mérito, mostra grande e oportuna preocupação em se bem compreender em que consistem os conceitos de objeto do processo e de pretensão. Ao expor suas idéias sobre tais conceitos, Dinamarco identifica a possível pluralidade de objetos e a eventual decomposição deste como causas de formação de capítulos de sentença. Quanto à demanda de quantidade, entende que, na hipótese de sucumbência parcial, o juiz realiza uma decomposição do pedido, inicialmente uno, formando-se dois capítulos de sentença, um favorável ao autor, outro ao réu. Também admite uma cisão jurídica do pedido condenatório, com julgamento do *an debeat* em um capítulo e do *quantum* em outro (DINAMARCO, 2002, p. 70-75).

Define capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro, “como unidades autônomas do decisório na sentença” (DINAMARCO, 2002, p. 35).

Importante destacar que a autonomia a que se refere é reveladora da distinção funcional entre os capítulos:

Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras (2002, 34).

Embora insista na fixação do tema em sua sede adequada, ou seja, na teoria da sentença, não deixa de reconhecer que sua utilidade encontra-se, compreendido o conceito, nas projeções que os capítulos têm sobre outros institutos do direito processual (DINAMARCO, 2002), dentro da própria teoria da sentença ou não (nulidades da sentença, sistema recursal, intervenção de terceiros, execução, custo do processo, etc.). Assim, também se ocupou em estudar as repercussões do tema.

3.6 Críticas às Teorias e Conceitos Adotados

A partir das teorias expostas, é possível dividi-las nas seguintes correntes:

- a) corrente que situa os capítulos de sentença no âmbito do decisório, dividindo-se entre os que conceituam os capítulos de sentença como as partes do decisório continentais de decisão de mérito e os que incluem no conceito também as decisões de cunho processual;

- b) corrente que situa os capítulos de sentença no âmbito da motivação, entendendo os capítulos como soluções do juiz para as várias questões veiculadas no processo;
- c) corrente relativista: adota ora uma, ora outra, das posições anteriores, conforme o problema processual em questão.

Chiovenda, como visto, situou os capítulos de sentença do âmbito do decisório. Embora seus intérpretes costumem afirmar que ele incluiu em seu conceito apenas as decisões de mérito, não foi essa a conclusão a que se chegou (*supra* 2.1). Entretanto, é certo que o autor italiano ao menos não manifestou preocupação com a possibilidade de existência de capítulos processuais. Sua teoria é incompleta também por limitar-se a vincular os capítulos de sentença com os capítulos de demanda, além de não mencionar em que medida a atribuição do custo do processo relaciona-se com os capítulos de sentença. Ao estabelecer plena equivalência entre capítulos de sentença e capítulos de demanda, Chiovenda desconsiderou algo que, posteriormente, foi pertinentemente destacado por Liebman: aquilo que conta para a identificação dos capítulos é o conteúdo real, efetivo, da sentença (*supra* 2.3).

Calamandrei, seguindo Chiovenda, também situou os capítulos no decisório. Porém, ao expressar seu conceito (*supra* 2.1), verifica-se ter usado a noção de coisa julgada, o que caracteriza uma imprecisão conceitual, ou melhor, uma confusão entre a qualidade de imutabilidade que o capítulo pode adquirir com seu próprio conceito.

Carnelutti (1933, p. 118), bastante preocupado com o problema da conceituação dos capítulos, a todo momento manteve-se firme em seu conceito, apesar das severas críticas recebidas. Portanto, verifica-se que, apesar do

“escândalo”, como ele próprio denominou, provocado pela exposição de sua opinião, Carnelutti manteve-se fiel na identificação dos capítulos de sentença como solução das questões existente dentro de um determinado processo. Embora bem elaborada, e coerente com as premissas *carneluttianas*, a identificação dos capítulos com a solução de questões, situadas na motivação da sentença, não traz grande utilidade para o desenvolvimento do tema no processo civil. É certo que Liebman, por exemplo, defendeu uma teoria específica dos capítulos, relativamente independente de suas projeções. Mas a utilidade da própria investigação sobre os capítulos, em última instância, consiste na aplicabilidade de sua teoria a outros institutos. Se assim não fosse, nenhuma utilidade teria a cisão ideológica da sentença em capítulos. Portanto, realizar essa cisão na motivação, mero elemento lógico da sentença, não produz frutos de utilidade para o processo.

Lembre-se que Delitala, grande opositor de Carnelutti, basicamente seguiu a posição de Chiovenda. Já o relativismo de Costa pouca contribuição trouxe. Ao contrário, dificulta a elucidação do conceito, na medida em que o adapta conforme a situação concreta. E assim o faz por não partir da premissa de que o tema pertence à teoria da sentença. Ademais, revela-se sua falha metodológica, ao definir o fenômeno pelo seu efeito.

Foi Liebman que, aparentemente inspirado pelo trabalho de Betti, fixou um marco importante para o problema. Primeiramente, situando-o em sua sede adequada, a teoria da sentença. Em segundo lugar, destacando a influência que outros institutos do processo sofrem a partir da cisão da sentença em capítulos, demonstrando sua utilidade⁷⁶. Liebman também trouxe grande clareza ao firmar seu conceito a partir da análise da estrutura lógico-substancial da sentença.

⁷⁶ Em seu ensaio, Liebman tratou da projeção da cisão da sentença em capítulos sobre a disciplina dos recursos.

No direito brasileiro, apesar da importância e utilidade dos estudos acerca dos capítulos, de grande valor histórico, pouco se evoluiu em relação à doutrina italiana. Ademais, quase todos os autores não estiveram preocupados especificamente com os capítulos, mas sim com a disciplina do sistema recursal. Exceção a esse comportamento é a obra de Dinamarco, tanto que tratada em item específico. Esse autor, assim como fizera Liebman, situou o tema na sede adequada, ocupou-se de distinguir bem os elementos substanciais da sentença, chegando também à conclusão que os capítulos são unidades autônomas do decisório, tanto de conteúdo processual quanto de mérito. Diverge de Liebman, porém, quanto à formação dos capítulos processuais, conforme exposto (*supra* 2.5).

Neste trabalho, segue-se a corrente de Liebman e Dinamarco. Por terem tratado do tema ocupando-se especificamente dos capítulos e analisando a estrutura lógico-substancial da sentença, elaboraram conceitos muitos mais precisos e abrangentes que os demais autores. Entretanto, como se verá oportunamente, embora se ampare em seus conceitos, em diversos aspectos da relação entre cúmulo de demandas e objeto do processo com a teoria dos capítulos, as conclusões alcançadas são divergentes.

Assim, capítulos de sentença são as diversas unidades autônomas das quais se compõe o decisório, podendo ser tais unidades portadoras de decisão acerca cada um dos pedidos imediatos e mediatos, de decisão cujo pedido é dispensado pela lei ou, ainda, de decisão que extrapole os limites do pedido. A elucidação desse conceito será realizada no decorrer do Capítulo 3, quando da análise da formação dos capítulos de sentença.

4 FORMAÇÃO DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Apesar de importantes discussões doutrinárias sobre os capítulos de sentença terem-se dado quando do desenvolvimento de estudos sobre os recursos, conforme se pôde observar no capítulo anterior, é a disciplina destes que sofre influências, ou projeções, da teoria dos capítulos de sentença, como já ressaltado no Capítulo 1. Também já foi dito que os recursos não constituem instituto que deva necessariamente ser analisado para a compreensão dos capítulos, visto que o tema pertence, de acordo com premissa já fixada, à teoria da sentença (DINAMARCO, 2002). Por tal razão, o estudo da sentença foi desenvolvido na primeira etapa do trabalho.

Entretanto, para uma mais ampla e melhor compreensão dos capítulos de sentença - propiciadora, inclusive da elucidação do próprio conceito - faz-se necessário compreender a dinâmica de formação daqueles. O entendimento dessa dinâmica, por sua vez, passa pelo tratamento de fundamentais institutos do processo civil. Portanto o desenvolvimento deste capítulo, sobre a formação dos capítulos de sentença, engloba a fixação de alguns posicionamentos sobre os referidos institutos. Esclareça-se, porém, que tais institutos (como, por exemplo, o objeto do processo), exatamente por tratar-se de pilares do processo civil, ou até mesmo de pólos metodológicos, não poderiam, em hipótese alguma, ser analisados com a profundidade que exigem dentro de uma pesquisa da qual não constituem objeto específico. Assim, seu estudo neste momento é feito sob o foco da formação dos capítulos. Já, parte de resultados de riquíssimas pesquisas anteriormente desenvolvidas, limita-se a fixar bases para a compreensão da formação dos capítulos de sentença, afim, inclusive, de não comprometer o cumprimento dos objetivos da presente.

4.1 A Demanda, seus Elementos e Sua Natureza Bifronte a Resposta do Réu

O termo *demanda* não tem emprego muito corrente na doutrina brasileira, embora seja pacificamente adotado em outros países (MANDRIOLI, 2005a, p. 40)⁷⁷. Muitas vezes a demanda é chamada de *ação* ou de *pedido*, inclusive pelo Código de Processo Civil brasileiro⁷⁸. Os termos não são, contudo, sinônimos. O uso indiscriminado de cada um costuma ser resultado de uma confusão conceitual. Como afirma Assis (1998, p. 83): “Aqui, importa sobretudo a clareza do conceito, vez que a uniformidade terminológica se perdeu definitivamente nos desvãos da exatidão conceitual”.

A ação é conceito mais amplo que o de demanda (e certamente um dos temas mais polêmicos do Direito Processual, sobre o qual já foram produzidos incontáveis estudos). É, em suma, nos dizeres de Mandrioli (2005^a, p. 39), “*la situazione giuridica globale del soggetto che chiede la tutela*”. Não se tratará aqui da natureza da ação. Adota-se a teoria eclética, *liebmaniana*, por ser a adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro (*infra* 3.2.2.2). O primeiro ato do exercício do direito de ação é a demanda (DINAMARCO, 2002a, p. 110). Para o tratamento da formação dos capítulos de sentença interessa a compreensão da demanda, e, conseqüentemente, do pedido.

⁷⁷ Na Itália, por exemplo, afirma Mandrioli: “*Abbiamo già avuto occasione di mettere in rilievo che quella serie di situazioni e di atti in evoluzione, che è il processo, si mette in moto a seguito del compimento di un atto ben definito, la domanda. Col quale atto il soggetto che lo compie esercita un ben definito potere, ossia una situazione processuale semplice: il potere di proporre la domanda.*”

⁷⁸ Por exemplo, artigo 28 (“intentar ação”), artigo 219, § 1º (“propositura da ação”), ambos do CPC.

Demandar significa pleitear, pedir, solicitar, exigir (FERREIRA, 1986, p. 533)⁷⁹. A demanda judicial é, portanto, uma solicitação ao Poder Judiciário. O solicitante dirige-se ao Estado, propondo demanda, por ter-lhe sido vedada a autotutela, na medida em que o poder público foi se fortalecendo, mais especificamente à época da formação do Estado, quando este chamou para si, quase que com exclusividade, a atividade de solucionar os conflitos jurídicos, surgindo a jurisdição (heterocomposição estatal). Daí se afirmar que o Estado detém o monopólio da jurisdição. Em contrapartida, o Estado obrigou-se a oferecer ao jurisdicionado soluções para seus conflitos jurídicos. Assim, apresentar uma solução efetiva, na medida em que os particulares já não podem mais se valer da autotutela (autorizada apenas em casos excepcionais), passou a ser dever do Estado. Isto é, o exercício da jurisdição é uma manifestação do poder, mas também a prestação jurisdicional efetiva é dever do Estado. Por essa razão, é consagrada na Constituição a inafastabilidade da jurisdição⁸⁰. Nesse sentido, pode-se dizer que a demanda contém uma exigência, uma vez que o Estado não pode recusar-se a oferecer uma resposta ao demandante (vedação ao *non liquet*), ainda que para negar o que se pretende obter por meio do processo jurisdicional.

Seguindo esse raciocínio, pode-se indagar o que, afinal, pretende o jurisdicionado obter do Estado-juiz. Aquilo que é pretendido pelo demandante, ou seja, sua pretensão constitui o conteúdo de sua demanda. A pretensão do demandante corresponde à exigência de que o Estado subordine o interesse alheio, do demandado, ao interesse do demandante, embasado na tutela jurídica que lhe é oferecida pelo ordenamento. Em um primeiro momento, essa tutela é oferecida pelo conjunto de normas que regula a convivência e atribui situações jurídicas de

⁷⁹ “[...] 4. Reclamar, pedir, requerer, exigir. 5. Pedir, solicitar. [...]”.

⁸⁰ Artigo 5º, XXXV, CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

vantagem a determinados titulares. A tutela jurídica é oferecida, assim, pelo chamado direito material. Contudo, para oferecer a proteção a que se propõe o Estado tutela juridicamente também através das atividades que desenvolve para efetivamente se concretizarem os preceitos de direito material. Faz isso por meio do exercício da jurisdição⁸¹. Encontra-se, então, a chamada tutela jurisdicional, que nada mais é que espécie do gênero tutela jurídica. É jurisdicional porque oferecida mediante o exercício da jurisdição.

Tutela jurisdicional não é mero exercício da jurisdição ou outorga do provimento jurisdicional em cumprimento do dever estatal. Adotando-se a postura metodológica de estudo do sistema processual pelo ângulo externo, ou seja, enfocando o processo civil como um “processo de resultados”, a tutela jurisdicional é a proteção conferida à parte que tem razão na controvérsia. Nas palavras de Dinamarco (2002, p. 807): “Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo”. Assim, “[...] não há identidade entre ‘jurisdição’ e ‘tutela jurisdicional’: enquanto a primeira designa a atividade – também função e poder – estatal, a segunda designa a proteção (tutela) que se proporciona por meio do exercício dessa atividade [...]” (2002, p. 125).

Só existe prestação de tutela jurisdicional quando o Estado apresenta resultados. Estes não são os provimentos jurisdicionais, que são apenas técnicas processuais, mas sim os efeitos que a decisão judicial projeta para fora do processo. E o processo só produz resultados quando há julgamento de mérito (conhecimento) ou quando há satisfação do credor (execução). Tendo-se consciência de que o processo deve responder ao direito material e à realidade social, não se pode afirmar que a tutela jurisdicional seja prestada quando o

⁸¹ Também o faz por meio da atividade administrativa.

processo não produz tais resultados. Assim, afirma Marinoni (2004, p. 147): “A tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma como tutela jurisdicional de direitos, exige resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo na plano do direito material”.

Conclui-se, então, que a tutela jurisdicional é prestada em favor da parte que tem razão no processo, incluindo tanto o julgamento de procedência como o de improcedência do pedido, pois o demandado tem, tanto quanto o demandante, o direito à tutela jurisdicional⁸². A tutela jurisdicional como ora tratada por vezes é classificada pela doutrina como tutela jurisdicional plena, tendo em vista admitir-se a existência de tutela jurisdicional em outras hipóteses, chamada de tutela não-plena ou de menor intensidade. “Fala-se em tutela jurisdicional *plena* para designar aquela de maior intensidade, que diz respeito ao modo como legítimas pretensões são acolhidas e satisfeitas mediante a realização do processo” (DINAMARCO, 2002, p. 816).

Em resumo, demanda é o ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional. Demandar em juízo é um modo de exigir a subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio, denominada essa exigência de “pretensão”. Esta é o conteúdo da demanda.

A demanda é constituída por três elementos, também conhecidos como elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Estes elementos servem à individualização da demanda, tanto que o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece: “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. Trata-se da *tria eadem*. Também segundo o direito positivo brasileiro, esses elementos precisam ser perfeitamente

⁸² Tanto assim que, no processo de conhecimento, após decorrido o prazo para defesa, o autor não pode desistir da ação sem concordância do réu (artigo 267, § 4º, CPC: “Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”).

identificados na petição inicial, por meio da qual a demanda é apresentada ao Estado⁸³.

Liebman (1984, p. 89) defendia a idéia de que “são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”. Esse conceito é bastante amplo, permitindo até a qualificação do assistente como parte (DINAMARCO *apud* LIEBMAN, 1984, p. 115). Já Chiovenda (1965, p. 579) definiu parte como sendo “[...] *colui che domanda in proprio nome (o nel cui nome è domandata) una attuazione di legge, e colui di fronte al quale essa è domandata*”. Esse conceito não se pautava no contraditório, razão pela qual sofreu severas críticas. Contudo, entende-se que o conceito de Chiovenda permite uma melhor delimitação da figura da parte. Se adotado o contraditório como critério, corre-se o risco de não se chegar a uma perfeita distinção entre quem é parte e quem é terceiro interessado no processo. Logo, as partes são o sujeito que propõe a demanda e o sujeito em relação ao qual a demanda é proposta, denominados de autor e réu no processo de conhecimento. Ademais, o próprio Liebman (1984, p. 89) também afirmou: “O ajuizamento da petição inicial, como ato constitutivo do processo, determina também as partes: aquela que pede ao juiz o seu pronunciamento sobre determinado objeto e aquela com relação à qual tal pronunciamento lhe é pedido”.

A problemática que envolve a causa de pedir, como alerta Tucci (2001, p. 15), na apresentação de seu profundo trabalho sobre o tema, “[...] é, a rigor, a mais intrincada dentre aquelas que circundam a questão da individualização do objeto do processo, isto é, da *res in iudicium deducta*”. Posteriormente, afirma: “Hoje é tarefa praticamente impossível emitir um conceito unívoco e abrangente de causa de pedir” (2001, p. 24).

⁸³ Artigo 282, CPC: “A petição inicial indicará: [...] II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido, com as suas especificações; [...]”.

Em regra, considera-se causa de pedir o conjunto de fatos alegados pelo autor e a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurídico-material (*fattispecie*), a fim de fundamentar sua pretensão. Ressalte-se que, tendo o sistema processual pátrio adotado a teoria da substanciação⁸⁴, importa para o acolhimento ou rejeição do pedido a descrição dos fatos, e, obviamente, a prova destes, quando necessária, pois que sua capitulação pode ser alterada pelo juiz, permitindo o julgamento de procedência, desde que conduza ao mesmo resultado pretendido pelo autor. Nesse sentido, “Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevaecem, para o sistema brasileiro, os aforismos, *da mihi factum, dabo tibi jus* e *jus novit curia*, segundo os quais a *qualificação jurídica* do fato é dever do magistrado e não das partes” (MARCATO, 2004, p. 857). A doutrina costuma classificar a causa de pedir em remota (fundamentos de fato) e próxima (enquadramento jurídico).

O pedido é a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e a especificação do concreto bem da vida pretendido. Assim, pedido não é sinônimo de demanda, que é composta por aquele e pelos demais elementos já referidos. A pretensão do demandante, caso seja satisfeita, implica o oferecimento por parte do Estado de uma determinada espécie de provimento jurisdicional, adequado à prestação da tutela jurisdicional efetiva, e da entrega do bem da vida assegurado ao demandante pelo direito objetivo. Por isso, o pedido desdobra-se em dois aspectos: imediato e meditado. Aquela corresponde ao provimento jurisdicional (declaratório, constitutivo ou condenatório⁸⁵). Este, ao bem da vida em questão. Pode-se entender, então, que existe uma pretensão, conteúdo

⁸⁴ É esta a posição majoritária da doutrina, embora se encontre no processo civil contemporâneo uma mitigação da oposição entre as teorias da individualização e da substanciação (vide Tucci, *A causa petendi...*, e Mandrioli, *Corso...*, V. I).

⁸⁵ Segundo a classificação trinária das sentenças.

da demanda explicitado por meio do *petitum*, relacionada ao processo e uma relacionada ao direito material. Esta, na verdade, já existe mesmo sem a instauração do processo. Contudo, vedada a autotutela, o portador do direito subjetivo necessita do provimento jurisdicional apto à sua satisfação. Ou seja, possui uma pretensão com duas frentes.

A noção desenvolvida por Dinamarco, de *pretensão bifronte*, é bastante adequada à situação que acaba de ser exposta. Segundo o doutrinador, existem no processo civil institutos *bifrontes*. Denomina-os assim por se tratarem de institutos que contêm aspectos de direito processual e de direito material. Isto é, situam-se em uma espécie de zona limítrofe entre direito material e direito processual. A pretensão veiculada por meio da demanda tem esta natureza *bifronte* justamente por possuir os referidos aspectos relacionados ao processo (pretensão ao provimento) e ao direito material (pretensão ao bem da vida). Em suas próprias palavras:

[...] Nesse quadro, a exigência representada pela demanda desdobra-se em duas: a de obter o provimento jurisdicional e a de obter o bem da vida. A primeira delas é instrumental à segunda, do mesmo modo e na mesma medida em que o exercício da jurisdição é sempre instrumental à dinâmica dos direitos: a garantia da tutela jurisdicional é uma cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos molestados ou de alguma esfera de direitos atingida (supra, n. 41). Ao vir a juízo, do juiz o demandante pede e espera uma ajuda, ou seja, uma tutela jurisdicional destinada a conduzi-lo ao bem da vida. Daí ser bifronte a pretensão que a petição inicial apresenta ao juiz (DINAMARCO, 2002^a, p. 108-109).

Pertinentes, no mesmo sentido, também são as palavras de Chiovenda (1965, P. 631): “*Finalmente la domanda giudiziale indica l’oggetto*

immediato dell'azione (condanna, accertamento, rescissione di vendita ecc.) e l'oggetto mediato (fondo corneliano, cavallo, prezzo, ecc.)”⁸⁶.

Vista a constituição da demanda inicial, relevante ainda tecer algumas considerações sobre a resposta do réu, tendo em vista sua importância para a delimitação do objeto da cognição e a fim de avaliar sua participação no processo de formação dos capítulos de sentença.

Ao propor sua demanda, dando início ao exercício da ação, o autor apresenta ao Estado o pedido de um provimento destinado a atuar na esfera jurídica do réu. Esta é a bilateralidade da ação, que gera a bilateralidade do processo. Assim como o demandante tem a pretensão de obter um provimento que lhe seja favorável, o demandado também exerce sua pretensão, de que o provimento favorável seja negado ao demandante.

Como contraposição à ação, o demandado exerce exceção. Esta consiste na contradição da ação. Logo, também é um direito público assegurado ao demandado para que possa opor-se ao agir do demandante. Trata-se do direito de pedir que a tutela pleiteada pelo demandante seja-lhe negada pelo Estado. Tanto quanto à ação, também a exceção não implica existência do direito material invocado pelo demandado. O direito de defesa significa direito a serem consideradas as alegações do demandado na formação do convencimento judicial, conforme garantido pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pode-se dizer que a exceção guarda íntima relação com a ação. Demandante e demandado encontram-se em condições de igualdade no processo. A diferença entre suas posições está somente no fato de o demandante ser o provocador da jurisdição. Invocada a jurisdição, ação e defesa são tese e antítese

⁸⁶ “Finalmente, a demanda judicial indica o objeto imediato do processo (condenação, declaração, rescisão de venda, etc.) e o objeto mediato (fundo corneliano, cavalo, preço, etc.).

em um mesmo processo, não havendo superioridade de uma em relação à outra. Há, portanto, um “agir” e um “reagir”, correlatos e análogos. “Entre a liberdade de ir ao juiz, por parte do autor, e a liberdade de defender-se, do réu, existe um paralelo tão íntimo, que o binômio ação-exceção constitui a própria estrutura do processo” (CINTRA, 2002, p. 272).

Assim, ao exercer seu direito de defesa, o réu pode responder à demanda, isto é, contrapor-se à pretensão do autor. Ao fazê-lo, pode valer-se das modalidades de resposta previstas na legislação processual (contestação, reconvenção, exceções). No conteúdo, a defesa pode constituir objeção (matéria de ordem pública) ou exceção, ser processual ou de mérito, direta (negação dos fatos constitutivos do direito do autor) ou indireta (alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos).

No processo de conhecimento de procedimento comum ordinário, o réu pode apresentar as seguintes modalidades de resposta: a) contestação (artigo 300, CPC); b) reconvenção (artigo 315, CPC); c) exceções rituais (competência, impedimento ou suspeição - artigo 304, CPC); d) ação declaratória incidental (artigo 5º, CPC). Também ao responder a demanda, o réu pode desencadear a intervenção de um terceiro no processo, denunciando-lhe a lide (artigo 70, CPC), chamando-o ao processo (artigo 77, CPC) ou nomeando-o a autoria (artigo 62, CPC). No procedimento sumário, serão cabíveis as mesmas modalidades, exceto reconvenção e ação declaratória incidental. Quanto à intervenção de terceiros, é limitada à fundada em contrato de seguro (artigo 280, CPC).

Para se avaliar a idoneidade da resposta do réu ao ensejar formação de capítulos de sentença, necessária a investigação do objeto do processo, que se passará a fazer no item seguinte.

4.2 Objeto do Processo e Objeto da Cognição

A vocábulo objeto resulta do somatório da preposição latina *ob* com o verbo *jacio*. *Ob* significa *diante, à vista*. *Jacio*, *lançar, atirar*. Então, *objacio* (*ob* + *jacio*) significa *colocar diante de*.

No processo, o que se coloca diante do juiz para ser julgado é seu objeto (DINAMARCO, 2002d, p. 238). O objeto do processo é, portanto, o objeto do *iudicium*. Importante ressaltar desde logo que, neste trabalho, a fim de conferir-se precisão científica, está se empregando o termo julgamento como a resposta do Estado-juiz a pretensão veiculada por meio do processo. Para referência a outras apreciações e decisões realizadas pelo juiz, que não estritamente à resposta à pretensão, reservaram-se os termos resolver ou solucionar.

Cumpra também esclarecer que a expressão objeto do processo é ora adotada por revelar-se mais precisa que outra expressão utilizada por vários doutrinadores, qual seja, objeto litigioso. Este não corresponde ao que é posto diante do juiz para ser julgado, mas sim a toda a matéria submetida à cognição judicial (TUCCI, 2001, p. 92), ou seja, para ser apreciada e solucionada. Neste trabalho, esta matéria é tratada como objeto da cognição.

4.2.1 Objeto do processo e mérito

A problemática do objeto do processo é extremamente complexa e já ensejou inúmeros escritos e polêmicas. Apenas para mencionar as principais correntes, o objeto do processo já foi identificado com: a) a afirmação do direito

material ou de circunstâncias de fato que fundamentam o pedido (BETTI); b) o pedido (SCHWAB); c) o pedido e a causa de pedir (HABSCHEID); d) a situação substancial (FAZZALARI); e) a lide (CARNELUTTI) (BADARÓ, 2000, p. 44-68).

Não é objeto desta pesquisa adentrar essa discussão, originária especialmente da doutrina germânica, a partir das investigações feitas sobre a *Anspruch* (pretensão) e o *Streitgegenstand* (objeto litigioso). Aqui basta a adoção de um posicionamento, pois, uma vez que o objeto do processo é aquilo que é posto diante do órgão jurisdicional para ser julgado, constitui noção indispensável para a compreensão da formação dos capítulos de sentença.

De acordo com o exposto no item anterior, o processo veicula uma demanda. Esta, por sua vez, tem por conteúdo uma pretensão. Extrai-se da exposição já feita no item 3.1 que a pretensão é aquilo que se coloca diante do juiz para ser julgado. Como ela corresponde ao pedido, um dos elementos da demanda, pode-se afirmar que o objeto do processo é o próprio pedido.

A causa de pedir não integra o objeto do processo. Assim como a motivação constitui o pilar lógico do decisório, a *causa petendi* constitui este pilar para o *petitum*. É certo que o conteúdo da causa de pedir pode levar ao surgimento de questões, na medida em que o réu impugne-o, ocasionando o aparecimento dos pontos controvertidos, que deverão necessariamente ser solucionados. Porém, não é objeto do julgamento, embora faça parte do material cognitivo a ser apreciado pelo magistrado. Isto é, é apenas objeto da cognição (*infra* 3.2.2).

Veja-se que não existe qualquer confusão em afirmar que a causa de pedir constitui a demanda sem fazer parte do objeto do processo. Este, como objeto do julgamento, limita-se ao *o que se pede*. A demanda, mais ampla, abrange também “quem” (e em face de quem) pede, bem como o porquê se pede.

Conforme ensinado por Liebman (1964), a teoria do objeto do processo possibilita a divisão deste em objetos autônomos, que são apreciados na sentença em capítulos autônomos. Ou seja, dentro de um único processo podem ser colocadas várias pretensões, correspondentes a vários pedidos, diante do juiz para serem julgadas. Tratam-se dos vários objetos do processo, que acarretarão vários julgamentos.

O objeto do processo é, em princípio, delimitado pelo autor, podendo, entretanto, ser ampliado por conduta do réu ou de terceiros (*infra* 4.2.1.3). Pode também ser reduzido no curso do processo, quando excluído algum pedido ou algum sujeito processual. A exemplo, o juiz, na fase das providências preliminares, acolhendo alegação de ilegitimidade passiva, exclui um dos réus. Seu ato decisório constitui decisão interlocutória, pois não encerra o processo. Não se formarão capítulos de sentença, simplesmente porque não há sentença (DINAMARCO, 2002)⁸⁷.

Ligado à noção de objeto do processo está o conceito de mérito no processo civil. As atividades desenvolvidas no processo cognitivo são destinadas à preparação do julgamento de mérito. É este julgamento que se deseja. A sentença de mérito já foi considerada o resultado desse processo. Atualmente, não se utiliza mais essa concepção em vista do método de visualizar-se o processo por seu ângulo externo. O resultado, então, não é a sentença, mas os efeitos produzidos na vida dos litigantes. A sentença é técnica processual. Não é resultado do processo.

O que contém a sentença de mérito, desejada tanto pelas partes como pelo Estado por ser a que tem idoneidade para eliminar o conflito? Respondendo a essa pergunta, é possível localizar a particularidade da sentença de

⁸⁷ É admissível a aplicação da teoria dos capítulos às decisões interlocutórias. Porém não é objeto deste trabalho.

mérito. É possível, então, compreender qual é o mérito da demanda. Há sentença de mérito, como visto, quando o juiz julga o pedido mediato. Isso significa que ele julgou integralmente a pretensão do demandante. Portanto, o mérito é a própria pretensão. Evidentemente, antes de ser julgado o mérito, o juiz julga a pretensão ao julgamento do mérito. Trata-se da já destacada natureza *bifronte* da pretensão.

Importante ressaltar que, como consta da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil brasileiro, o diploma legatário utiliza o termo *lide* para referir-se ao mérito da demanda, embora em vários artigos não tenha sido fiel a essa proposta. Alfredo Buzaid expôs:

O projeto só usa a palavra 'lide' para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de CARNELUTTI, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes (2005, p. 485).

Neste trabalho, porém, não se utiliza a noção de lide, por se ter aceito sua natureza sociológica, que aqui não é de interesse.

4.2.2 Objeto da cognição

No processo de tutela cognitiva, a cognição é a atividade preponderantemente realizada pelo Estado-juiz (*supra* 1.4.1). Sua decisão, concessiva ou denegatória da tutela jurisdicional, é resultado da cognição. Embora tenha sido afirmado ser a pretensão o objeto do *iudicium* – é, assim, o objeto do processo, isto não significa que o pedido esteja fora do alcance da cognição judicial. Ao contrário, a atividade cognitiva culmina com o *iudicium*. Tanto assim que, no

processo em que a atividade preponderante é a cognição, a tutela conferida à parte é tutela cognitiva.

Contudo todas as questões de fato e de direito que o juiz tenha de solucionar no curso do processo, e mesmo no ato de sentenciar, é precisamente o objeto da cognição. Na sentença, o juiz realiza a atividade cognitiva ao fundamentar sua decisão.

Todo o material cognitivo é apresentado ao juiz pelas partes, especialmente se considerando que ele não pode, em regra, conhecer questões não suscitadas por aquelas (*infra* 3.3). Assim, os capítulos de sentença vão sendo gerados ao longo de todo o procedimento, a partir dos termos da demanda, da defesa e da cognição que permeia o processo desde a sua instauração.

No decorrer de sua atividade cognitiva, o juiz realiza uma espécie de escalada conforme soluciona questões e, ao final, julga o mérito da demanda (WATANABE, 2005). A seguir, serão apresentadas essas questões e analisada sua relação com o surgimento dos capítulos de sentença.

4.2.2.1 Questões processuais: pressupostos processuais

As questões processuais, ou seja, referentes exclusivamente ao processo, sem relação com o que está fora deste, devem ser resolvidas preliminarmente ao mérito, pois darão ensejo ao julgamento do pedido imediato. Logo, têm de ser solucionadas antes para aferir-se o próprio direito ao julgamento do mérito. As questões processuais serão aqui estudadas separadamente, embora modernamente alguns autores defendam tão-somente a existência dos

pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito ou condições de procedibilidade do pedido.

Segundo o ensinamento de Fazzalari, o processo jurisdicional possui um pressuposto substancial: o ilícito (MARINONI, 2003)⁸⁸. Isto é, uma situação concreta pertencente à esfera do direito material, constituída pela incidência da norma no caso concreto, qualificando como devida uma determinada conduta. Assim, é imposto um dever jurídico, que, se não observado, gera seu descumprimento, ou inadimplemento (FAZZALARI, 1983). No âmbito do processo de tutela cognitiva, o pressuposto substancial é uma situação meramente afirmada, e não seguramente existente, pois esta espécie de processo visa justamente a eliminar uma crise de certeza acerca da existência de determinada relação jurídica. Além do pressuposto substancial, o processo jurisdicional possui também pressupostos processuais, internos ao processo. Ainda segundo Fazzalari (1983), tais seriam pressupostos dos atos processuais. Isto porque cada ato do processo pressupõe o cumprimento dos atos precedentes na seqüência procedimental estabelecida em lei⁸⁹.

Tratando-se especificamente do processo civil brasileiro, verifica-se que o sistema processual pátrio prevê pressupostos que devem estar presentes no processo jurisdicional a fim de que este se constitua e desenvolva-se de maneira válida e regular, alcançando-se o julgamento do mérito (particularmente no caso do processo de conhecimento)⁹⁰.

⁸⁸ Modernamente, com a emergência da tutela preventiva, a ocorrência do ilícito não é considerada imprescindível à existência do processo jurisdicional. Nesse sentido, ver, por todos, Marinoni, 2003.

⁸⁹ Esse entendimento do doutrinador italiano coaduna-se com sua concepção de processo, que entende ser o procedimento em contraditório.

⁹⁰ Artigo 267, CPC: “Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: [...] IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]”.

É certo que a doutrina não tem uma clara uniformidade na compreensão dos denominados pressupostos processuais (CABRERA, 1997), tampouco converge em sua classificação. Contudo, podem ser destacadas algumas definições de importantes processualistas que se ocuparam do tema.

A começar por Von Bülow (1964), considerado o criador do instituto, tendo em vista sua obra *Exceções processuais e pressupostos processuais*. Nesta obra, o processualista alemão demonstrou claramente a autonomia da relação jurídica processual, razão pela qual é tido como o marco do nascimento do Direito Processual enquanto disciplina autônoma. Ou seja, naquele momento tomou-se consciência da autonomia existente entre direito processual e direito material, iniciando-se a fase autonomista do Direito Processual. Para Von Bülow (1964), os pressupostos processuais são os requisitos necessários para a constituição de toda relação processual. Cândido Rangel Dinamarco (2002a) conceitua-os como os requisitos sem os quais não se forma um processo viável. Arruda Alvim (1997) entende-os como os requisitos para que a relação processual exista e para que tenha um desenvolvimento válido.

Assim, pode-se concluir que os pressupostos processuais são requisitos, ou seja, situações que devem ser verificadas, a fim de que um processo possa formar-se e, uma vez formado, possa desenvolver-se de maneira válida. Os pressupostos processuais incidem unicamente sobre o processo. Sem adentrar-se exaustivamente sua classificação, é importante destacar que basta estar ausente um único pressuposto processual para que, em regra, o processo seja extinto sem julgamento do mérito. A exceção é feita no caso dos pressupostos dilatórios, que podem retardar o julgamento do mérito, mas não o impedem (impedimento ou suspeição do juiz e incompetência do juízo).

4.2.2.2 Questões processuais: condições da ação

As condições da ação também são requisitos para que o Estado possa conceder a tutela jurisdicional. Especificamente no âmbito do processo de tutela cognitiva, são requisitos para que possa haver a apreciação do mérito. Assim, afirma-se que há direito de ação caso o autor preencha tais condições.

Como o direito de ação é garantido constitucionalmente, considerado amplo direito de acesso à Justiça, a doutrina costuma dividir o direito de ação em dois aspectos: constitucional e processual (COUTURE, 1981)⁹¹. As condições da ação limitam o direito de ação em seu aspecto processual. Logo, torna-se possível afirmar que o autor carece do direito de ação, sem com isto se estar negando o amplo acesso à Justiça garantido constitucionalmente.

Segundo o direito positivo brasileiro, são condições da ação: legitimidade para agir, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido⁹².

A legitimidade para agir consiste na titularidade da ação. Isto significa que a parte legitimada a figurar, quer seja no pólo ativo ou passivo da relação processual, deve ser, tendo em vista o direito material controvertido, capaz de sofrer os efeitos da decisão de mérito. Por exemplo, é parte legítima para propor ação de divórcio somente o cônjuge, e apenas em face de seu consorte. Isto porque o vínculo matrimonial é estabelecido somente entre eles. Ou seja, apenas os cônjuges podem sofrer os efeitos da sentença de mérito em tal processo, pois

⁹¹ Couture trata dessa questão, defendendo ser a ação uma forma típica do direito constitucional de petição.

⁹² Artigo 3º, CPC: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.
Artigo 267, CPC: “Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: [...] VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual; [...]”.

apenas entre eles existe o referido vínculo e apenas com relação a eles pode haver sua dissolução.

O interesse de agir desdobra-se em dois aspectos: necessidade e adequação. O interesse-necessidade demonstra a necessidade de atuação do Poder Judiciário para que haja a solução do conflito. Portanto deve estar configurada uma situação a receber solução que apenas o Judiciário pode oferecer. Por exemplo, para que o indivíduo tenha interesse-necessidade em mover ação para recebimento de determinado crédito, faz-se necessário que o crédito já seja exigível e que o devedor resista ao cumprimento de sua prestação. Com relação ao interesse-adequação, este diz respeito à utilização do instrumento processual idôneo à obtenção da tutela jurisdicional pretendida pelo autor. O sistema processual prevê, em atendimento ao devido processo legal, instrumentos ou procedimentos específicos para a obtenção de cada espécie de tutela jurisdicional, dos quais necessariamente deve valer-se o autor da demanda. Por exemplo, para que o credor possa cobrar seu crédito por meio do processo executivo, deve portar título executivo, que é sua via de acesso diretamente à tutela executiva.

A possibilidade jurídica do pedido consiste na autorização do ordenamento para que o pedido seja atendido. Como o acesso à Justiça é garantido de forma ampla, são raros os casos de vedação ao pedido. Assim, costuma-se avaliar a possibilidade jurídica do pedido pela via inversa, isto é, verificando-se se o pedido não é juridicamente impossível. Segundo a doutrina processual, a possibilidade jurídica deve ser avaliada tendo-se em vista não apenas o pedido, mas também a causa de pedir. Por exemplo, uma demanda veiculando pedido de condenação fundado em dívida de jogo, por ser esta pretensão vedada pela lei civil,

é juridicamente impossível. Na verdade, está-se diante de uma hipótese em que a ilicitude não se encontra no pedido propriamente, mas sim na causa de pedir.

As condições da ação foram concebidas por Enrico Túlio Liebman e introduzidas no ordenamento pátrio sob a influência desse doutrinador italiano, que foi professor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dando início à escola processual chamada Escola de São Paulo.

4.2.2.3 Questões de mérito

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, alguns pontos importantes foram anteriormente expostos, servindo de base para a compreensão das questões de mérito:

- a) o vocábulo questão é empregado aqui significando ponto controvertido, de fato ou de direito, no processo. Logo, a solução de questões dá-se na motivação da sentença, correspondendo a seu elemento lógico;
- b) o mérito equivale à pretensão do demandante. O julgamento do mérito dá-se no decisório, correspondendo ao elemento imperativo da sentença.

As questões de mérito não se confundem com este. No entanto, a lei processual chega a fazer tal confusão. É preciso constatar que o termo questão, por vezes, é empregado com sentidos diversos pela legislação:

É oportuno, a esta altura, um esclarecimento de ordem não só terminológica, mas sobretudo conceptual. A palavra “questão” vê-se empregada em dois sentidos diversos na linguagem da lei. Ela serve primeiro para designar qualquer *ponto duvidoso*, de fato ou de direito, de que dependa o teor do pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á

com propriedade que a solução das “questões” é o meio de que se vale o juiz para julgar: a “questão” não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir. [...]

Outras vezes, “questão” é o próprio *thema decidendum*, ou ao menos cada uma das partes em que ele se fraciona. [...] Existe aí manifesta correspondência entre “questão” e pedido: [...] Semelhante aceção é a do art. 458, nº III, do vigente estatuto processual, onde se alude ao “dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”; [...] (BARBOSA MOREIRA, 1988, p. 243).

Assim, não existe identidade entre questões e mérito. Dentre as questões, sabe-se que pode haver matéria de fato ou de direito. Além disso, sua natureza pode ser processual, quando se referem aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (*supra* 3.2.2.1 e 3.2.2.2). Mas, ainda, pode ocorrer, e normalmente ocorre, que os pontos controvertidos, ou melhor, sua solução, constituam as bases sobre as quais irá se apoiar a decisão, sem que isso se refira à admissibilidade do julgamento do mérito (questões processuais). São questões cuja solução influenciam o teor do julgamento de mérito. Estas são as questões de mérito. Destaca Dinamarco, para quem esta distinção é primordial:

As questões de mérito, assim, conceituadas, não se confundem com o mérito. Elas constituem antecedente lógico da conclusão por acolher ou rejeitar a pretensão do autor, ou seja, antecedente lógico da decisão de mérito, mas não são o mérito. O juiz lhes dá solução quando compõe a motivação da sentença, enquanto que a procedência ou improcedência da demanda reside no *decisum* (art. 458, inc. III) (DINAMARCO, 2002a, p. 186).

Exemplificando, o autor move demanda de reparação de danos sofridos em decorrência de sua demissão do serviço público, sob a alegação de nulidade do ato administrativo. Sua pretensão é a reparação dos danos. Para poder julgá-la, se admitido o julgamento do mérito, o juiz deverá reconhecer a nulidade do ato de demissão. Isso irá integrar a motivação da sentença. O autor poderá ter alegado que a nulidade deu-se em vista da ausência de processo administrativo

disciplinar. Se a Administração negar, haverá exatamente uma questão de mérito. Veja-se que a questão de mérito (controvérsia em torno da existência ou não do processo administrativo disciplinar) não se confunde com o mérito (pretensão à reparação dos danos).

4.2.2.4 Objeto da cognição e capítulos de sentença

Estudado o objeto da cognição, é possível iniciar-se a análise de sua relação com o surgimento dos capítulos de sentença. Necessário é invocar novamente a natureza *bifronte* da pretensão (*supra* 3.1). Considerando-se essa natureza, o juiz, ao proferir sentença, deverá primeiramente julgar a pretensão ao provimento jurisdicional, isto é, o pedido imediato. O julgamento desse pedido é resultado da solução de todas as questões processuais anteriormente apresentadas.

Não é a solução de cada uma, individualmente, que determina o teor da decisão sobre o pedido imediato, mas sim o resultado conjunto das diversas soluções dadas às diversas questões processuais. Isso porque basta a solução negativa a uma delas para a rejeição do pedido imediato, salvo em se tratando de pressuposto dilatório (competência, impedimento ou suspeição). A exemplo, determinado passageiro de companhia aérea move em face desta demanda com pedido condenatório de reparação de dano moral resultante de sua deportação pelo país de destino, por não ter tido sucesso na obtenção de visto de entrada. O pedido imediato será rejeitado porque basta a ilegitimidade passiva da ré.

Verifica-se que a solução das questões processuais leva a um único julgamento do pedido imediato, formando-se o capítulo de sentença processual (*infra* 3.3).

Ainda considerando-se a natureza *bifronte* da pretensão, o juiz deverá, se acolher o pedido imediato, julgar a pretensão ao bem da vida, isto é, o pedido mediato. Ainda no âmbito do objeto da cognição, foi visto que as soluções das questões de mérito não resultam diretamente em acolhimento ou rejeição do pedido mediato. Elas apenas influenciam o teor do julgamento desse pedido, formando o pilar lógico desse julgamento. Assim, não constituem capítulos de sentença.

4.3. Surgimento dos Capítulos Princípio da Correlação

Os capítulos de sentença são, por óbvio, integrantes deste ato judicial. Pode-se dizer, então, que eles surgem no momento em que a sentença é prolatada. Porém sua formação inicia-se desde a ocasião da propositura da demanda, pois a sentença é uma espécie de resposta do Estado a esta. Ou seja, os capítulos são gerados a partir da apresentação da demanda inicial e ao longo do desenvolvimento do processo. De grande valia para a compreensão desse processo de formação, concluído com o surgimento dos capítulos, é a exposição do princípio da correlação, também conhecido como princípio da congruência.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A partir do disposto nos artigos transcritos, verifica-se que a lei exige que o juiz decida exclusivamente dentro dos limites da demanda proposta. Daí falar-se em correlação entre o decidido e o pedido. Por essas razões a doutrina costuma afirmar que a demanda constitui um projeto da sentença (vigliar, 2002). O princípio da correlação é corolário do princípio da demanda, ou da inércia, segundo o qual o órgão jurisdicional não pode agir de ofício⁹³. Como bem resume Dinamarco (2002d, p. 235):

Postas as coisas assim e afastada por completa a permissão do exercício da jurisdição *ex-officio*, é na demanda inicial que residem os elementos determinantes do conteúdo a ser proferido pela autoridade jurisdicional. [...] Por isso é que, [...], a demanda costuma ser indicada pela doutrina como verdadeiro *projeto do provimento desejado*.

É sabido que o princípio da demanda constitui garantia de imparcialidade do juiz, pois, se este pudesse dar início à demanda, colocaria pelo menos em suspeita sua idoneidade para julgar com isenção, não emitindo prejulgamentos. A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais. A presença de juiz imparcial é decorrência dos postulados do Estado Democrático de Direito, que veda o tribunal de exceção. Logo, pode-se avaliar a importância que deve ser atribuída ao princípio da correlação. Ademais, o processo civil, apesar dos diversos temperamentos possíveis, é um processo dispositivo. Nesse sentido é a proibição de que o juiz conheça questões não suscitadas que dependam da iniciativa das partes.

Portanto, ambos os artigos traduzem uma vedação à atuação do juiz fora dos limites do pedido. O artigo 460 traz as hipóteses de sentenças *ultra* e *extra petita*. O princípio da correlação integra também o devido processo legal. Isto

⁹³ Artigo 2º, CPC: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”.

porque, estando o juiz obrigado a decidir nos limites da lide, as partes têm a todo tempo ciência dos limites de atuação do magistrado, podendo formular suas alegações e produzir suas provas sem correrem o risco de serem surpreendidas pela decisão, bem como tendo a garantia de que a prestação jurisdicional será completa.

Como visto no item anterior, o objeto do processo é o pedido. Ao acolhê-lo ou rejeitá-lo, o juiz decide acerca de pretensão do autor. A pretensão, por sua vez, é *bifronte*. Assim, o juiz precisa decidir se o autor tem ou não direito ao julgamento de mérito, residente no pedido mediato, julgando primeiramente o pedido imediato. Essa decisão judicial está sujeita a pressupostos próprios (*supra* 3.2.2.1 e 3.2.2.2), que não se confundem com os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido mediato. Nesse sentido, a decisão sobre o pedido imediato é autônoma, constituindo um preceito concreto referente ao próprio processo.

O julgamento do pedido imediato, da pretensão ao provimento jurisdicional, é o conteúdo mínimo do decisório. Isto é, no processo de tutela cognitiva, o juiz nunca decidirá menos que o pedido imediato. Decidirá, no entanto, mais, caso esse pedido seja acolhido. Em caso de rejeição do pedido imediato, ou seja, em sendo negado ao autor o próprio direito ao provimento jurisdicional (hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito – artigo 267, CPC), o decisório será constituído em essência por essa decisão meramente processual. Tratando-se de unidade autônoma, de preceito concreto apto a produzir efeitos, ainda que exclusivamente endoprocessuais, essa decisão constitui um capítulo de sentença⁹⁴. A autonomia dos capítulos implica estar cada unidade do decisório

⁹⁴ Apenas é possível falar-se em capítulos caso o decisório seja formado por mais de uma unidade autônoma. Embora consagrados autores, brasileiros e estrangeiros, valham-se da expressão “capítulo único”, esta caracteriza uma imprecisão lingüística. Essa constatação já foi feita por Dinamarco (*Capítulos...*, p. 35, nota 4). A decisão exclusivamente processual sobre um único

sujeita a pressupostos próprios. Não é sinônimo de independência entre os capítulos (*infra* 4.2.1.2).

Na hipótese haverá um único capítulo processual⁹⁵, ainda que várias tenham sido as questões processuais decididas. Isso porque a pretensão é uma só: ao provimento jurisdicional. Há apenas um pedido imediato. É sabido que a avaliação judicial acerca da admissibilidade do julgamento de mérito passa pela análise da presença de cada um dos pressupostos processuais e cada um das condições da ação. Mas estas são sempre e tão-somente pontos ou questões a serem solucionados. O *iudicium* gira em torno do pedido imediato.

Portanto as questões são resolvidas na motivação da sentença. A solução de cada uma não constitui capítulo. Repita-se, o capítulo de sentença processual resume-se ao julgamento da pretensão ao provimento, que é única, acolhendo-a, e passando-se ao julgamento do mérito, ou rejeitando-a. Liebman, entretanto, defendia que “*Se poi le questioni impedienti sono più, ciascuna di esse dà luogo a un capo di sentenza*” (LIEBMAN, 1964, p. 55)⁹⁶.

Importante lembrar que a decisão que acolhe exceção de incompetência absoluta não forma capítulo de sentença. Primeiramente, porque tem natureza interlocutória. Além disso, não corresponde a julgamento da pretensão ao provimento. É apenas exceção dilatória. Tampouco forma capítulo se rejeitada. Neste caso, a questão referente à competência é solucionada na motivação, juntamente com as demais questões processuais. A rejeição de todas estas é que resulta no acolhimento do pedido imediato, e, assim, em um capítulo de sentença processual. A situação será a mesma se a preliminar de incompetência absoluta for

pedido apenas é *capítulo* porque o decisório conterá necessariamente uma outra unidade, a unidade referente à atribuição do custo do processo, problema que será analisado no item 3.4.

⁹⁵ As hipóteses de cúmulo serão tratadas no Capítulo 4.

⁹⁶ “Se então as questões impeditivas são várias, cada uma dá lugar a um capítulo de sentença”.

rejeitada e uma preliminar peremptória for acolhida. Haverá um único capítulo processual, rejeitando-se o pedido imediato. O preceito imperativo é sempre um só.

Desse entendimento diverge, em parte, Dinamarco (2002, p. 41), para quem:

E, como entre as preliminares há aquelas cujo acolhimento implica extinção do processo (defesa *litis ingressum impeditentes* – litispendência, coisa julgada, carência de ação etc.) e aquelas que não conduzem a essa extinção (incompetência absoluta, impedimento do juiz), segue-se que, mesmo sem ingressar no exame do mérito, a sentença pode desmembrar-se em capítulos distintos, todos de eficácia puramente processual. É o que se dá, por exemplo, quando o juiz rejeita a preliminar de incompetência absoluta prosseguindo a julgar, mas em seguida extingue o processo por carência de ação; se ele acolher a incompetência absoluta, nem haverá um segundo capítulo, porque o julgamento fica somente nesse tópico, nem estará proferindo *sentença*, porque é interlocutória a decisão que determina a remessa do processo a outro juízo (art. 113, § 2º).

Observe-se que, ao redigir a sentença terminativa, normalmente o juiz não introduz palavras expressas na parte final referentes ao julgamento do pedido imediato. Não diz expressamente “rejeito” o pedido imediato. Ao rejeitá-lo, em regra o juiz manifesta-se da seguinte forma: “extingo o processo sem julgamento de mérito, por faltar ao autor interesse de agir” (apenas como exemplo).

Também haverá um capítulo processual quando o juiz acolhe o pedido imediato. O mesmo raciocínio realizado acima se aplica aos casos de ser admitido o julgamento do mérito da demanda. Apenas que, assim, não se está mais tratando de um conteúdo mínimo do decisório. Este conterà um capítulo processual e necessariamente mais um capítulo: capítulo de mérito. Por meio deste o juiz concede a tutela jurisdicional, quer seja ao autor, se o pedido mediato for acolhido (procedência), quer seja ao réu, se rejeitado (improcedência).

Voltando-se à questão do texto da sentença, em regra o juiz também não manifesta expressamente, ao elaborar o decisório, o acolhimento do pedido

imediatamente. Não é necessário que o juiz afirme expressamente esse acolhimento, dizendo que o “acolhe”. Ao conceder o provimento (por exemplo, “condenando”), estará julgando a pretensão ao provimento. O preceito está sempre contido no decisório. Não há que se dizer que esse julgamento do pedido imediato tenha sido feito na motivação, quando o juiz solucionou as questões processuais. A solução de questões não se confunde com o julgamento do pedido (*supra* 3.2.2).

Ao se tratar do acolhimento ou da rejeição do pedido imediato, está-se tratando da hipótese prevista no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, já foi visto (*supra* 1.2) que existem outras situações que a lei processual considera conter julgamento do mérito. Uma vez que elas não se referem estritamente ao julgamento do pedido, relevante analisar se a teoria dos capítulos de sentença é aplicável nesses casos. O exemplo mais evidente é o do inciso III do referido artigo. Nessa hipótese há autocomposição. A sentença é meramente homologatória; logo, o juiz não aprecia, não se manifesta, sobre o pedido, o que, em princípio, poderia levar a crer que não se formam capítulos de sentença. Como foi refutada nesta pesquisa a limitação do conceito de capítulos de sentença a uma pura equivalência com capítulos de demanda (cúmulo), conclui-se ser a teoria ora desenvolvida plenamente aplicável a todos os casos do artigo 269. Em todos eles, ainda que por força de lei, há julgamento do mérito. Em sendo assim, o decisório contém preceitos concretos destinados a atuar sobre a vida dos litigantes. No exemplo da autocomposição, necessário considerar-se a própria transação no momento de interpretação da sentença. De qualquer forma, é esta que contém o comando imperativo (capítulo de mérito), ainda que na medida em que homologa o que já foi resolvido entre as próprias partes.

Em suma, em uma demanda simples, isto é, sem qualquer tipo de cúmulo (*infra* 4.2), somente um único autor veicula pedido, em face de um único réu. A pretensão contida nessa demanda tem natureza *bifronte*, desdobrando-se o pedido em imediato e mediato. O primeiro deles deve ser necessariamente julgado. Dada sua natureza processual, o preceito emitido com esse julgamento constitui um capítulo de sentença processual. O segundo é julgado tão-somente se o capítulo processual for de acolhimento, formando-se, então, um capítulo de mérito. Além desses capítulos, a sentença conterá também um capítulo de mérito referente à atribuição do custo do processo (*infra* 3.4).

Exemplificando. O autor propõe demanda de reparação de danos causados por acidente do trabalho em face de determinada ré. A ré alega ilegitimidade passiva baseada no fato de o autor ser empregado de outra empresa do grupo econômico. Se o juiz acolher essa alegação, o decisório será composto por um capítulo processual (carência de ação por falta de legitimidade da parte ré) e um capítulo de mérito (atribuição dos ônus da sucumbência ao autor). Se a alegação for rejeitada, haverá um capítulo processual (direto do autor ao provimento), um capítulo de mérito concedendo a tutela jurisdicional (ao autor ou à ré, conforme o que restar provado) e um capítulo de mérito condenando o vencido aos ônus da sucumbência.

4.4 Projeção na Atribuição do Custo do Processo

O artigo 20, primeira parte, do Código de Processo Civil estabelece que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. À evidência, trata-se de provimento

condenatório, impondo um dever de pagar quantia a quem saiu vencido, sucumbiu, no processo jurisdicional.

Como preceito condenatório, de natureza imperativa, relevante é apresentar algumas considerações sobre a atribuição do custo do processo (despesas e honorários) e sua relação com a teoria dos capítulos de sentença.

Embora na prática forense fale-se em ônus ou encargos da sucumbência, na verdade não é a sucumbência em si, mas o fato de se ter dado ensejo à instauração e desenvolvimento de um processo, com base em uma pretensão ou resistência infundada, a causa do dever de pagar quantia. Ou seja, a sucumbência de determinada parte revela que ela deu causa a um prejuízo (dano) a outra parte, prejuízo este consistente nos valores que foi impelida a suportar por ter de propor a demanda ou de responder a esta. Logo, com o julgamento e a constatação de qual das partes tinha razão, nasce a “obrigação” da outra parte de reparar o referido prejuízo. O objeto dessa obrigação é a prestação pecuniária, cujo valor é aferido a partir do valor das despesas e da fixação dos honorários pelo magistrado.

Em razão do disposto pela lei processual, a parte vencedora, prejudicada, não necessita propor uma demanda específica para obter tal reparação. A condenação ocorre na mesma oportunidade em que se julga a pretensão.

Constata-se, então, que a atribuição do custo do processo corresponde à imposição de uma obrigação de pagar quantia. Tem natureza substancial, e não meramente processual. A conduta do vencido é a causa do prejuízo sofrido pelo vencedor com a instauração e desenvolvimento do processo. Daí seu dever de reparar este prejuízo.

Por essas razões, a lei processual sequer exige que a parte formule pedido referente à atribuição do custo do processo. O juiz é obrigado a emitir esse comando imperativo (condenar). Por ser preceito oriundo de obrigação substancial, a parte do decisório que o contém, é capítulo de mérito. Capítulo distinto, por ser unidade autônoma, do eventual capítulo de mérito referente à pretensão veiculada por meio do processo.

Como o referido artigo aplica-se como regra, sempre haverá o respectivo capítulo de mérito. Mesmo no caso de a parte condenada ser beneficiária da assistência judiciária (Lei 1.060/50), o juiz deve sobre isto dispor no decisório e decide, ainda que para isentá-la da condenação.

Essa projeção da teoria dos capítulos revela novamente a inviabilidade de adoção ao pensamento *chiovendiano*, consistente na estrita equivalência entre capítulos de sentença e capítulos do pedido.

No caso da chamada sucumbência parcial, o juiz deve distribuir o custo do processo entre ambas as partes⁹⁷. Conseqüentemente, formar-se-ão dois capítulos, um favorável a cada uma delas. Já se o juiz realizar a compensação total de créditos decorrentes da sucumbência parcial, haverá, é claro, um único capítulo referente à atribuição do custo, não restando saldo devedor para nenhuma das partes. Também se a compensação for apenas parcial, haverá apenas um capítulo. Isso porque essa compensação servirá de fundamento para o preceito imperativo, que é a condenação daquele a quem foi atribuído o saldo devedor.

A atribuição do custo do processo pode ainda desdobra-se em mais de um capítulo quando houver cúmulo subjetivo de demandas (*infra* 4.2). Tome-se o exemplo da denunciação da lide. Se o réu-denunciante perder a demanda principal e

⁹⁷ Artigo 21, *caput*, CPC: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

vencer a denunciação, haverá um capítulo condenando-o aos ônus sucumbenciais relativos àquela e um condenando o denunciado aos ônus relativos a esta.

4.5 Projeção na Concessão de Antecipação de Tutela na Sentença

A doutrina e jurisprudência pátrias já há alguns anos aceitam a possibilidade de que a antecipação de tutela, ou dos efeitos da tutela, nos dizeres da lei, pode ser concedida por meio da própria sentença⁹⁸. O entendimento foi reforçado com a introdução do inciso VII, artigo 520 do Código de Processo Civil⁹⁹.

Antecipar a concessão da tutela jurisdicional significa concedê-la antes do momento em que ela seria normalmente concedida, qual seja, por ocasião da prolação da sentença. Por isso, “antecipação”. Sendo assim, entende-se equivocada a propagada idéia de que tutela possa ser antecipada na sentença. Ora, na sentença ela é concedida em definitivo, no momento em que normalmente se espera. Se o magistrado está concedendo a tutela por meio da sentença, não pode estar antecipando-a. Conclui-se, então, que o juiz pode antecipar na sentença, diante da situação de urgência, os efeitos da tutela que está concedendo, tendo em vista que tais efeitos nem sempre surgem imediatamente com a emissão do provimento. Trata-se dos casos em que a decisão está sujeita a recurso com efeito suspensivo.

Interessa aqui averiguar se esta parte da decisão, de antecipação dos efeitos da tutela, constitui capítulo de sentença. Existem na doutrina brasileira duas posições antagônicas sobre a natureza dessa decisão antecipatória. Pode-se

⁹⁸ Artigo 273, *caput*, primeira parte, CPC: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, [...]”.

⁹⁹ Artigo 520, CPC: “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...]; VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

mencionar, como representantes de destaque de cada uma delas, Marinoni e Dinamarco.

Marinoni entende que a antecipação, embora concedida no mesmo “instrumento” em que proferida a sentença, é decisão interlocutória. Explica:

A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o de agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais, e retirar do réu – em caso de antecipação na sentença – o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, antes da sentença. No mesmo instrumento em que é proferida a sentença, o juiz poderá, antes da sentença, e através de decisão interlocutória, conceder a tutela antecipatória (1998, p. 134-135).

Dinamarco, ao contrário, defende que a decisão antecipatória constitui um capítulo da sentença:

Em casos assim, não se trata de uma sentença de mérito e de uma decisão interlocutória acoplada a ela, como já se chegou a pensar. O ato proferido pelo juiz é um só, é a *sentença*; esse é o ato com que o procedimento em primeiro grau tem fim, pouco importando o conteúdo. Ainda aqui manifesta-se a importância do conceito de *capítulos de sentença*, [...]. [...] não é sistematicamente correto desdobrar o ato judicial com que o juiz decide a causa e ao mesmo tempo concede uma antecipação de tutela, como se ali houvesse dois atos, uma sentença e uma decisão interlocutória. Essa importante premissa conceitual repercute na determinação do recurso cabível contra a concessão de tutela antecipada no mesmo ato que julga a causa, o qual será apenas e exclusivamente a apelação, jamais o agravo (2003a, p. 82).

Discorda-se de Marinoni, na medida em que esse autor parte do problema do efeito suspensivo do recurso de apelação para concluir, então, que a parte da sentença que contém a antecipação de tutela não pode estar sujeita a tal suspensão. Assim, chega à conclusão que sua natureza deve ser de interlocutória. Dessa forma, gera-se uma confusão na conceituação, pois não se toma exatamente

a natureza do ato como parâmetro para o posicionamento, mas sim um eventual problema gerado pelo efeito do recurso cabível.

Concorda-se com Dinamarco quanto à afirmação de que a sentença é uma, não existindo, portanto, decisões de natureza diversa em um mesmo “instrumento” judicial. A decisão antecipatória é sentença, ou, mais precisamente, parte da sentença. Também se concorda com sua qualificação como capítulo de sentença, porém por razão diversa da apresentada pelo referido autor.

Dinamarco entende que a decisão antecipatória antecipa a própria tutela. Como afirmado, entende-se que, se o juiz está concedendo a tutela (vez que sentença), não pode estar antecipando-a. A decisão antecipatória é capítulo de sentença porque constitui preceito concreto, comando imperativo, regido por pressupostos próprios. Não integra o *iter* lógico da decisão, mas sim o próprio *decisum*. É resposta a uma pretensão. À pretensão puramente processual de antecipação dos efeitos da tutela. Ao antecipar os efeitos da tutela, o juiz não julga a pretensão do requerente ao bem da vida. Esta é julgada no capítulo de mérito. Julga sim a pretensão à imediata possibilidade de produção de efeitos do capítulo de mérito.

Quando se concede a antecipação de tutela em momentos anteriores à prolação da sentença, poderia se defender estar havendo efetivamente antecipação da tutela. Porém, na sentença, como exposto, a própria tutela não pode estar sendo antecipada, porque está sendo concedida no momento oportuno. Então, diversamente a outros momentos processuais, na verdade é o juiz que faz, quando antecipa os efeitos da tutela na sentença, retirando, no caso concreto, o efeito suspensivo do eventual recurso. Logo, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela,

sendo concedida na sentença, constitui capítulo de sentença de natureza processual.

Retornando ao temor apresentado por Marinoni de atribuição de efeito suspensivo à antecipação concedida em sentença, em primeiro lugar, deste tipo de sentença não cabe apelação com efeito suspensivo desde a introdução do inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil¹⁰⁰. E, mais importante, ainda que existam capítulos sujeitos à apelação suspensiva, a teoria dos capítulos de sentença, e o enquadramento da antecipação como capítulo, permite justamente que essa parte da decisão não sofra o efeito suspensivo. Não há necessidade, nem seria cabível, qualificar essa parte da decisão como interlocutória apenas para se evitar a suspensão, acabando-se por tomar o efeito por essência do conceito. Devidamente adotada a teoria dos capítulos, verifica-se que cada um deles pode ser atingido de modo diverso no que se refere aos efeitos do recurso interposto¹⁰¹.

¹⁰⁰ **Vide nota 232.**

¹⁰¹ Apesar da sentença cautelar não ter sido objeto da pesquisa, a decisão a seguir ilustra bem o entendimento ora exposto. O exemplo refere-se à projeção da teoria sobre os efeitos dos recursos:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E AÇÕES CAUTELARES JULGADAS CONJUNTAMENTE. ART. 520, CAPUT E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Já decidiu a Corte que **“o julgamento concomitante da cautelar e da principal, interposta apelação única, não desqualifica o recebimento com efeitos distintos, sendo o devolutivo para a primeira e ambos para a segunda”**(Resp nº 157.638/SC, da minha Relatoria, DJ de 14/6/99). 2. A interposição de embargos declaratório como feitos modificativos, sem a presença de qualquer dos vícios do art. 5365 do Código de Processo Civil, considerando que o tema foi expressamente tratado no julgado, autoriza a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grifos nossos) (Resp. 617.007-SP – 3ª Turma – julgado em 25 de outubro de 2005 – votação unânime).

5 DECOMPOSIÇÃO E CÚMULO DO OBJETO DO PROCESSO. PLURALIDADE DE CAPÍTULOS

Existem inúmeros casos em que são veiculadas mais de uma demanda por meio de um único processo. Uma das espécies de cúmulo de demandas ocorre devido ao cúmulo de pedidos, de fundamental importância para a teoria dos capítulos de sentença.

Por outro lado, existem também situações em que, segundo alguns doutrinadores, o pedido formalmente uno pode ser decomposto no momento da realização do julgamento. Trata-se da cisão do objeto do processo ou do pedido.

Estes casos, a seguir estudados, podem gerar uma pluralidade de capítulos de sentença.

5.1 Decomposição do Pedido

O artigo 460 do Código de Processo Civil veda os julgamentos denominados de *ultra* e *extra petita*. Isso significa que o juiz não pode conceder ao demandante mais do que foi pedido, tampouco algo diverso do que foi pedido. Essa vedação está abrangida, lembre-se, pelo princípio da correlação. Além disso, o juiz não pode apreciar menos do que foi pedido, sob pena de denegar a prestação jurisdicional, violando inclusive o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. É o caso da sentença *citra petita*.

Entretanto, quando o próprio bem da vida pretendido pelo demandante é passível de cisão, o juiz, sem com isto atentar contra o princípio da

correlação, visto que aprecia todo o pedido, pode eventualmente conceder ao demandante menos do que foi pedido (sentença *infra petita*). Assim, se o bem da vida é divisível, o juiz, no momento em que julga, pode também dividir ideologicamente o pedido formalmente uno, concedendo apenas parte dele. Haverá, então, a chamada sucumbência parcial ou recíproca.

Além da cisão possível quando o bem da vida é fracionável, existe também a possibilidade de cisão jurídica do pedido, o que, conseqüentemente, traz a possibilidade de existência de capítulos de sentença. A cisão jurídica é possível na demanda condenatória. O pedido condenatório, na verdade, contém também um pedido declaratório. Isso porque o juiz precisa decidir acerca do *an debeatur* e do *quantum debeatur*. Logo, pode haver cisão do pedido no momento de julgar-se, formando-se dois capítulos de sentença.

5.1.1 Cisão quantitativa do pedido

A hipótese mais comum de cisão quantitativa do pedido é a demanda de condenação em quantia, embora o raciocínio seja aplicável a qualquer bem da vida fracionável. Sobre a hipótese, manifesta-se Dinamarco (2002, p. 73):

Sempre que não ocorra uma indivisibilidade física nem jurídica, é processualmente admissível a decomposição ideológica do objeto do processo, de modo a reconhecer que o autor tem direito a uma parte do todo pretendido, mas não o tem à outra parte. O pedido, embora único, é tratado como se fosse composto pela justaposição de pretensões, ou seja, como se tivesse sido formulado em juízo um pedido com relação a cada uma das partes em que o todo pode ser dividido - de modo que o juiz julga procedente um deles e improcedente o outro (p. ex.: reivindico toda uma propriedade rural mas o juiz condena o réu a entregar-me somente uma parte dela).

Observe-se que Dinamarco defende que o pedido é tratado como se tivesse sido feito um pedido com relação a cada uma das partes em que o todo pode ser dividido. No caso da demanda por bens divisíveis, ou por uma universalidade, há efetivamente uma justaposição de pretensões.

Por exemplo, quando o condômino de imóvel opõe embargos de terceiro para defender-se de penhora sobre a integralidade do bem, sendo apenas um outro condômino responsável pela dívida, mas pretendendo o cancelamento da constrição em relação a todo o bem, terá seu pedido parcialmente acolhido. Haverá rejeição à pretensão em relação à parte do imóvel que não lhe pertence, formando-se um capítulo desfavorável. A coisa é divisível e existem limites definidos para essa divisão (no exemplo, os quinhões). A pretensão ao quinhão que não pertence ao embargante é rejeitada. Ao quinhão que lhe pertence, acolhida, resultará o surgimento de dois capítulos de sentença.

O mesmo se diga com relação à pretensão a uma universalidade. O indivíduo que pretende a integralidade da herança veicula diversas pretensões (à casa, ao carro, à obra de arte, etc). Se obtiver apenas parte disto (a casa), terá sido rejeitado o restante dos pedidos (carro, obra de arte, etc.). Estão presentes também aqui os limites da decomposição, como conseqüente surgimento de um capítulo de sentença referente a cada um dos bens componentes da universalidade.

A hipótese de demanda de condenação em quantia merece análise específica, pois, além de bastante comum na prática forense, ensejou diferentes posicionamentos da doutrina.

Betti, Liebman e Dinamarco (*supra* 2.3 e 2.5) chegaram à mesma conclusão para esse caso. Para eles, haveria cisão do pedido no julgamento de

parcial procedência da demanda de quantia. Essa cisão dividiria o objeto do processo em dois. Parte do pedido teria sido acolhida e a outra parte, rejeitada.

Tomando-se o exemplo classicamente utilizado pela doutrina, quando o autor pede a condenação do réu ao pagamento de 100 e o juiz concede apenas 50, segundo os referidos autores, haveria dois capítulos de sentença. Um capítulo favorável ao autor, no valor de 50, e o outro, ao réu, também correspondente a 50.

Apesar de adotar-se em grande parte, neste trabalho, as contribuições trazidas pelos autores em questão à teoria dos capítulos, discorda-se desse posicionamento. Entende-se que ele não se coaduna com as premissas fixadas, embora estas sejam inspiradas nos estudos desses próprios autores.

Neste momento é importante lembrar que é o texto do artigo 505 do Código de Processo Civil a base encontrada unanimemente na doutrina pátria para a aplicação da teoria dos capítulos de sentença no sistema processual brasileiro. O dispositivo estabelece que “A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte”. Logo, o texto revela a possível existência de várias partes na sentença, autorizando-se a impugnação parcial do ato. Não se está aqui vinculando a teoria dos capítulos à disciplina recursal, mas tão-somente localizando no direito positivo fundamento para aplicação da cisão da sentença em capítulos.

Voltando-se ao exemplo, o réu, condenado a pagar 50, pode interpor recurso parcial. O autor também. Se houvesse dois capítulos de sentença, em que consistiria, então, o fracionamento realizado por qualquer das partes ao interpor apelação parcial? Como poderia se dar o recurso parcial se o capítulo desfavorável a cada fosse um só? Se não houver recurso, há dois capítulos de sentença. Se somente o réu recorrer de 25, haveria três? Se autor e réu recorrem, cada um de 25,

haveria quatro? Ou, nestas hipóteses de impugnação parcial por qualquer das partes, em que consistiria esta nova cisão? Em “capítulos do capítulo de sentença”?

Lembre-se de que a premissa deste trabalho, que inclusive coincide com as próprias premissas de Liebman e Dinamarco, é de que a existência de uma teoria dos capítulos independente da disciplina recursal. Ao contrário, a disciplina recursal é que seria influenciada pela teoria dos capítulos de sentença. Logo, as repostas às referidas questões teriam de ser negativas, sob pena de cometer-se uma falha metodológica.

Admitir que o número de capítulos constantes da sentença dependeria do teor do eventual recurso interposto equivale a confundir a causa com o efeito, além de não seguir as premissas fixadas. O número de capítulos de uma sentença não pode depender de como as partes a recebam, aquiescendo ou impugnando-a, total ou parcialmente.

Para outra direção aponta a posição de Chiovenda. Ele entendia haver tantos capítulos de sentença quantos fossem os capítulos de demanda. Estes seriam tantos quantas fossem as unidades em que poderiam em tese ser fracionado o bem da vida pleiteado. Logo, no exemplo, haveria 100 capítulos de sentença, sendo 50 favoráveis a cada uma das partes (*supra* 2.1). Recebeu severas críticas, de Carnelutti e Delitala, acusando seu raciocínio de reduzir o conceito de capítulo “a pó” (*supra* 2.2) (DELITALA, 1927, p. 978).

Carnelutti, que tinha conceito de capítulos divergente, entendia que no exemplo haveria dois capítulos de sentença. Isso porque o juiz teria decidido duas questões. Primeiro, decidira se o réu deve 100 ou não. Depois, considerando a defesa, se deve 50 ou não. Partindo do conceito já firmado nesta pesquisa, a solução *carneluttiana* não encontra amparo. Os capítulos encontram-se no decisório.

E não é neste que estão contidas as soluções das questões. A possibilidade de formação de capítulos precisa ser analisada à luz da possibilidade de cisão do pedido.

Entende-se que a solução apresentada por Chiovenda é a mais satisfatória e condizente com o sistema. A crítica de Carnelutti, que o acusou de pulverização do conceito porque a quantia poderia ser cindida sempre mais, indefinidamente, embora aparente plausibilidade, merece ser afastada. Na realidade das coisas, a cisão da sentença em capítulos é sempre feita ideológica e abstratamente. Não existe empecilho para se adotar um determinado padrão de unidade mínima (Chiovenda utilizou a unidade mínima como sendo 1 lira). Aliás, é necessária tal adoção. Se há condenação ao pagamento de R\$ 1.000,00, existem tantos capítulos quantas forem as unidades em que o intérprete cindir a condenação. Certamente, se a unidade elementar for de R\$ 1,00, diz-se haver 1.000 capítulos de sentença. A unidade elementar nunca poderá ser reduzida a menos de R\$ 0,01. Existe um limite. No caso brasileiro, um centavo de real. Assim, haveria 100.000 capítulos. Em um caso, o elemento mínimo adotado foi o real. Em outro, o centavo (embora na prática provavelmente a fração em centavos não tenha utilidade em ser adotada). É efetivamente uma operação mental. Para aplicação da teoria dos capítulos, é adequada. Isso não traz nenhum prejuízo ao conceito, conforme se poderá perceber quando do estudo das projeções sobre a teoria da sentença.

Ademais, esse posicionamento encontra-se em consonância com a afirmação de Dinamarco (**ano, página**) anteriormente transcrita de que “O pedido, embora único, é tratado como se fosse composto pela justaposição de pretensões, ou seja, como se tivesse sido formulado em juízo um pedido com relação a cada

uma das partes em que o todo pode ser dividido [...]”. O posicionamento de Chiovenda constitui aplicação desse mesmo raciocínio.

Outra situação que merece destaque é a formulação de pedido genérico (*rectius*: ilíquido). Tomando-se um exemplo, a doutrina e jurisprudência brasileiras predominantemente entendem que o pedido de reparação de danos morais é ilíquido¹⁰². Mesmo vencendo a demanda, o autor pode considerar que o valor indenizatório foi injusto. De igual maneira pode pensar o réu condenado. Tanto autor como réu podem recorrer da decisão. O sucumbente é o réu. É a ele que o preceito imperativo prejudica. Sem dúvida existe um capítulo, desfavorável ao réu. Em nenhuma parte o pedido foi rejeitado. Não há preceito autônomo (capítulo) desfavorável ao autor. Isto não impede o reconhecimento do interesse recursal de ambas as partes, na medida em que podem obter melhora de sua situação prática a partir do sucesso de seu recurso. Como ensina Barbosa Moreira (1988, p. 298):

A construção de um conceito unitário do interesse em recorrer, ao que nos parece, exige a adoção de uma óptica antes prospectiva que retrospectiva; a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado.

Essa situação não afasta a tese de Chiovenda. É certo que a demanda inicial não continha capítulos. Mas neste trabalho não se concordou com a estrita equivalência entre capítulos de demanda e capítulos de sentença. Isso não impede que seja feita a cisão da sentença em capítulos segundo o raciocínio *chiovendiano* referente à condenação em quantia.

¹⁰² Mesmo quando o autor indica um determinado valor pretendido e lhe é concedido menos, o pedido é julgado integralmente procedente.

5.1.2 Cisão jurídica do pedido

Delitala já havia desenvolvido raciocínio equivalente à cisão jurídica do pedido no âmbito do processo penal. Afirmara que, na sentença penal, existem dois capítulos quando há condenação: um estabelecendo a responsabilidade e um quantificando a pena. Carnelutti uma vez mais o criticou, apontando contradição de Delitala, uma vez que este também afirmara que somente há capítulos quando várias lides são decididas. No exemplo, a lide é uma só (CARNELUTTI, 1933). Carnelutti estava com a razão. Delitala manifestou esta contradição e perdeu-se na definição dos capítulos.

O único exemplo utilizado para se demonstrar esta possibilidade de cisão é o da situação em que há pedido condenatório. Faz-se necessária a análise das várias decisões possíveis.

Se o juiz declara inexistente a dívida (improcedência), não há cisão em capítulos. Cindindo-se o pedido formalmente uno, o pedido declaratório que o integra, foi rejeitado. O pedido condenatório resta prejudicado¹⁰³. Julgado procedente todo o pedido, tanto o declaratório como o condenatório terão sido acolhidos, formando-se dois capítulos: um declarando e outro fixando o montante da dívida (DINAMARCO, 2002).

Segundo Betti, Liebman e Dinamarco, a cisão também ocorreria quando o autor, postulando condenação, obtivesse apenas a declaração, formando-se um capítulo de mérito e um processual. Vejam-se suas palavras:

¹⁰³ O raciocínio equipara-se ao relacionado ao pedido sucessivo, exposto no item 4.2.1.2.

Così, ancora, se una sentenza rigetti la domanda di condanna soltanto perchè non ritiene scaduto il termine, si avranno due capi: l'uno favorevole all'attore, in cui si accerta esistente il rapporto giuridico, e l'altro favorevole al convenuto, in cui si nega che l'obbligo sia esigibile (BETTI, 1936, p. 670).¹⁰⁴ [...] Anche qui la sentenza divide l'oggetto, quale era stato proposto dall'attore, in due oggetti diversi e li decide con due capi distinti, il primo (esistenza del debito) a favor dell'attore, il secondo (esigibilità e conseguente condanna) a favore del convenuto [...] (LIEBMAN, 1964, p. 53).¹⁰⁵

Isso sucederá sempre que faltar ao autor o legítimo interesse à condenação (especialmente por falta do requisito da exigibilidade), quando então um dos capítulos da sentença pronunciará a carência de ação quanto à pretensão ao título executivo mas outro disporá sobre a existência ou inexistência do direito afirmado (declaração positiva ou negativa) (DINAMARCO, 2002, p. 74).¹⁰⁶

No entanto, nessa hipótese, não há que se falar em cisão e, portanto, não há dois preceitos concretos contidos no decisório. É claro que para condenar, o juiz passa necessariamente pela declaração de existência do crédito. Quando condena, há um capítulo declaratório e um condenatório. Entretanto, se o crédito é inexigível, o juiz somente extinguirá o processo por falta de interesse de agir, emitindo um único preceito concreto, de natureza processual. Não deve declarar a existência do débito. Essa matéria fará parte apenas da motivação da sentença.

Parece ser Cintra o único doutrinador a, analisando especificamente o problema, compartilhar do entendimento ora adotado, como segue:

[...] Nessa hipótese, segundo Liebman, a sentença também divide o objeto proposto pelo autor em dois objetos diversos e os decide com dois capítulos distintos, o primeiro (existência do débito) a favor do autor, e o segundo (exigibilidade e consequente condenação) a favor do réu. Parece-nos, contudo, que a decisão relativa a existência do débito, nesse exemplo, não pode ser considerada um capítulo da sentença, porque não é recorrível pelo réu e não faz coisa julgada, constituindo parte da motivação da conclusão final pela carência da ação, por falta de interesse (1986, p. 48-49).

¹⁰⁴ “Assim sendo, se uma sentença rejeita a demanda condenatória porque não verificado o termo da dívida, haverá dois capítulos: um favorável ao autor, no qual se declara existente a dívida, outro favorável ao réu, no qual se nega a exigibilidade”.

¹⁰⁵ “Também aqui a sentença divide o objeto proposto pelo autor em dois objetos diversos e decide-os com dois capítulos distintos. O primeiro (existência do débito) favorável ao autor. O segundo (exigibilidade e consequente condenação) favorável ao réu”.

¹⁰⁶ Na verdade, a declaração só poderá ser positiva. Se fosse negativa, o pedido condenatório estaria prejudicado.

Volte-se ao exemplo: reconhecimento da existência do crédito com constatação de ausência de sua exigibilidade. Se fosse aceita a tese da cisão jurídica (formação de um capítulo declaratório e um processual), com o trânsito em julgado da decisão, a declaração da existência da dívida seria abrangida pelos limites objetivos da coisa julgada.

Conseqüentemente, se o credor propusesse nova demanda condenatória, quando a obrigação já fosse exigível, não mais poderia ser discutida a existência da dívida a partir da contestação do réu. Ou seja, se, após a verificada a exigibilidade, o devedor pagasse a dívida, a ele não seria dado alegar esse pagamento caso o credor, indevidamente, resolvesse intentar nova demanda condenatória. Exatamente porque o suposto preceito declaratório teria transitado em julgado. Se o fizesse, o juiz teria de reconhecer a existência da dívida em respeito à coisa julgada, mesmo ficando provado o pagamento. O resultado seria teratológico. Entende-se, contudo, que, como o reconhecimento da existência da obrigação integra o elemento lógico da sentença, não transitando em julgado, caso o credor já satisfeito proponha nova demanda condenatória, é perfeitamente possível o réu defender-se alegando o pagamento.

Contra a posição ora defendida, poder-se-ia contrapor o seguinte problema: a demanda condenatória ser julgada integralmente procedente, condenado-se o réu. Nesse caso, o sistema admite que o devedor, quando executado, alegue pagamento, ou qualquer fato extintivo da obrigação posterior à sentença, por meio dos embargos à execução¹⁰⁷, mesmo com o trânsito em julgado da condenação. Por que, então, o regime da coisa julgada impediria o réu de

¹⁰⁷ Artigo 741, CPC: “Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: [...]; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; [...]”.

rediscutir a existência da obrigação na segunda demanda condenatória e não o faria nos embargos? Lembre-se de que não se está afirmando que essa discussão não seja possível, pelo contrário. O que se afirma é que, *adotada a tese da cisão jurídica*, ela seria impossível, face ao regime da coisa julgada, pois se trataria de segunda demanda idêntica à primeira.

O entendimento, ora apresentado, coaduna-se plenamente com o regime dos embargos à execução. Os embargos à execução, fundados no inciso VI do artigo 741, são embargos de mérito. Sua natureza é de demanda declaratória de inexistência da dívida. Existe outra posição doutrinária defendendo que os embargos de mérito têm natureza desconstitutiva do título executivo (1970 p. 192-193). “Contudo os embargos ao mérito não pretendem a declaração de ilegitimidade da execução ou de inexistência da ação propriamente dita, mas sim a de inexistência do direito material” (LUCON, 1996, p. 188). O argumento contrário à tese da natureza constitutiva, apresentado por Lucon, afigura-se procedente:

Outro forte argumento contrário a esse entendimento é que, considerando a sentença de procedência dos embargos como desconstitutiva do título, o exequente não está impedido de propor nova demanda, pelo procedimento comum, com a finalidade de exigir a obrigação de direito material. Contudo, sabe-se de antemão que isso pe impossível por força da coisa julgada material da sentença que julgou procedente sos embargos (1996, p. 190).

Então, a nova demanda em que se discute a existência da dívida, os embargos, não é idêntica à anterior, condenatória. A causa de pedir é diferente. Na segunda, a causa de pedir é essencialmente o fato extintivo superveniente à condenação. É situação totalmente diferente da criticada anteriormente. Naquela, o que se verificou é que, na propositura de nova demanda idêntica, o réu ficaria sem possibilidade de defesa por meio de contestação porque a declaração de existência

da dívida havia adquirido força de coisa julgada, segundo os adeptos da cisão jurídica do pedido.

Outra crítica que se poderia opor à posição ora defendida é a admissão pelo sistema de demanda meramente declaratória da existência da dívida, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹⁰⁸. Poder-se-ia argumentar que, mesmo com o trânsito em julgado do capítulo declaratório, o devedor, após o pagamento, pode propor nova demanda declaratória, desta vez de inexistência da dívida. Aliás, é situação análoga a dos embargos à execução discutidos anteriormente.

Esse argumento aparentemente viria a reforçar a noção de cisão jurídica do pedido. Porém isto não ocorre. Nesse caso, a nova demanda declaratória (negativa) é diversa da declaratória positiva. Têm causas de pedir diferentes. Não se esbarra no obstáculo da coisa julgada.

Situação diferente é a impossibilidade de defesa do réu por meio de contestação, que se manifestaria a partir da aceitação da cisão jurídica. O réu, para defender-se, ficaria obrigado, em uma segunda eventual demanda condenatória, após verificada a exigibilidade e efetuado o pagamento, a propor demanda declaratória negativa, ainda que por meio de reconvenção. Isso porque, como visto, o capítulo declaratório de existência da dívida teria transitado em julgado, o que impediria o juiz de apreciar a existência da dívida na nova demanda condenatória.

Essa interpretação, no entanto, representaria um cerceamento à ampla defesa do réu. Desse modo, defende-se que a interpretação a ser dada à sentença que contém reconhecimento da existência da dívida, mas também de inexigibilidade desta, é a de que aquele integra seu elemento lógico e este, seu

¹⁰⁸ Artigo 4º, parágrafo único, CPC: “É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”.

elemento imperativo. Ou seja, há apenas capítulo processual no que se refere à pretensão condenatória.

5.2 Cúmulo de Pedidos

O cúmulo de pedidos é uma modalidade de cúmulo de demandas. Sendo elemento constitutivo da demanda, se houver pedidos cumulados, há mais de uma demanda sendo veiculada em um único processo. O objeto do processo será, portanto, constituído de várias pretensões, cada uma residente em um determinado pedido (*supra* 3.1 e 3.2).

O julgamento de cada pretensão, e mesmo de cada uma das *frentes* da pretensão, leva à formação de um capítulo de sentença. É certo que cada pretensão, por ter natureza *bifronte*, pode por si própria, ainda que o pedido seja simples (não cumulado), levar à pluralidade de capítulos. Primeiro, porque sempre existe a pretensão do vencedor ao ressarcimento de seu custo processual. Então, sempre haverá o capítulo processual referente à admissibilidade do julgamento de mérito e o capítulo de atribuição do custo do processo. Segundo, porque pode haver também o capítulo de mérito. Essas hipóteses já foram tratadas no Capítulo 3.

O que interessa neste item é a análise do cúmulo de pretensões manifestada pelo demandante em seus pedidos. Esse cúmulo de pretensões corresponde à amplitude do objeto do processo – o objeto composto. O problema do objeto decomponível já foi estudado no item anterior.

Muitas vezes, havendo pedidos cumulados, forma-se uma pluralidade de capítulos de sentença. Não há necessariamente pluralidade de capítulos decorrente do cúmulo, pois que existem casos em que nem todos os

pedidos cumulados são apreciados, devida (exemplo, pedido subsidiário) ou indevidamente (omissão judicial). De outro lado, nem sempre a pluralidade de capítulos decorre de cúmulo de pedidos, também devida (atribuição do custo processual) ou indevidamente (julgamento *ultra petita*).

5.2.1 Espécies

Neste item serão expostas as espécies de cúmulo de pedidos e sua aptidão à formação dos capítulos. A pluralidade de capítulos irá ocorrer sempre que o juiz tiver de julgar mais de uma pretensão e não incorrer em omissão.

Antes, é importante ressaltar que as exposições a seguir partem do pressuposto de que o juiz não tenha incorrido em omissão. O anteriormente estudado princípio da correlação e o princípio da infastabilidade da jurisdição exigem que o órgão jurisdicional julgue todas as pretensões que lhe sejam apresentadas. Se não o fizer, faltará capítulo de sentença que deveria ter sido formado. Evidentemente, essa falta deve ser suprida por meio dos instrumentos processuais adequados.

Passe-se, então, à classificação dos cúmulos de pedidos e a estabelecer sua relação com os capítulos de sentença.

5.2.1.1 Cúmulo simples

O pedido composto aparece no cúmulo simples, autorizado pelo artigo 292 do Código de Processo Civil¹⁰⁹. Nas palavras de Chiovenda (1965, p.

¹⁰⁹ Artigo 292, *caput*, CPC: “É possível a cumulação, nem mesmo processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”.

1132): “*Il cumulo è semplice quando l’attore chiede puramente e semplicemente l’accoglimento di tutte le azioni cumulate*”¹¹⁰.

Há um somatório de pedidos. O demandante pretende que todos sejam acolhidos ao mesmo tempo. O juiz deve, portanto, apreciar todos os pedidos cumulados. O acolhimento ou rejeição de um dos pedidos cumulados não exerce influência sobre o resultado do julgamento dos demais. Isto é, o teor do julgamento de um não exerce qualquer influência sobre a existência nem sobre o teor do julgamento dos outros. “Cada decisão forma um capítulo de sentença processual e pode formar, se acolhido o respectivo pedido imediato, um capítulo de mérito”. Como os capítulos decorrentes de cada pedido não se influenciam mutuamente são classificados como “capítulos independentes”.

5.2.1.2 Cúmulo condicional. Prejudicialidade

No cúmulo condicional, não há independência entre os capítulos de sentença que podem resultar. Necessário, assim, o estudo da prejudicialidade que pode ocorrer entre os pedidos. Expõe Bonício (2003, p. 75):

Pois bem, considerado que pode existir um nexo de dependência entre os diversos capítulos que uma sentença pode ter, é forçoso concluirmos que estes capítulos estão relacionados com os *pedidos* formulados no processo, ou seja, o julgamento está adstrito ao que foi pedido (art. 459 do CPC). Assim sendo, entre os pedidos também pode haver um liame de dependência, como ocorrer, por exemplo, no caso de pedidos *sucessivos*, ou seja, de pedidos cuja procedência *dependa* da procedência de outros.

A relação de prejudicialidade entre os pedido implica subordinação do julgamento de um ao julgamento de outro. A forma de influência não é única. Por

¹¹⁰ “O cúmulo é simples quando o autor pede pura e simplesmente o acolhimento de todas as demandas cumuladas”.

exemplo, na demanda de declaração de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração do servidor no cargo, o julgamento do primeiro pedido influencia a existência e o teor do julgamento do segundo. Procedente o primeiro, será procedente o segundo. Há casos, porém, em que o teor do segundo não é influenciado. É exemplo a demanda de investigação de paternidade cumulada com pleito de alimentos. Procedente o primeiro, será julgado o segundo. Porém, pode ser julgado procedente ou improcedente. Nesta pesquisa, buscando-se uma precisão terminológica, denomina-se relação de dependência a situação em que a *existência* do capítulo é influenciada pelo teor do julgamento de outro. E relação de condicionamento, a situação em que o *teor* de capítulo é influenciado pelo teor do outro.

Passa-se a apreciação dessas relações no cúmulo condicional de pedidos. Conforme Chiovenda (1965, p. 1129), *“Il cumulo è condizionale quando l'attore non chiede puramente e semplicemente l'accoglimento di tutte le domande cumulate, ma chiede l'accoglimento dell'una solo condizionalmente all'esito dell'altra”*¹¹¹. Ele classificava o cúmulo condicional em sucessivo, eventual e alternativo.

No cúmulo sucessivo encontra-se um pedido denominado principal e um pedido sucessivo. A existência de um capítulo de sentença julgando o pedido sucessivo depende do acolhimento do pedido principal. Ou seja, a própria existência do capítulo referente ao pedido sucessivo depende do teor do julgamento do principal. É o caso da demanda de reintegração na posse cumulada com reparação de danos decorrente do esbulho. Somente se a reintegração for concedida, o juiz irá apreciar o pedido indenizatório. Haverá dessa forma, um capítulo de mérito

¹¹¹ “O cúmulo é condicional quando o autor não pede pura e simplesmente o acolhimento de todas as demandas cumuladas, mas sim o acolhimento de uma somente condicionalmente ao êxito da outra.”

acolhendo o pedido principal e um capítulo de julgamento do pedido sucessivo. Contudo o pedido sucessivo pode ser tanto acolhido como rejeitado. Seu teor não é influenciado pelo capítulo referente ao principal.

Se o pedido principal é rejeitado, não há apreciação do pedido sucessivo, que resta prejudicado. Logo, não se formará um segundo capítulo. Realmente, existe uma relação de prejudicialidade entre o pedido sucessivo e o principal. A existência de um capítulo referente ao julgamento daquele depende do teor do julgamento deste. A não apreciação do pedido sucessivo não caracteriza omissão judicial porque o juiz não é obrigado a apreciá-lo. Aliás, nem deve fazê-lo, uma vez que a rejeição do pedido principal prejudica a apreciação daquele.

Quando o pedido fica prejudicado, diz-se também que ele perdeu seu objeto. Em regra, ao se falar em perda do objeto em processo civil está se fazendo referência a um desaparecimento do interesse de agir. Essa opinião é válida, por exemplo, na disciplina dos recursos. Quando se diz que o recurso perdeu o objeto efetivamente foi o interesse recursal que desapareceu, levando a seu não conhecimento. Situação igual é a do mandado de segurança contra ato administrativo quando a Administração reconheça extrajudicialmente, antes do julgamento da demanda, o direito líquido e certo do administrado. Essa compreensão de perda do objeto não se aplica, todavia, ao caso que ora se trata. Se o demandante perdesse o interesse de agir em relação à demanda sucessiva, o pedido sucessivo teria de ser julgado. O teor do julgamento seria a rejeição do pedido imediato por carência de ação. Não é isso que ocorre. Não há rejeição da pretensão contida no pedido sucessivo, mas sim desaparecimento desta com a rejeição do pedido principal. Portanto não há o que ser julgado e, conseqüentemente, não se forma capítulo de sentença algum.

Em suma, a relação do capítulo referente ao pedido sucessivo é de dependência em relação ao capítulo referente ao julgamento do principal. No exemplo da reintegração na posse, contudo, não há relação de condicionamento, vez que o teor do capítulo referente ao principal não influencia o teor do capítulo referente ao sucessivo.

Além da relação de dependência, o capítulo referente ao pedido sucessivo pode ser também condicionado. No exemplo inicial (demanda de declaração de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração do servidor no cargo) existe tal condicionamento. Logo, há também relação de condicionamento do capítulo referente ao pedido sucessivo ao julgamento do principal. O segundo capítulo é “dependente e condicionado”.

No cúmulo eventual o autor apresenta dois pedidos, devendo o segundo ser apreciado na eventualidade de o primeiro ser rejeitado. O segundo pedido é o denominado pedido subsidiário¹¹². O autor apresenta, então, duas pretensões, mas demonstra preferência pelo acolhimento de uma delas, a contida no pedido principal. Logo, de maneira semelhante ao que ocorre no caso de pedido sucessivo, o acolhimento do pedido subsidiário depende do teor do julgamento do principal. Verifica-se novamente a *relação de dependência*. Apenas que em sentido inverso. Para que o capítulo referente ao subsidiário exista, é preciso que o principal tenha sido rejeitado. Se o principal for acolhido, desaparece a pretensão ao subsidiário, não se formando capítulo em relação a este.

Não é outro o entendimento de Wambier (2005, p. 157-158), ao afirmar:

¹¹² Artigo 289, CPC: “ É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior”.

Assim, em nosso entender, tendo sido formulados pelo autor pedidos sucessivos (um principal e outro subsidiário) e tendo o tribunal acolhido o primeiro, deve apenas fazer constar no relatório que o outro pedido foi feito, embora não tenha sido apreciado (porque, realmente, não precisa ser apreciado).

Não há nesse caso relação de condicionamento. O teor do capítulo referente ao pedido subsidiário não é influenciado pelo teor do julgamento do principal. Somente sua existência recebe essa influência.

No cúmulo alternativo o autor formula dois pedidos, excludentes entre si, sem manifestar preferência pelo acolhimento de qualquer deles¹¹³. Há uma relação de interdependência entre os pedidos. Como não existe ordem de preferência entre os pedidos, o juiz não irá rejeitar um deles para depois acolher o outro. Acolhendo qualquer um, deixa de apreciar o outro.

Não existe realmente dependência entre capítulos. Primeiro, porque nunca haverá um capítulo dependente, como pode haver nos outros cúmulos condicionais. Segundo, porque não se pode dizer que o acolhimento de um dos pedidos depende da rejeição do outro. Na verdade, no máximo se poderia dizer que depende da não apreciação do outro. Somente haverá capítulos referentes a cada uma das pretensões no caso de rejeição de ambas.

No Direito brasileiro, o autor que se ocupou de estudar especificamente esta relação entre a formação dos capítulos e as várias espécies de cúmulo de pedidos foi Dinamarco. Neste trabalho, porém, discorda-se da conclusão daquele autor, para quem “Em todas essas hipóteses haverá tantos capítulos na sentença quantos os pedidos cumulados”. Entende-se que essa conclusão somente se aplica ao cúmulo simples.

¹¹³ Artigo 288, CPC: “O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação por mais de um modo”.

5.2.1.3 Ampliação do objeto do processo

O cúmulo de pedidos pode se dar, ainda, ulteriormente, ou seja, após a propositura da demanda inicial, devido à ampliação do objeto do processo por atuação do réu ou de terceiros. Isto é, a demanda inicial é posta pelo autor, com objeto definido, e, posteriormente, este objeto do processo é ampliado. Não deixa de haver cúmulo de pedidos. Porém não se trata de pedidos cumulados pelo mesmo sujeito processual. São cumulados dentro de um mesmo processo, mas essa cumulação é calculada a partir da iniciativa de vários sujeitos.

O réu pode ampliar o objeto do processo, primeiramente, quando apresenta verdadeiro pedido. Faz isso ao reconvir, oferecer pedido contraposto, nas ações dúplices, ou propor demanda declaratória incidental. Dessa forma, o réu apresenta pretensão que não se limita a resistir à atuação do autor. Ou seja, sua pretensão não é simplesmente a de que seja negada a tutela jurisdicional ao autor. Há verdadeira demanda proposta pelo réu em todos esses casos.

Portanto, formar-se-ão capítulos de sentença especificamente referentes ao julgamento dos pedidos do réu. Idêntico raciocínio aplica-se em relação às demandas propostas por terceiros intervenientes.

5.3 Projeção no Regime dos Vícios da Sentença

O regime das nulidades processuais e, especificamente, das nulidades da sentença é bastante complexo, podendo abranger diversas espécies de vícios. A doutrina não é pacífica quanto à classificação destes, tampouco quanto aos meios adequados à correção dos vários tipos de vícios (ação rescisória,

embargos à execução, *querella nullitatis*, ação declaratória de inexistência etc.) (WANBIER, 2004). Existe, todavia, um consenso em torno da necessidade de pronunciamento judicial para que o vício seja declarado. Há autores que classificam os vícios em nulidades relativas e absolutas; outros, em nulidades e anulabilidades; outros, ainda, adotam a classe da sentença inexistente. Fala-se também em nulidade extrínseca e intrínseca.

Para a análise da projeção da teoria dos capítulos de sentença, é suficiente o enfoque do problema a partir do princípio da correlação (*supra* 3.3). Ao se tratar da formação dos capítulos de sentença, foi vista a vital importância de obediência, por parte do magistrado, ao referido princípio. A partir dos limites impostos pelo pedido, ou pelos pedidos (cúmulo objetivo ou subjetivo, originário ou ulterior) é que o juiz deve decidir. Revela-se, assim, o liame existente entre o pedido e o decisório, onde se situam os capítulos.

Violado o princípio da correlação, será prolatada sentença *citra*, *extra* ou *ultra petita*. Relembrando, a primeira existe quando o juiz julga *menos* do que deveria. Ou seja, deixa de julgar todos os pedidos. Neste caso, ele terá denegado justiça ao demandante, infringindo o artigo 5º, XXXV, da Constituição. Ocorre verdadeira omissão judicial. Lembre-se que neste trabalho considera-se *infra petita* a decisão que concede menor quantidade que a pedida, sem constituir esta conduta qualquer ilegalidade.

Na sentença *extra petita*, é emitido pronunciamento de natureza diversa do pedido ou concedido bem da vida diverso. Esse comportamento judicial equivale a uma atuação de ofício, violadora dos artigos 2º e 460 do Código de Processo Civil. Após a alteração da redação do artigo 461 do Código de Processo Civil, tem-se entendido que houve, à semelhança do que ocorre nas chamadas

ações coletivas, uma mitigação do princípio da correlação nas demandas relacionadas à imposição de dever de fazer, não fazer e de entrega de coisa. O referido artigo trata da tutela jurisdicional específica desses deveres, possibilitando ao juiz a imposição de medidas executórias independentemente de terem sido requeridas pelo autor ou de corresponderem exatamente às requeridas. Ainda que assim se entenda, o juiz continua adstrito ao pedido mediato. Como defende Mancuso, ao tratar da ação civil pública:

Não se desconhece, naturalmente, a relação fundamental entre o que foi pedido (princípio da demanda ou do *dispositivo* – CPC, art. 2º) e os lides em que se deverá situar o provimento jurisdicional (CPC, arts. 128, 460). O que se está querendo realçar é que no interesse de agir se inclui a utilidade (= idoneidade no plano prático) que a natureza da tutela pretendida possa ter para solucionar a *integralidade* do dano ou da ameaça ao interesse metaindividual objetivado na ação (1999, p. 208-209).

Na sentença *ultra petita* é flagrante atuação de ofício, pois que o juiz concede ao autor mais do que fora pedido. Como cada unidade autônoma do decisório constitui um capítulo de sentença, pode-se estabelecer uma relação entre a prolação dessas sentenças viciadas e a defeituosa formação de seus capítulos.

Na sentença *citra petita*, deixou de ser formado um capítulo que teria necessariamente de estar presente. Apenas por limitação de linguagem, poder-se-ia falar em capítulo omissivo, embora de fato capítulo não exista. O juiz omitiu-se, denegando jurisdição. Dessa forma, o demandante tem direito de impugnar esta sentença a fim de obter do Poder Judiciário o preceito imperativo que traga o julgamento do pedido não apreciado. Por exemplo, o autor propõe demanda de investigação de paternidade cumulada com demanda de alimentos. O juiz acolhe o pedido de declaração da paternidade e deixa de julgar o pleito de alimentos. Por meio das vias de impugnação à sua disposição, o autor tem direito à integração da

decisão, acrescentando-se a esta o capítulo faltante. Isso deve ser feito opondo-se embargos de declaração (artigo 535, II, CPC). Se utilizada a apelação, o tribunal irá devolver o processo ao juízo *a quo*, a fim de que este acresça o capítulo faltante à decisão.

Parte da doutrina e jurisprudência tem defendido a aplicação do § 3º do artigo 515¹¹⁴, do Código de Processo Civil, ao regime das nulidades da sentença. A adoção dessa posição permite que, atendidos os requisitos legais, o próprio tribunal supra a omissão do juiz de primeiro grau. Se assim for, o preceito faltante não será propriamente um capítulo da sentença, mas sim do acórdão.

No caso da sentença *extra petita*, não falta capítulo, mas o conteúdo deste não corresponde ao que foi pedido. Portanto, interposto recurso, o capítulo será cassado ou reformado.

A sentença *ultra petita* é maculada por ter o magistrado cometido um excesso ao julgar. Há uma resposta ao *não pedido*; logo, indevida e passível de cassação. Forma-se, então, capítulo excedente.

Seguindo o posicionamento adotado, há tantos capítulos quantas forem as unidades em que a quantia excedente possa ser fracionada. O recurso será apto a devolver ao tribunal os capítulos excedentes, todos ou alguns, a depender da abrangência do recurso. Sendo vários os capítulos, há uma nulidade parcial, que macula apenas os capítulos excedentes. Essa solução encontra amparo na regra de conservação dos atos, pertinente ao regime das nulidades processuais, prevista na parte final do artigo 248, do Código de Processo Civil¹¹⁵.

¹¹⁴ Artigo 515, § 3º, CPC: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

¹¹⁵ Artigo 248, CPC: “Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequêntes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes”.

O entendimento de haver nulidade parcial da sentença é o mais condizente com a efetividade da prestação jurisdicional, além de encontrar pleno respaldo nas regras processuais. O vencido pode impugnar somente o que poderia ser considerado capítulo excedente. Não há qualquer nulidade processual em relação ao capítulo hígido. Há total compatibilidade com o sistema. Tanto assim que o artigo 588, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê textualmente: “No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução”.

A declaração de nulidade parcial é consequência também da visão instrumentalista do processo, revelada aqui na regra da instrumentalidade das formas dos atos processuais. Nas palavras de Bedaque (1990, p. 31):

A visão instrumentalista do direito processual faz com que, na análise do tema nulidade, ganhe destaque especial o princípio da instrumentalidade das formas. Nas medida em que todo o sistema processual deve ser estudado à vista do seu escopo, da sua função perante o direito material e para pacificação social, também os atos processuais devem ser analisado em face do objetivo que têm a alcançar.

Sobre essa projeção, comenta Dinamarco, ao analisar sentença com capítulos diversos, alguns válidos e outros viciados:

O presente tópico é, ao mesmo tempo que a demonstração de postulados técnico-processuais irrefutáveis, *um reclamo a razoabilidade interpretativa*, à qual repugna anular o não-nulo só pelo fato de estar circunstancialmente reunido com o nulo na unidade formal de uma sentença. Se o vício foi prejudicial só no tocante à decisão de uma das parcelas do *petitum* e não a este como um todo; ou se ele só porta prejuízo a um dos litisconsortes e não a todos, a anulação integral da sentença transgride a prestigiosa regra *pas de nullité sans grief*, consagrada no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil (2002, p. 86).

Lembre-se de que, caso haja uma condenação excessiva de entrega de coisa (por exemplo, pedida a entrega de um veículo, o juiz condenou à entrega

de dois), aceita-se a existência de um capítulo referente a cada dever de entrega. Assim, existirá também capítulo excedente e nulidade parcial.

Na hipótese de cúmulo de demandas, é possível que os capítulos referentes a algumas das pretensões estejam viciados, enquanto os demais sejam hígidos. Com a devida aplicação da regra da conservação dos atos, a adequada solução para o problema consiste na correção dos capítulos viciados, ao mesmo tempo em que os capítulos hígidos são preservados. Por exemplo, tem-se demanda com pedido de reintegração na posse de dois imóveis. O juiz determina a reintegração na posse em relação a um dos imóveis e reconhece a propriedade do autor em relação ao outro. Somente o capítulo que contém o reconhecimento da propriedade de um dos imóveis contém vício, pois, além de não corresponder ao pedido, a discussão e, portanto, a decisão acerca da propriedade, não pode ocorrer nessa espécie de demanda. O tribunal deverá, portanto, reformar tão-somente esse capítulo, preservando os demais.

Finalmente, o vício da sentença por ausência de motivação também pode ser tratado com eficiência à luz da teoria dos capítulos. Se cada capítulo tem autonomia, a respectiva ausência de motivação somente macula esta parte não fundamentada do *decisum*. Não se declara nula toda a sentença, mas apenas o capítulo não fundamentado e os que dele sejam dependentes.

Logo, capítulos independentes não se contaminam pelos vícios dos demais. Capítulos dependentes são sempre contaminados pelos vícios dos capítulos dos quais dependam.

5.4 Projeção no da Coisa Julgada

Não é unânime a doutrina ao conceituar o instituto da coisa julgada.

Liebman é talvez a influência mais forte na doutrina pátria neste tema. São suas palavras:

A eficácia da sentença deve lógica e praticamente, distinguir-se de sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um comando, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. [...]. A sentença vale como comando, pelo menos no sentido de que contém a formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo. E basta isso para que se possa falar, ao menos do ponto de vista formal, do comando que nasce da sentença. [...] Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença (1981, p. 51-54).

A coisa julgada possui limitações. Segundo ensina Baptista da Silva (1991), limite da coisa julgada é a extensão do alcance que a declaração contida em uma sentença pode efetivamente possuir¹¹⁶. Assim é que os limites objetivos da coisa julgada referem-se ao comando emergente da sentença, contido no decisório. Seus limites subjetivos implicam seu alcance somente àqueles indivíduos que figuraram como partes na demanda a qual o comando se refere.

Como o comando imperativo ditado pelo juiz situa-se no decisório, cabível a indagação acerca da possibilidade de capítulos de sentença transitarem em julgado em momentos distintos e em relação a sujeitos diversos.

Se cada capítulo de sentença representa uma unidade autônoma, entende-se possível que cada um deles transite em julgado em momentos diversos, vez que se pode impugnar um dos capítulos e não os demais (artigos 505 e 515, *caput*, CPC)¹¹⁷. Nesse sentido, Chiovenda (1936, p. 483): “*Riguardo alle domande*

¹¹⁶ Observe-se que esse autor considera que a coisa julgada atinge somente o elemento declaratório da sentença.

¹¹⁷ Ainda não se encontra número expressivo de decisões na jurisprudência brasileira invocando, seja para acolhê-la ou refutá-la, a teoria dos capítulos de sentença. Corroborando o entendimento defendido neste trabalho, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim ementada: PROCESSO

proposte in primo grado, se la sentenza di primo grado consta di più capi, può formarsi la cosa giudicata su alcuni capi e non sugli altri, e ciò accade se nell'atto di appello si impugnano solo alcuni capi (art. 486)"¹¹⁸.

Entretanto, essa possibilidade só existe se houver impugnação parcial e se entre os capítulos houver uma relação de independência. Como foi visto, tanto a existência quanto o teor de um capítulo pode depender de outro. Em um exemplo bem simples pode-se averiguar esta hipótese. Se o réu condenado ao pagamento do principal e dos juros remuneratórios interpõe apelação impugnando somente a condenação ao pagamento do principal, o capítulo referente aos juros não transitará em julgado. Isto porque será também devolvido ao conhecimento do tribunal (BONSIGNORI, 1976)¹¹⁹, pois que sua própria existência depende da

CIVIL. SENTENÇA. **DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE.** IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. **TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS.** NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. **ANULAÇÃO PARCIAL.** DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I – **A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.** II – Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. III – No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, **a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada,** mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV – Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo. (grifos nossos) (Resp. 203.132-SP – 4ª Turma – julgado em 25 de março de 2003 – votação unânime).

Em sentido contrário é a decisão relatada pela Ministra Eliana Calmon, como segue: PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO *A QUO*. 1. O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal. 2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso. 3. **Afasta-se a tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos.** 4. Recurso especial provido. (grifos nossos) (Resp. 415.586-DF – 2ª Turma – julgado em 12 de novembro de 2002 – votação unânime).

¹¹⁸ “Em relação às demandas propostas em primeiro grau, se da sentença constam vários capítulos, pode-se formar coisa julgada referente a alguns e não se formar em relação aos outros. E isto ocorre se no ato de apelar forem impugnados somente alguns capítulos”.

¹¹⁹ Em sentido contrário, a posição de Bonsignori: “[...] *qui peraltro il principio devolutivo non entra in gioco, perché si tratta dell'efficacia espansiva della riforma di una sentenza, non tanto codificata nell'art. 336, comma 1º, c.p.c., il quale si limita a prevedere l'ipotesi della riforma parziale [...]. Come si è infatti già detto, la domanda condizionante non dipende dalla condizionata, onde la prima è stata sottoposta all'attenzione del giudicante: essa infatti è semplicemente assorbita*”.

manutenção da decisão quanto à condenação ao principal. Se o tribunal substitui a decisão, entendendo que a dívida principal não existe, não pode subsistir a condenação ao pagamento dos juros. Note-se que, além de projeção sobre a disciplina da coisa julgada, a teoria dos capítulos influencia fortemente o tema dos efeitos dos recursos (BONICIO, 2002)¹²⁰. Aprigliano, por exemplo, ao analisar o efeito devolutivo da apelação, defende que a apelação adstrita ao capítulo principal investe o tribunal do poder de conhecer do subordinado. Afirma:

Naturalmente, reformada a sentença quanto ao capítulo principal, os capítulos dele dependentes serão atingidos, mesmo que não tenha havido requerimento nesse sentido pelo apelante, ou mesmo que o próprio acórdão omita-se a respeito.

[..] Exemplo típico é condenação no principal, mais juros, despesas e honorários, da qual é interposta apelação somente contra o principal. Acolhido o recurso, naturalmente não subsistirá a condenação ao principal nem ao acessório (APRIGLIANO, 2003, p. 132).

Havendo cúmulo subjetivo de demandas, é possível que o trânsito em julgado dos capítulos tenham limites subjetivos diversos. A exemplo, tem-se a sentença que condena o réu e acolhe a respectiva denunciação da lide. O trânsito em julgado do primeiro capítulo atingiria autor e réu; o do segundo, réu e denunciado. É evidente que, nos termos do defendido, se o réu apela do primeiro capítulo, devolverá o segundo ao conhecimento do tribunal. A condenação do denunciado não pode subsistir se a condenação do réu na demanda principal deixar de existir. Já se apenas o denunciado apela, o capítulo referente à condenação principal, do réu-denunciante, transitará em julgado em momento anterior ao da decisão da denunciação da lide.

¹²⁰ As projeções da teoria dos capítulos sobre os efeitos dos recursos não é objeto específico desta pesquisa, em razão da inviabilidade de realizar um estudo suficiente destas projeções em trabalho focado na teoria pura dos capítulos. As projeções aqui estudadas limitam-se à teoria da sentença, como informado na Introdução.

Relevante ainda a análise da projeção tomando-se as decisões acometidas por nulidades (*supra* 4.3). A coisa julgada só abrange a pretensão sobre a qual tenha havido julgamento. Simplesmente porque “coisa julgada” só pode ser a “coisa que se julgou”. Se ao juiz é vedado o *non liquet*, sob pena de denegar jurisdição, a cada um dos pedidos deve corresponder um capítulo de sentença (ou melhor, dois, se houver julgamento do mérito). Sendo os capítulos unidades autônomas, cada capítulo de mérito é considerado individualmente para verificar-se o trânsito em julgado. O que foi pedido, mas não foi concedido nem negado, não pode transitar em julgado.

A ausência de um dos elementos formais da sentença (relatório, motivação, decisório) é razão de sua nulidade. A falta de relatório pode eventualmente não causar prejuízo. Sob a motivação, pode-se até falar em fundamentação concisa, em desnecessidade de resposta a cada uma das teses das partes, etc. Entretanto nada supre a falta de *decisão*. Sentença sem decisório nem chega a ser sentença. Há doutrinadores que falam em sentença inexistente. E, dessa forma, insiste-se, o que não foi julgado não pode, obviamente, transitar em julgado.

Não há como se falar em decisão implícita quando um pedido não é apreciado. O ordenamento não admite essa implicitude. Decisões podem ser interpretadas, mas não inferidas. Não há qualquer fundamento para se dizer que o que não foi julgado foi rejeitado. Tanto assim que são previstos os embargos de declaração. Deixar de julgar um pedido caracteriza violação de todo o sistema, e, em última instância, do *due process of law*.

Assim, o capítulo omissis da sentença *citra petita* não adquire qualidade de coisa julgada. Barbosa Moreira expõe com precisão a lógica deste raciocínio e fundamenta sua conclusão:

Ora, o que ao propósito de diz da *sentença* também se deve dizer de cada uma das partes ou capítulos que porventura hajam de integrá-la. Se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunham o *thema decidendum* foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade de razão será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, outras palavras: a inexistência da sentença pode ser *total* ou *parcial*, mas em ambos os casos rege-se pelas mesmas normas (1988, p. 247).

À conclusão diversa chega-se quando se analisa eventual trânsito em julgado de sentença nula. Para a impugnação desta, além dos recursos, o sistema prevê a existência da chamada ação rescisória, instrumento processual idôneo à impugnação dos mais graves vícios da sentença de mérito transitada em julgado. A coisa julgada é pressuposto dessa ação. Novamente, Barbosa Moreira:

Os vícios da sentença podem gerar conseqüências diversas, em gradação que depende da respectiva gravidade. A sentença desprovida de elemento essencial, como o dispositivo, ou proferida em “processo” a que falte pressuposto de existência, qual seria o instaurado perante órgão não investido de jurisdição, é sentença *inexistente*, e será declarada tal por qualquer juiz, sempre que alguém invoque, sem necessidade (e até sem possibilidade) de providência tendente a desconstituí-la: não se desconstitui o que não existe. Mas a sentença pode existir e ser *nula*, *v. g.*, se julgou *extra petita*. Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples *rescindibilidade*. O defeito, argüível *em recurso* como motivo de *nulidade*, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja *desconstituída*, mediante *rescisão*. (1988, p. 107).

Portanto os capítulos excedentes da sentença *ultra petita* podem transitar em julgado. Se houver impugnação exclusivamente em relação a eles, o trânsito em julgado ocorre em relação aos capítulos hígidos. Igualmente se diga da sentença *extra petita*, quanto ao capítulo que concedeu provimento de natureza diversa ou bem da vida diverso do pretendido.

6 CONCLUSÃO

Nesta etapa conclusiva da pesquisa, é importante que sejam retomados alguns pontos desenvolvidos em seu curso, bem como as conclusões parciais atingidas, para, em seguida, serem apresentadas as considerações finais do trabalho. Nesta oportunidade, averigua-se, ainda, se a pesquisa cumpriu os objetivos propostos.

A pesquisa partiu da premissa de que o tema dos capítulos de sentença pertence à teoria desta. Por essa razão, iniciou-se com um estudo sobre a sentença civil. No processo de tutela cognitiva, adotado como limite para a investigação feita, a sentença, mesmo situando-se no final do procedimento em primeiro grau de jurisdição, é o momento culminante da atividade jurisdicional. Raciocínio equivalente é tomado mesmo no processo sincrético, tendo em vista ter sido a tutela cognitiva o foco de interesse deste trabalho.

Esta pesquisa mostrou que a sentença é ato de poder e, como tal, merece grande cuidado como objeto de estudo dentro do Direito Processual, vez que o poder em sistemas democráticos deve ser exercido com legitimidade. Assim, o sistema processual reveste-se de especial atenção com a estrutura da sentença civil, exigindo que esta seja constituída de elementos formais garantidores da referida legitimidade ao ato do Estado-juiz.

Além da tradicional divisão da sentença em seus três elementos formais (relatório, motivação e decisório), esta investigação mostrou que substancialmente ela também comporta uma evidente divisão em um elemento lógico e um imperativo. O primeiro encontra-se na motivação da sentença e constitui o pilar de sustentação do comando a ser emitido pelo juiz. Nele se encontram as

soluções das questões processuais e de mérito surgidas durante o processo. O segundo encontra-se no decisório, constituindo o preceito concreto, a própria norma. A consciência dessa divisão permite compreender com mais precisão a atividade realizada pelo magistrado ao decidir um litígio. Foi especialmente a partir do enfoque desses elementos que se construiu a teoria dos capítulos de sentença defendida.

A construção de um conceito de capítulos de sentença exigiu a realização de amplo levantamento das teorias formuladas por tradicionais e respeitados autores do Direito Processual. Mereceu especial destaque a doutrina italiana, tendo em vista que vários de seus autores já utilizaram a noção de capítulos de sentença em algumas de suas obras, muito embora nem sempre preocupados em firmar um conceito.

A doutrina italiana influenciou fortemente os processualistas brasileiros. Nas obras destes verificou-se que estes freqüentemente se socorreram das lições de mestres italianos sobre o tema. Entretanto, constatou-se que em regra os autores brasileiros não tiveram a preocupação em formar um conceito, tampouco em desenvolver uma teoria sobre os capítulos. Seu foco costuma ser a influência positiva que a aceitação da cisão da sentença em capítulos pode ter sobre a compreensão da disciplina recursal, propiciando o tratamento desta de maneira mais efetiva para o processo civil.

A divergência revelada na polarização da discussão entre as noções defendidas por Chiovenda e Carnelutti constitui um marco na discussão sobre os capítulos, tendo o primeiro encontrado mais adeptos.

Chiovenda situou os capítulos de sentença no âmbito do decisório e estabeleceu uma estrita equivalência entre eles e os capítulos de demanda, que foi e continua sendo muito empregada pela doutrina especializada. Até certa medida a

referida equivalência foi adotada nesta dissertação. Porém, com respaldo na lição de Liebman, entendeu-se aqui que limitar o conceito a esta equivalência, além de não contribuir para seu esclarecimento, não corresponde à realidade dos fatos, já que a sentença pode vir a ter outros conteúdos além de exclusiva resposta aos pedidos do autor.

Carnelutti, bastante preocupado com a delimitação mais precisa do conceito, identificou os capítulos de sentença com a solução das questões surgidas durante o desenrolar de um processo. Embora Carnelutti não tenha afirmado expressamente em que elemento formal da sentença encontrar-se-iam os capítulos, se seu conceito fosse adotado, considerando-se a exposição feita sobre as questões (processuais e de mérito), ter-se-ia a localização dos capítulos na motivação da sentença. Esse posicionamento não se revelou capaz de conferir utilidade, diante da estrutura lógico-substancial da sentença, a uma cisão desta em capítulos.

As diretrizes apresentadas por Betti, Liebman e Dinamarco foram, sem dúvida, consideradas as mais adequadas para o desenvolvimento do tema. Diante das contribuições oferecidas por esses autores, cômicos da existência de dois elementos substanciais distintos na sentença (lógico e imperativo), foi possível constatar-se que a cisão da sentença em capítulos é não só possível, mas também de grande utilidade para o estudo do processo civil. Aceitar essa cisão significa entender melhor a estrutura do ato judicial. A partir desse entendimento torna-se mais precisa a operação de outros institutos processuais relacionados à sentença e a sua impugnação.

Vale retomar o conceito adotado de capítulos de sentença: as diversas unidades autônomas das quais se compõe o decisório, podendo ser tais unidades portadoras de decisão acerca cada um dos pedidos imediatos e mediatos,

de decisão cujo pedido é dispensado pela lei ou, ainda, de decisão que extrapole os limites do pedido.

Estabelecido o conceito, passou-se a avaliar como se formam os capítulos de sentença. A compreensão dessa formação, além de oferecer a elucidação do próprio conceito, constitui a base para proveitosa aplicação da teoria no estudo e na prática de suas projeções sobre alguns institutos processuais.

A formação dos capítulos de sentença constitui um processo que se desenvolve desde a apresentação da demanda inicial até a prolação da decisão que venha a transitar em julgado, formal ou também materialmente. Assim, ao final do processo, podem sem dúvida prevalecer os capítulos de acórdão substituto da sentença. Ou, ainda, podem coexistir capítulos de sentença e capítulos de acórdão, nos casos em que a sentença for apenas parcialmente substituída. Aliás, esse quadro é plenamente compatível com a conclusão alcançada de que uma sentença pode ser parcialmente nula ou apenas parcialmente reformada, justamente algumas das projeções da teoria sobre o regime dos vícios da sentença e dos efeitos dos recursos.

Tendo a demanda inicial como ponto de partida no processo de formação dos capítulos, verificou-se que sua natureza *bifronte* pode ensejar a primeira situação de desdobramento do decisório em unidades autônomas – ou seja, regidas por pressupostos próprios que não se confundem com os pressupostos da demais - continentes de preceitos concretos com efeitos sobre o processo e sobre a vida dos litigantes. Assim, ao decidir uma única pretensão, o juiz pode emitir dois comandos. O primeiro acerca do próprio processo, quando julga o pedido imediato. O acolhimento ou rejeição deste é apresentado em um capítulo de sentença de natureza processual. Se acolhido, o juiz irá também formar o capítulo de mérito,

continente do preceito imperativo destinado a atuar sobre a vida dos litigantes. Daí se ter demonstrado que a sentença possui, no mínimo, um capítulo processual. E esse comando somente pode ser considerado capítulo de sentença porque o decisório conterà ainda um outro comando, decorrente da pretensão sempre existente do vencedor de ressarcir-se do custo do processo, pretensão esta resultante das regras do sistema processual, dispensando qualquer pedido da parte. Ou seja, caso o decisório contenha efetivamente um único comando, não há que se falar em capítulos, visto não haver possibilidade de fracionamento.

O processo de formação dos capítulos torna-se mais complexo havendo decomposição do pedido ou cúmulo de pedidos. Não se está neste momento tratando das duas *frentes* da pretensão, mas sim dos casos em que mais de uma pretensão é veiculada pelo demandante.

Se o cúmulo de pedidos for simples, a consequência será apenas a existência de pluralidade de capítulos, em conformidade com o princípio da correlação, já que o juiz deverá decidir sobre cada um dos pedidos. Porém, no cúmulo condicional, o raciocínio dependerá das espécies de pedidos formulado.

Nem sempre o cúmulo resultará em mais de um capítulo. Um segundo capítulo correspondente ao pedido cumulado pode não chegar a formar-se. Em primeiro lugar porque, se o cúmulo for alternativo, caso em que o demandante não tem preferência pelo acolhimento de qualquer dos pedidos, o juiz pode julgar apenas um deles. Somente haverá capítulos se o juiz rejeitar ambos.

Em segundo lugar porque a existência de um segundo capítulo pode depender do resultado do julgamento de outro. Isso se dá quando existe um pedido principal. O segundo pedido pode ser sucessivo e só é apreciado se o pedido principal for acolhido. Ou o segundo pedido pode ser subsidiário e, em sentido

contrário, apenas é apreciado caso o principal tenha sido rejeitado. Logo, a formação de um segundo capítulo de sentença, nas duas hipóteses, depende do teor do julgamento do pedido principal.

Partindo da constatação de que os capítulos de sentença situam-se no decisório, uma das conseqüências é perceber que o objeto do processo é determinante em sua formação. Isto porque o objeto do processo corresponde à pretensão da parte, indicando, portanto, o que deverá constar do decisório.

Assim, a formação dos capítulos obedece à estrutura procedimental de apresentação da demanda, oferecimento da resposta e julgamento, com a cognição permeando todas estas fases processuais. Significa dizer que os capítulos surgem quando da prolação da sentença, consistindo primeiramente em respostas às pretensões do demandante, e eventualmente, às pretensões do demandado, caso este venha a provocar a ampliação do objeto do processo. Como a ampliação do objeto do processo pode decorrer também de conduta de terceiros, é possível a formação de capítulos como respostas a eventuais pretensões destes.

As várias qualificações atribuídas aos capítulos de sentença no decorrer do trabalho permitem traçar uma classificação sistematizada daqueles, oportuna nesta etapa conclusiva. Segue a classificação proposta:

a) Quanto a sua natureza:

a.1) processual – é o capítulo que contém acolhimento ou rejeição do pedido imediato. Exemplo: extinção do processo por ausência de legitimidade passiva;

a.2) de mérito – é o capítulo que contém a decisão do pedido mediato (julgamento do mérito). Exemplo: condenação à entrega de um veículo;

b) Quanto aos possíveis vícios que contenham:

b.1) omissis – na verdade é *ausência* do capítulo que deveria ter sido formado em obediência ao princípio da correlação, conseqüência de julgamento *citra petita*. Exemplo: acolhimento do pedido de declaração da paternidade e não apreciação do pedido cumulado de condenação a prestar alimentos;

b.2) excedente – é o capítulo que se formou indevidamente, violando-se o princípio da correlação, com julgamento *ultra petita*. Exemplo: declaração da paternidade e condenação a pagar alimentos sem que esta tenha sido pedida;

c) Quanto às relações entre capítulos:

c.1) independente – é o capítulo que existe sem depender da existência nem do teor de qualquer outro. Exemplo: decisões referentes a pedidos de condenação em quantia e condenação a entrega de coisa fundados em diferentes contratos. Observe-se que o capítulo de mérito é sempre dependente de seu respectivo capítulo processual, visto que o juiz deve preliminarmente decidir se o demandante tem direito ao julgamento do mérito;

c.2) dependente – é o capítulo cuja existência depende do teor de outro capítulo. Exemplo: decisão referente à indenização pelo esbulho em relação à pretensão referente à reintegração na posse. Conforme o exposto acima, o capítulo de mérito é sempre dependente em relação ao respectivo capítulo processual;

c.3) condicionante – é o capítulo cujo teor influencia o teor de outro.

Exemplo: declaração de nulidade do ato administrativo de demissão em relação à ordem de reintegração no cargo;

c.4) condicionado – é o capítulo cujo teor é influenciado pelo teor de outro. Exemplo: ordem de devolução da coisa em relação ao capítulo que rescindiu o contrato de compra e venda.

Cabível destacar que Dinamarco propõe, ainda, uma classificação dos capítulos em homogêneos e heterogêneos. Tal classificação aplica-se no agrupamento dos capítulos segundo sua natureza (processual e de mérito). Logo, por óbvio, são homogêneos os capítulos de mesma natureza e heterogêneos os de natureza diversa. Entende-se válida a classificação proposta, com a ressalva de que somente pode ser aplicada enfocando-se cada grupo de capítulos em uma mesma sentença. Vale dizer, não se aplica a classificação se o enfoque for de todo o decisório. Isso porque, na hipótese, não será possível haver homogeneidade, o que afasta a classificação, pois o decisório é sempre composto, no mínimo, de um capítulo processual, vez que o juiz não pode deixar de julgar o pedido imediato, e de um capítulo de mérito, vez que deve atribuir o custo do processo.

Desenvolvida a teoria dos capítulos de sentença, verifica-se que, como já vislumbrado no início da pesquisa, é necessário um trabalho interpretativo deste ato judicial para a identificação dos capítulos. Isso ao mesmo tempo em que a própria identificação destes também permite o aprimoramento da interpretação da sentença. No que se refere a essa utilidade da identificação dos capítulos, especial importância tem o estudo das projeções da cisão da sentença em capítulo sobre outros institutos do processo civil.

O estudo das projeções da teoria dos capítulos foi limitado às projeções sobre a teoria da sentença. Verificou-se que esta sofre diretamente influências importantes de sua cisão em capítulos, como não poderia deixar de ocorrer.

Primeiramente, a partir da hipótese de cisão, o comando em regra presente em toda sentença, que atribui a uma das partes – ou a ambas, na sucumbência parcial – o custo do processo, constitui um capítulo de sentença. Isso porque se trata de preceito imperativo, de natureza condenatória, correspondente a uma pretensão da parte vencedora de ver-se ressarcida do custo havido com o processo, a que a parte vencida deu causa. Como a condenação tem por conteúdo a imposição de um dever de pagar quantia, ou seja, uma relação obrigacional, de natureza substancial, o respectivo capítulo é de mérito.

Em relação à projeção sobre a tutela antecipada, concluiu-se que, quando concedida na sentença, constitui capítulo desta. Este capítulo tem natureza processual porque caracteriza resposta a pretensão de antecipar-se os efeitos da parte da decisão sujeita à apelação suspensiva. Não se confunde com a outorga da tutela jurisdicional contida no respectivo capítulo de mérito.

Dentro do regime dos vícios da sentença, concentrou-se o estudo das projeções na análise de como os capítulos de sentença podem se formar quando ocorre violação ao princípio da correlação. Verificou-se que, no julgamento *citra petita*, há capítulo omissivo. No julgamento *ultra petita*, há capítulo excedente. E, principalmente, foi demonstrado que em qualquer destas sentenças, bem como na sentença *extra petita*, pode ocorrer nulidade parcial. Por tal razão, atenta contra a efetividade do processo declarar-se a nulidade total da sentença, sendo suficiente que sua correção recaia sobre os capítulos viciados. Também pode ser parcial a

nulidade da sentença com vários capítulos quando somente um ou alguns careçam de motivação.

No que se refere ao trânsito em julgado, demonstrou-se que os capítulos podem adquirir qualidade de coisa julgada em momentos diferentes. Esse fato decorre de outra projeção da teoria, qual seja, a influência que o efeito devolutivo do recurso sofre da operação de cisão do decisório em capítulos. Se algum capítulo não é devolvido ao conhecimento do tribunal, irá transitar em julgado antes dos capítulos devolvidos, que podem inclusive ser substituídos por capítulos de acórdão. A jurisprudência brasileira, contudo, especialmente nas oportunidades em que julga ações rescisórias, mostra-se resistente em acatar esse entendimento.

A sentença civil já foi objeto de inúmeros trabalhos de pesquisa, tanto no direito processual como em outras áreas. O grande interesse pelo tema certamente não é fruto de qualquer exagero por parte dos pesquisadores. Ao contrário, é plenamente justificável face à grande importância que o ato possui. É por meio da sentença que o Estado cria a norma individual e concreta destinada a regular a vida dos litigantes. É por meio dela que o Estado oferece a pacificação social. Existem ainda inúmeras possibilidades de investigação sobre o tema. Nesta pesquisa especificamente buscou-se desenvolver um novo enfoque, todavia pouco empregado na doutrina brasileira: focar a sentença civil a partir de sua cisão em capítulos, a fim de melhor delimitar e compreender cada uma dos preceitos que a compõem.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho, de apresentar a teoria dos capítulos, como tema pertencente à teoria da sentença, expondo a possibilidade de sua aplicação no ordenamento brasileiro, e, assim, demonstrando que sua adoção possibilita a obtenção de melhores resultados no processo civil, foi atingido. Pelo

exposto nesta conclusão, entende-se terem sido cumpridos ainda os objetivos específicos da pesquisa, apresentados na Introdução.

Enfim, cumpridos tais objetivos, provou-se que adoção da teoria dos capítulos contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Todavia a pesquisa jurisprudencial revelou o quadro, desde o início apresentado, de uma insuficiente aplicação da teoria pelos tribunais pátrios. Há casos em que os tribunais, talvez até intuitivamente, aplicam as idéias defendidas sem efetuar conscientemente a cisão ideológica da sentença em capítulos. Ainda assim, o aqui pretendido aumento da consciência a seu respeito servirá para conferir maior legitimidade às decisões.

Importante lembrar nesta conclusão que a aplicação da teoria dos capítulos pode ser ampliada. Vários de seus aspectos são aplicáveis a todas as decisões judiciais. Como este trabalho desenvolveu-se em torno da sentença, e especialmente da sentença contendo tutela cognitiva, a única ampliação imediata que está autorizada a ser feita é para os acórdãos também de tutela cognitiva.

Finalmente, sobre o objetivo mais amplo da pesquisa, de contribuir-se para a consolidação da teoria dos capítulos de sentença no Direito brasileiro, por ora não pode ser feita tal verificação. O momento sequer seria adequado para a verificação de seu cumprimento, que ainda exige aprovação e divulgação do trabalho. Mantém-se a intenção e a expectativa de que este venha a possibilitar uma melhor compreensão e a devida aplicação da teoria desenvolvida, a fim de oferecer mais um mecanismo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Somente desta maneira estaria realmente cumprido seu dever de contribuição com a ampliação do acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

- APRIGLIANO, R. de C. **A apelação e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2003.
- ARAGÃO, P. C. **Recurso adesivo**. São Paulo: Saraiva, 1974.
- ARRUDA ALVIM, J. M. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ASSIS, A. de. **Cumulação de ações**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BADARÓ, G. H. R. I. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BAPTISTA DA SILVA, O. A. **Sentença e coisa julgada. Ensaio**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1979.
- _____. **Curso de Processo Civil**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. Questões prejudiciais e questões preliminares. **Direito Processual Civil. Ensaio e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93.
- _____. Ações cumuladas. Necessidade de julgamento explícito de todas. **Temas de Direito Processual** (segunda série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 133-145.
- _____. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutra processo. **Temas de Direito Processual** (segunda série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 241-252.
- _____. Estrutura da sentença arbitral. **Revista de Processo**, n. 107. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set./2002, p. 9-17.
- _____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BEDAQUE, J. R. dos S. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. **Revista de Processo**, n. 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez./1990, p. 31-43.
- _____. **Direito e processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BELINETTI, L. F. **Sentença civil. Perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- _____. Ação e condições da ação. **Revista de Processo**, n. 96. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez./1999, p. 260-266.
- BETTI, E. **Diritto Processuale Civile italiano**. 11. ed. Roma: Foro Italiano, 1936.

_____. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*. Milão: Giuffrè, 1949.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. (Ver. Téc.) Claudio De Cicco. (Apres.) Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONÍCIO, M. J. M. Capítulos de sentença e efeitos dos recursos. 2002. 159 f. **Dissertação** (Mestrado) - Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

_____. Notas sobre a tutela antecipada “parcial” na nova reforma do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, n. 808. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2003, p. 72-81.

BONSIGNORI, A. *L'effetto devolutivo nell'ambito dei capi connessi (effetto esterno)*. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. a. XXX. Milão: Giuffrè, 1976.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Brasília). **Notícias do STJ**. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2006.

BUENO, C. S. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUZAID, A. Exposição de motivos do Código de Processo Civil. In: **Códigos Civil Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 483-497.

CABRERA, E. G. *Presupuestos procesales*. In: **Elementos para uma nova Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CALAMANDREI, P. *Appunti sulla 'reformatio in pejus'*. **Studi sul Processo Civile**. v. 3. Pádua, 1939, p. 43-53.

CAMBI, E. **Jurisdição no processo civil. Compreensão crítica**. 1. ed, 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2003.

CARNEIRO, A. G. **Intervenção de terceiros**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARNELUTTI, F. **Lezioni di Diritto Processuale Civile. La funzione del processo di cognizione**. v. 4. Pádua: La Litotipo, 1925.

_____. *Sulla 'reformatio in peius'*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. v. 4. parte I. Pádua: CEDAM, 1927, p. 181-188.

_____. *Capo di sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. a. 9. v.10. parte I. Pádua: CEDAM, 1933, p. 117-131.

_____. **Sistema del Diritto Processual Civile. Atti del processo**. v. 2. Pádua: CEDAM, 1938.

CHIOVENDA, G. ***Istituzioni di Diritto Processuale Civile***. 2. ed. v. 2. Nápoles: Jovene, 1936.

_____. ***Principii di Diritto Processuale Civile. Le azioni. Il processo di cognizioni***. 3. ed. Reimpressão inalterada com prefácio de Virgilio Andrioli. Nápoles: Jovene, 1965.

_____. ***Bibliografia di Giuseppe Chiovenda***. Curadoria de Franco Cipriani. In: Giuseppe Chiovenda. ***Saggi di Diritto Processuale Civile (1894-1937)***. v. 3. Milão: Giuffrè, 1993.

CINTRA, A. C. de A. ***Sobre os limites objetivos da apelação civil***. São Paulo: [s. e.], 1986.

_____ ***et all. Teoria Geral do Processo***. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Codice di Procedura Civile e leggi complementari. (Org.) Marcello Iacobellis. 12. ed. Nápoles: Simone, 2005.

Codice di Procedura Civile illustrato com le principali decisioni delle Corti del Regno. Florença: G. Barberá, 1889.

Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.

**CPC/39

COSTA, S. ***Capo di sentenza***. In: ***Nuovo Digesto Italiano***. v. 16. Turim: Torinese, 1937, p. 843-844.

COUTURE, E. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. Buenos Aires: Depalma, 1981.

DELITALA, G. ***Il divieto della reformatio in pejus nel processo penale***. Milão: Vita e Pensiero, 1927.

_____. ***L'appello incidentale del Pubblico Ministero. Annali di Diritto e Procedura Penale***. a. 1. v. 9. Turim: Torinese, 1932, p. 969-985.

DINAMARCO, C. R. ***A reforma do Código de Processo Civil***. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. ***A reforma da reforma***. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. ***Capítulos de sentença***. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. ***Instituições de Direito Processual Civil***. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2002a.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2002b.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Intervenção de terceiros**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. O conceito de mérito em processo civil. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo I. São Paulo: Malheiros, 2002d, p. 232-276.

_____. *Reformatio in pejus* e a condenação em honorários advocatícios em apelação. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo I. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 651-667.

_____. O dever de motivar. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1077-1080.

_____. Tutela jurisdicional. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo II. São Paulo: Malheiros, 2002c, p. 797-837.

_____. O regime jurídico das medidas urgentes. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003a, p. 48-103.

_____. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003b.

FARIA, J. E. **Poder e legitimidade. Uma introdução à política do Direito**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FAZZALARI, E. **Istituzione di Diritto Processuale**. Pádua: CEDAM, 1983.

FERNANDES, A. S. **Prejudicialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FERNANDES, M. V. T. da C. Capítulos de sentença. 2002. 235 f. **Dissertação** (mestrado) – Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, P. Estrutura da sentença penal. **Revista de Processo**, n. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun./2000.

GONÇALVES NETO, D. M. Decisões judiciais: motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação ao Estado Democrático de Direito. **Revista do Advogado**, n. 84. (Coord.) Flávio Luiz Yarshell. a. XXV. São Paulo: AASP, dez./2005, p. 41-55.

HESSEN, J. **Teoria do conhecimento**. Tradução de: António Correia. 8. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1987.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. 6. ed., 5. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, C. F. L. Capítulos de sentença no processo civil. 2002. 130 f. **Monografia** (graduação) – Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

LIEBMAN, E. T. Decisão e coisa julgada. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945.

_____. *'Parte' o 'capo' di sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. v. 19. Pádua: CEDAM, 1964, p. 47-63.

_____. **Embargos do executado**. Tradução de: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. v. I. Milão: Giuffrè, 1968.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentença. Tradução de: Tereza Celina Arruda Alvim. **Revista de Processo**, n. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar./1983, p. 79-81.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução de: Cândido Rangel Dinamarco. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOEWENSTEIN, K. **Teoría de la Constitución**. Tradução de: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

LUCON, P. H. dos S. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MAJADAS, M. F. Sentença civil: motivação. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 22. Porto Alegre: Síntese, mar./abr./ 2003, p. 30-42.

MACHADO GUIMARÃES, L. **Limites objetivos do recurso de apelação**. Rio de Janeiro: [s. e.], 1961.

MANCUSO, R. de C. **Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MANDRIOLI, C. **Corso di Diritto Processuale Civile**. v. 1. 4. ed. Turim: G. Giappichelli, 2005.

_____. **Corso di Diritto Processuale Civile**. v. 3. 4. ed. Turim: G. Giappichelli, 2005.

MARCATO, A. C. (Org.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, L. G. B. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **A antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Tutela inibitória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. A jurisdição no Estado constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 635, 4/abr./2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6550>>. Acesso em: 29 jan. 2006.

MARQUES, J. F. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1975.

MENESTRINA, F. **La pregiudiziale nel processo civile**. Milão: Giuffrè, 1963.

MORAES, A. de. **Constituição interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MULLER, M. S.; CORNELSEN, J. M. **Normas e padrões para teses, dissertações e monografias**. 5. ed. Londrina: EDUEL, 2003.

NEGRÃO, T.; GOUVÊA, J. R. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NORONHA, C. S. **Sentença civil. Perfil histórico-dogmático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

REIS, J. A. dos. **Código de Processo Civil anotado**. v. 5. Coimbra: Coimbra, 1981.

SANTI, R. **Princípios de Direito Constitucional Geral**. Tradução de: Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SICHES, L. R. **Nueva filosofía de la interpretación del Derecho**. 2. ed. Cidade do México: Porrúa, 1973.

- SILVA, J. A. da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- STRECK, L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- TARUFFO, M. **La motivazione della sentenza civile**. Pádua: CEDAM, 1975.
- THEODORO JR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- TUCCI, J. R. C. e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- _____. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- VIECILI, M. C. *et all.* **Cartilha de normas - ABNT**. 3. ed. Londrina: Ibigraf, 2006.
- VILLEY, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- VIGLIAR, J. M. M. Pedido genérico e projeto de sentença. In: (Coord.) José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. **Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 295-342.
- VON BÜLOW, O. **Excepciones procesales y presupuestos procesales**. Tradução de: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.
- WAMBIER, T. A. A. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- WATANABE, K. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.
- WEFFORT, F. C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 1991.
- WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- YARSHELL, F. L. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- APRIGLIANO, R. de C. **A apelação e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2003.
- ARAGÃO, P. C. **Recurso adesivo**. São Paulo: Saraiva, 1974.
- ARRUDA ALVIM, J. M. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ASSIS, A. de. **Cumulação de ações**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BADARÓ, G. H. R. I. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BAPTISTA DA SILVA, O. A. **Sentença e coisa julgada. Ensaio**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1979.
- _____. **Curso de Processo Civil**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. Questões prejudiciais e questões preliminares. **Direito Processual Civil. Ensaio e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93.
- _____. Ações cumuladas. Necessidade de julgamento explícito de todas. **Temas de Direito Processual** (segunda série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 133-145.
- _____. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutra processo. **Temas de Direito Processual** (segunda série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 241-252.
- _____. Estrutura da sentença arbitral. **Revista de Processo**, n. 107. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set./2002, p. 9-17.
- _____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BEDAQUE, J. R. dos S. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. **Revista de Processo**, n. 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez./1990, p. 31-43.
- _____. **Direito e processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BELINETTI, L. F. **Sentença civil. Perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- _____. Ação e condições da ação. **Revista de Processo**, n. 96. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez./1999, p. 260-266.
- BETTI, E. **Diritto Processuale Civile italiano**. 11. ed. Roma: Foro Italiano, 1936.

_____. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*. Milão: Giuffrè, 1949.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de: Maria Celeste C. J. Santos. (Ver. Téc.) Claudio De Cicco. (Apres.) Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONÍCIO, M. J. M. Capítulos de sentença e efeitos dos recursos. 2002. 159 f. **Dissertação** (mestrado) - Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

_____. Notas sobre a tutela antecipada “parcial” na nova reforma do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, n. 808. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2003, p. 72-81.

BONSIGNORI, A. *L'effetto devolutivo nell'ambito dei capi connessi (effetto esterno)*. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. a. XXX. Milão: Giuffrè, 1976.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Brasília). **Notícias do STJ**. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2006.

BUENO, C. S. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUZAID, A. Exposição de motivos do Código de Processo Civil. In: **Códigos Civil Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 483-497.

CABRERA, E. G. *Presupuestos procesales*. In: **Elementos para uma nova Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CALAMANDREI, P. *Appunti sulla 'reformatio in pejus'*. **Studi sul Processo Civile**. v. 3. Pádua, 1939, p. 43-53.

CAMBI, E. **Jurisdição no processo civil. Compreensão crítica**. 1. ed, 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2003.

CARNEIRO, A. G. **Intervenção de terceiros**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARNELUTTI, F. **Lezioni di Diritto Processuale Civile. La funzione del processo di cognizione**. v. 4. Pádua: La Litotipo, 1925.

_____. *Sulla 'reformatio in peius'*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. v. 4. parte I. Pádua: CEDAM, 1927, p. 181-188.

_____. *Capo di sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. a. XI. v. X. parte I. Pádua: CEDAM, 1933, p. 117-131.

_____. **Sistema del Diritto Processual Civile. Atti del processo**. v. 2. Pádua: CEDAM, 1938.

CHIOVENDA, G. ***Istituzioni di Diritto Processuale Civile***. 2. ed. v. 2. Nápoles: Jovene, 1936.

_____. ***Principii di Diritto Processuale Civile. Le azioni. Il processo di cognizioni***. 3. ed. Reimpressão inalterada com prefácio de Virgilio Andrioli. Nápoles: Jovene, 1965.

_____. ***Bibliografia di Giuseppe Chiovenda***. Curadoria de Franco Cipriani. In: Giuseppe Chiovenda. ***Saggi di Diritto Processuale Civile (1894-1937)***. v. 3. Milão: Giuffrè, 1993.

CINTRA, A. C. de A. ***Sobre os limites objetivos da apelação civil***. São Paulo: [s. e.], 1986.

_____; *et all.* ***Teoria Geral do Processo***. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Codice di Procedura Civile e leggi complementari. (Org.) Marcello Iacobellis. 12. ed. Nápoles: Simone, 2005.

Codice di Procedura Civile illustrato com le principali decisioni delle Corti del Regno. Florença: G. Barberá, 1889.

Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.

**CPC/39

COSTA, S. ***Capo di sentenza***. In: ***Nuovo Digesto Italiano***. v. 16. Turim: Torinese, 1937, p. 843-844.

COUTURE, E. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. Buenos Aires: Depalma, 1981.

DELITALA, G. ***Il divieto della reformatio in pejus nel processo penale***. Milão: Vita e Pensiero, 1927.

_____. ***L'appello incidentale del Pubblico Ministero. Annali di Diritto e Procedura Penale***. a. I. v. XI. Turim: Torinese, 1932, p. 969-985.

DINAMARCO, C. R. ***A reforma do Código de Processo Civil***. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. ***A reforma da reforma***. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. ***Capítulos de sentença***. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. ***Instituições de Direito Processual Civil***. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. ***Instituições de Direito Processual Civil***. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Intervenção de terceiros**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. O conceito de mérito em processo civil. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo I. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232-276.

_____. *Reformatio in pejus* e a condenação em honorários advocatícios em apelação. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo I. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 651-667.

_____. O dever de motivar. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1077-1080.

_____. Tutela jurisdicional. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. tomo II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 797-837.

_____. O regime jurídico das medidas urgentes. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 48-103.

_____. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FARIA, J. E. **Poder e legitimidade. Uma introdução à política do Direito**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FAZZALARI, E. **Istituzione di Diritto Processuale**. Pádua: CEDAM, 1983.

FERNANDES, A. S. **Prejudicialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FERNANDES, M. V. T. da C. Capítulos de sentença. 2002. 235 f. **Dissertação** (mestrado) – Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, P. Estrutura da sentença penal. **Revista de Processo**, n. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun./2000.

GONÇALVES NETO, D. M. Decisões judiciais: motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação ao Estado Democrático de Direito. **Revista do Advogado**, n. 84. (Coord.) Flávio Luiz Yarshell. a. XXV. São Paulo: AASP, dez./2005, p. 41-55.

HESSEN, J. **Teoria do conhecimento**. Tradução de: António Correia. 8. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1987.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. 6. ed., 5. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, C. F. L. Capítulos de sentença no processo civil. 2002. 130 f. **Monografia (Graduação)** – Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

LIEBMAN, E. T. Decisão e coisa julgada. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945.

_____. *'Parte' o 'capo' di sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. v. XIX. Pádua: CEDAM, 1964, p. 47-63.

_____. **Embargos do executado**. Tradução de: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. v. I. Milão: Giuffrè, 1968.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentença. Tradução de: Tereza Celina Arruda Alvim. **Revista de Processo**, n. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar./1983, p. 79-81.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOEWENSTEIN, K. **Teoría de la Constitución**. Tradução de: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

LUCON, P. H. dos S. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MAJADAS, M. F. Sentença civil: motivação. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 22. Porto Alegre: Síntese, mar./abr./ 2003, p. 30-42.

MACHADO GUIMARÃES, L. **Limites objetivos do recurso de apelação**. Rio de Janeiro: [s. e.], 1961.

MANCUSO, R. de C. **Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MANDRIOLI, C. **Corso di Diritto Processuale Civile**. v. I. 4. ed. Turim: G. Giappichelli, 2005.

_____. **Corso di Diritto Processuale Civile**. v. 3. 4. ed. Turim: G. Giappichelli, 2005.

MARCATO, A. C. (Org.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, L. G. B. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **A antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Tutela inibitória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. A jurisdição no Estado constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 635, 4/abr./2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6550>. Acesso em: 29 jan. 2006.

MARQUES, J. F. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1975.

MENESTRINA, F. **La pregiudiziale nel processo civile**. Milão: Giuffrè, 1963.

MORAES, A. de. **Constituição interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MULLER, M. S.; CORNELSEN, J. M. **Normas e padrões para teses, dissertações e monografias**. 5. ed. Londrina: EDUEL, 2003.

NEGRÃO, T.; GOUVÊA, J. R. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NORONHA, C. S. **Sentença civil. Perfil histórico-dogmático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

REIS, J. A. dos. **Código de Processo Civil anotado**. v. 5. Coimbra: Coimbra, 1981.

SANTI, R. **Princípios de Direito Constitucional Geral**. Tradução de: Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SICHES, L. R. **Nueva filosofía de la interpretación del Derecho**. 2. ed. Cidade do México: Porrúa, 1973.

SILVA, J. A. da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

STRECK, L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARUFFO, M. **La motivazione della sentenza civile**. Pádua: CEDAM, 1975.

THEODORO JR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TUCCI, J. R. C. e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VIECILI, M. C. *et all.* **Cartilha de normas - ABNT**. 3. ed. Londrina: Ibigraf, 2006.

VILLEY, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VIGLIAR, J. M. M. Pedido genérico e projeto de sentença. In: (Coord.) José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. **Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 295-342.

VON BÜLOW, O. **Excepciones procesales y presupuestos procesales**. Tradução de: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.

WAMBIER, T. A. A. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, K. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

WEFFORT, F. C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 1991.

WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

YARSHELL, F. L. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.